# PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0051945-94.2010.4.01.3400 /DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S):ODILON GOMES GUIMARAES

ADVG/PROC.:DF00666666 - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB - NPJ

RECORRIDO(S):INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

**FMFNTA** 

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso da parte autora para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantaioso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6CC55226AA510FE0A807D1D354AF8815

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0005104-36.2013.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

VERA LUCIA ARAUJO DE AMORIM

ADVG/PROC.

DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 381367; RE N. 661256 e RE N. 827833. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado negou provimento aos recursos das partes, para manter a sentenca que declarara o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para dar provimento ao recurso da parte ré. Mantido o desprovimento do recurso da parte autora. Pedido inicial improcedente.

Mantido o desprovimento do recurso da parte autora e não mais subsistindo a sucumbência recíproca, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 15283A56F27BCD215D40D96A059E3C89 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL A1BE2A838CE2930FAF791C0FCE8275DC

RECURSO Nº 0016952-20.2013.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

PAULO ROMEU FERREIRA ADVG/PROC.

DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S) RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 381367; RE N. 661256 e RE N. 827833. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado negou provimento aos recursos das partes, para manter a sentença que declarara o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para dar provimento ao recurso da parte ré. Mantido o desprovimento do recurso da parte autora. Pedido inicial improcedente.

Mantido o desprovimento do recurso da parte autora e não mais subsistindo a sucumbência recíproca, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

28F2AC973E9E41DD14A5C8F32B20A1D5

RECURSO Nº 0034920-63.2013.4.01.3400 /DF

RELATOR: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S:ODONE ROSA RAYMUNDO

ADVG/PROC.:RR00000477 - ALEXANDRE MATIAS MORRIS

RECORRIDO(S):INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

#### **FMFNTA**

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉ N. 381367; RÉ N. 661256 e RE N. 827833. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado negou provimento ao o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manter a sentença que declarara o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para dar provimento ao recurso da parte ré. Pedido inicial improcedente.

Revogada a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Ţurma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0049344-13.2013.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

ELZA GONSALES ROCHA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

:

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004. DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0FF2ED32BF1FC026A84582FA6B8549EE

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

934EE31B58CA918486705BCAFAC863C0

RECURSO Nº 0028972-43.2013.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS RECORRIDO(S)

:

JOAO NEUDSON TEIXEIRA COSTA ADVG/PROC. :

DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Aduz, em suma, a parte embargante que Acórdão da Turma Recursal relativo ao presente processo, negou apelação do autor, deixando de manter o deferimento da Justiça Gratuita enquanto perdurar o seu Estado de Miserabilidade (POBRE NA FORMA DA LEI, conforme Declaração anexa), inclusive já assegurado no DESPACHO INICIAL e na r. Sentença.

Afirma que por equívoco na condenação V.Exa. deixou de manter o DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA isentando no pagamento dos honorários. Pois quando do DESPACHO da exordial e na r. SENTENÇA foi DEFERIDO o Pedido de Justiça Gratuita, não havendo nenhuma modificação neste deferimento.

Sem razão a parte embargante. Com efeito, este colegiado proveu o recurso da parte ré, deixando de condená-la no pagamento de honorários, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Não houve qualquer manifestação acerca dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora pelo Juízo de origem.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0048529-16.2013.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

JOAO ALBERTO SOARES E OUTRO(S) ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

. UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em

situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8AD6A207315E5F20CD88596886DCC986

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0048193-12.2013.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

JOSE ELISIARIO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de preguestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 76D9DA35048E77B7FDF3CA5213FFBC42

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos reieitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0036709-97.2013.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

RECORRIDO(S)

APARECIDA MARIA DA SILVA ADVG/PROC.

MG00118436 - CARLOS BERKENBROCK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia previdenciária em face de sentenca de procedência proferida em ação ajuizada objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário com espeque no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODEŘ JUDÍCIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C8C15A242D8676D48B1C1F415EF67CDA

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃC

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte Ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0012416-29.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

ADELIA DE JESUS TORTATO E OUTRO(S)

ADVG/PROC.

ADVG/PROC

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

. `

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D01C347070030C1A64CFD097E7658A20 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0048212-18.2013.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S)

SIZENANDO FLORENCIO ALMEIDA ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDÍSCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentenca que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 8555B0C5475C5CB7C7570A5F8DE9C3F1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0016504-13.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

. `

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

. ..

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 43CCFE837CE47F51CFE5022B1AFF4258

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0012095-91.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S):AGOSTINHO JOAQUIM VIEIRA E OUTRO(S)

ADVG/PROC.:DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S):UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC .:- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

18BD411B411EC849C2186C50FDDADFEC

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO Nº 0080922-91.2013.4.01.3400 /DF
RELATORA:JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S):MARTA ARAUJO DE SOUZA E OUTRO(S)

ADVG/PROC.:DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S):UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC .:- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E2D2CDE00A898418359DAF87C9ADEBA8

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0021712-75.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S): VALDEMIR DIOGO MUNIZ

ADVG/PROC.:DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S):UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.:- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

95E6C138237D6E799D96A1EC4B1BDBFF

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0021204-32.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S):AURENICE BASTOS DE FREITAS E OUTRO(S)

ADVG/PROC.:DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S):UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC .:- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

419E82EC8250AFC7494B8C5BC002E185

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0021672-93.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S):TEREZINHA MARIUCHA CRUZ

ADVG/PROC.:DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S):UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.:PE00030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4B4FF5D07FE1B2D7EBF831E38013284F

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0068799-61.2013.4.01.3400 /DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S): ELIZABETH FRANCISCO REIS E OUTRO(S)

ADVG/PROC.:DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S):UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2610BFB21799A7DAB412F5FF453C2CA5

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO № 0058540-07.2013.4.01.3400 /DF
RELATORA:JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S)UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS RECORRIDO(S)ANTENOR PEREIRA DA CRUZ E OUTRO(S) ADVG/PROC.DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

614B9DE3F589672183F8C25384B8DBC0

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0058500-25.2013.4.01.3400 /DF

RELATORA:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S): JOSE CARLOS MOREIRA E OUTRO(S)

ADVG/PROC.:DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S):UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o

reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

634417CACBD2FACF0CDB8102CE49BCD7

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0071259-21.2013.4.01.3400 /DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S):ANTONIA CAMPOS E OUTRO(S)

ADVG/PROC.:CE00015142 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S):UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A1C7BA25097F09D1BA596109345E21AF

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0021603-61.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S):EDNA LUCIA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

ADVG/PROC.:DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTÉ

RECORRIDO(S):UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

264ED9399BF556988A4904F378CFC182

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0021957-86.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S):MARLENE SAMPAIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ADVG/PROC.:DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S):UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

65A18E62C1880EE6614D2DB28C606571

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0021577-63.2014.4.01.3400 /DF RELATORA:JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S) :MARIA MADALENA DE SALES BIASOLI ADVG/PROC:DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004. DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6C1632A994921C40035B2315EE123E12

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0021715-30.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S): ROBERTO SANTOS DE FREITAS

ADVG/PROC.:DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S):UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0022327-65.2014.4.01.3400 /DF

RELATORAJUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)MARLENE BEZERRA DO AMARAL

ADVG/PROC.DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

230ADABAF21EE378C434EEA1B5A71F32

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0025613-51.2014.4.01.3400 /DF

RELATORAJUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)LINCOLN JACOBINO BATISTA

ADVG/PROC.DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDIĆIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2AA0A233DA9CBDA708B40C733DF18A82

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO Nº 0026287-29.2014.4.01.3400 /DF
RELATORAJUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S)ILDETE NEUSA LUSTOSA LIMA
ADVG/PROC.DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO(S)UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

44BC64242EB3628FEF8636C17B559432

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO Nº 0009773-98.2014.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S)EDILSON SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ADVG/PROC.DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F94DB2359C5384EE6CF16C509C5FB51E

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0016081-53.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

DEISE MARA DA CUNHA FERREIRA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AB4EE5354F59AFCC64181F28EBCBBEBB

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0009182-39.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

.

EDIMAR VICTOR DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0D38C4D40C9E73FFBB5CBF68E9EB19EE

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

53D6E4A49CEB09B4E054377761A13E5F

RECURSO Nº 0075368-78.2013.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

:

VICENTE FELIPE

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

:

. EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 381367; RE N. 661256 e RE N. 827833. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado negou provimento ao o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manter a sentença que declarara o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para dar provimento ao recurso da parte ré. Pedido inicial improcedente.

Revogada a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
2
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0012491-68.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

ELCY DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

: UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C7982C92848349773C62AB048C5156E0

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0021793-24.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

. JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

.

MARCELINA DE AZEVEDO LOPES E OUTRO(S)

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED. Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009. DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

61337A1CDCD526432F230093B26CCC45

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0029396-51.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

FRANCISCA DE ASSIS BRANDAO DE SEIXAS ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

**UNIAO FEDERAL** ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: situações 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

44DB1F348FD70BC6815E12C0E90A4F79

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0031701-08.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

MARIA ALBA BEZERRA BARROSO

ADVG/PROC.

DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EFD10ECFAB478BFE94134BF18F7874A3

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0033577-95.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

TEREZINHA MARIA DE JESUS NINES DE PAIVA E OUTRO(S)

ADVG/PROC.

.

DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S) E OUTRO(S) RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

```
ED1C68527B931EA97D8F0AA29EF4A40E
TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
```

2

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0077711-47.2013.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

MARIA OLINDA GOMES DE SOUZA ADVG/PROC.

:

DF00009973 - LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS RECORRIDO(S)

. \ I

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

. `-

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GÉRAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso da parte autora para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 27F90A41B7BB8B1D370AAC7DD45271B6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Z JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0033584-87.2014.4.01.3400 /DF

```
RELATORA
```

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

MARIA IZABEL CAMILO E OUTRO(S) ADVG/PROC.

.

DF00001672 - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

06913B3FBBF3D95F832364DC6208D092

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0032084-83.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

```
RECORRENTE(S)
```

.

VERA LUCIA ALVES BENIGNO E OUTRO(S) ADVG/PROC.

.

DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

. `

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

11B44EA83262873AD0FFF2E1507F3DA6

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0016087-60.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

MARIA FERNANDA LOPES RIBEIRO

ADVG/PROC.

MG00082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTRO(S) RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

**EMENTA** 

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso da parte autora para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃÓ

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

75A9C4EDC73D4DE2C7B550411AC48054

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0079128-35.2013.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

**UNIAO FEDERAL** 

ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS RECORRIDO(S)

TEODORA RODRIGUES VELASQUEZ ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDÍSCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido em ação ajuizada objetivando o reconhecimento de paridade e integralidade remuneratória à pensão por morte instituída após a EC 41/03.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

93ECC6258EBF90C752EEED150E1986DB

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0073904-19.2013.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

:

UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS RECORRIDO(S)

:

ELENITA GOMES DE SOUZA

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido em ação ajuizada objetivando o reconhecimento de paridade e integralidade remuneratória à pensão por morte instituída após a EC 41/03.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em

situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7918509FDEA90E98110D46FB5BBE644D

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

F56BF0FB9361F5AB9F5F39801F512E1A

RECURSO Nº 0079113-66.2013.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

**NEUSA RODRIGUES WOLTER** 

ADVG/PROC.

DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO

RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GÉRAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso da parte autora para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0041120-52.2014.4.01.3400 /DF **RELATORA** JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S) ELIDA MARCAL TIRIBA E OUTRO(S) ADVG/PROC. DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

PODER JUDICIÁRIO

SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D2517F84F2DCE188814E3608B1763649

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0021832-21.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

MARIA ANGELA PEREIRA DINIZ ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

42BEB35DE987C3517423C72AA4311E6D

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0045641-40.2014.4.01.3400 /DF **RELATORA** JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S) GLAUCILENE NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004. DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FCADA23282A1AF479023A298EAE76C8A

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal - SJDF. Brasília - DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0045639-70.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

```
:
JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S)
:
ADRIANA LUCIA DE MELO E OUTRO(S)
ADVG/PROC.
:
DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO(S)
:
UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC.
```

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

72581B84879291C3EB096A23F9A3D56F

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0033599-56.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

. JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

TEREZINHA FAZZINI BROCHIERI ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B4B95B08C384781CD9BDDD861C236782

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0045577-30.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

. JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

·

ANA CLAUDIA FLEXA VIEIRA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

537A36355D967ED955C1CC9ABFE5A9DC

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0041457-41.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

ALICE BARRIGA MARTINS DE MELLO E OUTRO(S) ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004. DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

06EFFAF08826F4E93E085A81204DF215

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0047241-96.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

ANA MARIA SILVA DE CASTRO E OUTRO(S) ADVG/PROC.

:\_\_

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

: UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

## - KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004. DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

06756461088A269D6CB1CC2C4BF2689E

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0047253-13.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

CATIA MOURANIA BITTENCOURT FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

:

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA

 $\mathsf{E}\,\mathsf{M}\,\mathsf{E}\,\mathsf{N}\,\mathsf{T}\,\mathsf{A}$ 

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B5D0BBD3359A584C3F3A26DF4539AB60

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Ţurma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0049623-62.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:...

ANA RITA DALTRO DE ALMEIDA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

ADVG/PROC

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

78DBE99BF4402B7C7E5312D6AAACD8DD

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0043478-87.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

. ANESIA APARECIDA SILVERIO DA SILVA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

. DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

: UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

. - KASSANDRA MARA MAFRA

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

44B12D736E9C9CE99912700E5DA50CD5

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0041109-23.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

. MANOEL MAGALHAES LEITE

ADVG/PROC.

:

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

. UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA

 $\mathsf{E}\,\mathsf{M}\,\mathsf{E}\,\mathsf{N}\,\mathsf{T}\,\mathsf{A}$ 

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento

das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C7100AD516092BECA3D7F383E207916D

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0050475-86.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

ANTONIO VAZ PEDROSO BRANDAO E OUTRO(S)

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CF40D572AFB54D21718E0BE3322F5253

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0050420-38.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

KLENIA MARIA LOPES PALMEIRA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

ADVG/F

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

. UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o

reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

44E701929FE72A94BC9B3F8E222D6C5E

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0021146-29.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

.

ALMIRO OLIVEIRA LEMOS

ADVG/PROC.

DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

: UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

36752B436D03A94C37FBFFF399F7661D

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0050502-69.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

JOAO SOARES E OUTRO(S)

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

. UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais:

2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

635D2F6514360FA318F3B98B0236A33B

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0050460-20.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

LEONY TERESINHA DE SOUZA

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

. UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4CF95C3EAFD7689AD9008064D6979303

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0047361-42.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

BENEDITO BENTO DA TRINDADE E OUTRO(S)

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

AI :

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5A2603E3CB2F87300881D347CD9BB4E1

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0050386-63.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

.

JOAO FEITOSA DE LIMA

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004. DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED. Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009. DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D18F5F25B2998F807770915D66634251

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0043419-02.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

IRENE SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

**UNIAO FEDERAL** ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: situações 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

122986576D691A6FC113E84F875582C1

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0055539-77.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

JANETE MELQUIADES DE LIRA

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6CÉ5FD1C8C9DED50B0C1FF3925C01CAD

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0050850-87.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

LAURENIO MAMED ELBACHA E OUTRO(S)

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

**UNIAO FEDERAL** ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferencas pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 6FDD856897423CBC53F55EB72BFAFB8E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO № 0033815-17.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

JOSE LARY PINTO E OUTRO(S) ADVG/PROC.

.

DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 5877747A7C07A50AB9E07377C108B50B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos reieitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0021722-22.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA RECORRIDO(S)

TEREZA DOS SANTOS SILVA ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido em ação ajuizada objetivando o reconhecimento de paridade e integralidade remuneratória à pensão por morte instituída após a EC 41/03.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de preguestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

11430C28FCBD8944F7D0925907278A34

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0045721-04.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

CELIA MARIA DE FRANCA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

:

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL FDC754DA7359FD3136366DC3E276A941

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0045713-27.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

ANDREA WANDERLEI NUNES E OUTRO(S) ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 8D8C862ACC2FD8B4A5A4FD5CDEBE0D9C

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO № 0066086-79.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

ANTONIETA LAGO SANTOS ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

**FMFNTA** 

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

66AF54BAFDA36CE15887AA6B2F70F5B0

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0052931-09.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

ANA MARIA MARTINS DOS SANTOS ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F4DB3737BE80EFD2009333D481B2EFE4

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0062865-88.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

ANIBAL MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

19B4E8DE82119A58A7ADF646852B2376

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0067017-82.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

DENAIR MOREIRA DIAS E OUTRO(S) ADVG/PROC.

: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

**EMENTA** 

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1837B9C54B92C572A1B6DB1FC2642533

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0040595-70.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.`

ANADIR FERREIRA SANTOS E OUTRO(S) ADVG/PROC.

:

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

**UNIAO FEDERAL** ADVG/PROC.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDÍSCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004. DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 6A1588F44477964EB117A5C0B13438D4

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0065350-61.2014.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

ANA AMELIA GOMES SOARES ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

**UNIAO FEDERAL** ADVG/PROC.

## - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, HIPÓTESES DE CABIMENTO, ART, 535, I E II. DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

06F4C79109DC2966C12ECBC44D71F1DB

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0060379-33.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

ARMANDA DE BRITO COSTA

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

**UNIAO FEDERAL** ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CBE0C45213BF9FC525248B046E936D32

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Ţurma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0062688-27.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

FRANCISCA COUTINHO DE MIRANDA SAMPAIO E OUTRO(S)

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BFB3E692C4BEE3F88C75E38D1CB6055E

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos reieitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0069517-24.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

**NELSON SILVA SANTOS** 

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8539C76B4F8ADF272A887DAFE38C3576

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0069519-91.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

. ZELIA DE FREITAS GOMES

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

: .. .

UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

 $\mathsf{E}\,\mathsf{M}\,\mathsf{E}\,\mathsf{N}\,\mathsf{T}\,\mathsf{A}$ 

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento

das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4202D50CB804B61519AF90412888C163

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

B98D9541A73CCB8C59828F784902BD75

RECURSO Nº 0037371-27.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC.: RECORRIDO(S)

KECOKKIDO(3)

JACO FEITOSA DE CARVALHO FILHO ADVG/PROC.

DF00037905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 381367; RE N. 661256 e RE N. 827833. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a

concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para dar provimento ao recurso da parte ré. Pedido inicial improcedente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃÓ

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento em sua integralidade ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0062863-21.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

. JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

. .

MARIA CECILIA SAUWEN CRUZ

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

. `

- KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL BF166A573B098020F538B9CDE83F3C37 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACORDAO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO № 0050808-38.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

MARIA LUZIA DOS SANTOS ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

. `

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 20B0886A7E0A0FBE2708236529199843 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0041114-45.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

.

DURVAL VIANA ADVG/PROC.

:

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se inclúdos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0C2801DDD33C9161F6E73BBCC9B3160C

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0040476-12.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

. `

CENIR CENELHA KEIL E OUTRO(S) ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BE8E53F71EA7B21B76780DD898D225A8

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO Nº 0050458-50.2014.4.01.3400 /DF
RELATORA
:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

ELIZETE SIMOES E OUTRO(S) ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL A16A5F3485C5526F25CC1CCE2532D4D6

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0055489-51.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

CREUZA MARIA BEZERRA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 19BDCC69C3CAC45685C43B07145DE45B

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO № 0065098-58.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

. `

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

ALAIR RAMOS CORREA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EB74AB3F478710239406751921B8F215

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0068660-75.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

DENISE EMIDIO PEREIRA DE ALMEIDA ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DC0A46FFCA1BC12A7737F00A39051208

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Ţurma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0068660-75.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

DENISE EMIDIO PEREIRA DE ALMEIDA ADVG/PROC. DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DC0A46FFCA1BC12A7737F00A39051208

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal - SJDF. Brasília - DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0066443-59.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

MARIA DAS GRACAS COSTA ADVG/PROC.

: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL ADVG/PROC. :

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

**EMENTA** 

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1AAB3BFAE0DA980C829FF444C0F5D01A

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0079152-63.2013.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.`

EULINA DA COSTA VERGASTA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

:

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

: UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

### - KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

996D73AD0A80CF0363C8292479E048E0

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Ţurma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0011160-51.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

AGNALDO CALDAS DE ASSIS E OUTRO(S) ADVG/PROC.

ADV

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC. :

### - KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2DE55E687CA8269ED168D823B7E7A58B

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0065135-85.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

. DULCE LAURINDA BRAZ E OUTRO(S) ADVG/PROC.

. DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

: UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

99245DC74267657D321590EDAD642BE8

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0073675-59.2013.4.01.3400 /DF **RELATORA** JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

MARIA VERA LUCIA BARBOSA DE ANDRADE

ADVG/PROC.

DF00020251 - DANIELLA CESAR TORRES RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE Nº 631240. SENTENCA ANULADA PARA CONFORMAÇÃO À DETERMINAÇÃO DO STF. RECURSO PROVIDO.

Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentenca que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão da inércia da parte autora em colacionar o requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário - pensão por morte.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mencionado Recurso Extraordinário nº 631.240, assentou: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 85C6D3427D93F296300B6AF30B1B71CF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No caso dos autos, trata-se de ação judicial ajuizada em 29/11/2013, na qual se busca a concessão de pensão por morte sem prévio requerimento administrativo. O INSS ainda não foi citado.

Desse modo, deve ser anulada a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que o juízo ajuste-se ao decidido pelo STF, no julgamento do RE nº 631240.

Recurso da parte autora provido. Sentença anulada. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Brasília - DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

```
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO № 0084562-68.2014.4.01.3400 /DF
RELATORA
:
JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S)
:
ELISMAR FRANCISCO GOMES
ADVG/PROC.
:
DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)
:
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.
```

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GÉRAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso da parte autora para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃÓ

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 80F6007DAAA243CA836B909C114CE115 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0018645-05.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

ROSA MARTINS FERREIRA ADVG/PROC.

: DE00

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

: UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

### - KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido em ação ajuizada objetivando o reconhecimento de paridade e integralidade remuneratória à pensão por morte instituída após a EC 41/03.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DCA0B4BB804A3A5A36AF1672DDC12752

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0005279-93.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

:

UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

.

RECORRIDO(S)

.

CONSOLACAO DE MARIA NASCIMENTO FREITAS

ADVG/PROC.

:

DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA ADOTANTE. PRAZO. LICENÇA GESTANTE. ISONOMIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela União em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada por servidora pública federal objetivando a extensão da licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias.

A União argúi a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de demanda que envolve o cancelamento de ato administrativo. Impugna o mérito da causa. Por fim, pede a alteração dos critérios de correção monetária e juros de mora.

Afastada a alegação de incompetência. De fato, nos termos do art. 3°, § 1°, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia a extensão de licença adotante. Além disso, de acordo com o art. 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3°, §1°, III, da Lei n° 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constitucional. Incompetência afastada.

Quanto ao mérito, a sentença está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral, assentou a seguinte tese: Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. (RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

No julgamento em questão foi declarada a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Resolução CJF nº 30/2008, fundamentos do recurso ora em análise.

Não há interesse recursal no tocante aos critérios de fixação de juros de mora e correção monetária ante a ausência de condenação no pagamento de quantia certa.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

35FE8423B6102CF4BF76DAEFA5C865D3

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

corrigido atribuído à causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF. 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0036052-92.2012.4.01.3400 /DF RELATORA

.....

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVG/PROC.

:

- SERGIO DINIZ LINS RECORRIDO(S)

:

MARIA NETA MONTEIRO GARCIA ADVG/PROC.

:

DF00021720 - ALEXANDRE GUIMARAES PERES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL. INATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar o direito da parte autora à isenção fiscal, em razão de moléstia grave, desde a data da aposentadoria, 06/07/2011.

A parte recorrente argumenta, em suma, que a isenção em questão é devida desde a data do laudo oficial que constatou a moléstia, 22/08/2007. Dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, que os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Da leitura do dispositivo em comento, resta claro que inexiste o direito à isenção em tela aos não inativos, de sorte que mesmo constatada a moléstia grave em momento anterior à aposentadoria, inviável a retroação da isenção à data de constatação da moléstia.

Registre-se, ademais, que as normas concessivas de isenções devem ser interpretadas de forma literal, nos termos do art. 111 do CTN.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, suspensa, entretanto, a presente condenação em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EA493FDDB9A7F434242708CAB87425A5

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0008033-08.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

. JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC.

- JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RECORRIDO(S)

IVETE PEREIRA DE MEDEIROS DOS SANTOS

ADVG/PROC.

DF00003875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 03/05/2013, em razão do falecimento de JOSE EDEVALDO DOS SANTOS, ocorrido em 20/06/2002.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Considerando a documentação juntada, há nos autos certidão de casamento entre a autora e o de cujus. Quanto a qualidade de segurado do falecido, tenho que restou comprovada por meio de sentença trabalhista de homologação de acordo, reconhecendo o período laborado para empresa Ferragens Samambaia Ltda. de 10/02/2001 a 09/04/2002, juntando-se, inclusive, a CTPS com a respectiva anotação, bem como os comprovantes de recolhimento à Previdência Social das contribuições previdenciárias do período.

O INSS aduz, em suma, que a sentença homologatória trabalhista não serve como início de prova material do desempenho de labor, motivo pelo qual a qualidade de segurado na data do óbito restou devidamente infirmada. Pede a reforma da sentenca.

A controvérsia travada nos autos, então, cinge-se a verificação da necessária qualidade de segurado do instituidor da pensão por ocasião do óbito.

Compulsando-se os documentos colacionados com a inicial, constata-se a existência de sentença homologatória de acordo na seara trabalhista, no qual a parte reclamada assumiu a obrigação de anotar a CTPS do autor, fazendo constar a data de admissão 10/02/2001 e data de saída 09/04/2002, bem como de recolher as respectivas contribuições previdenciárias (fls. 14 da documentação inicial - parte 02).

A TNU sedimentou o entendimento de que a anotação em CTPS decorrente de sentenca trabalhista faz início de prova material, conforme seu Enunciado 31, verbis: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Ademais, registre-se que não há nos autos qualquer elemento que indique a não ocorrência da relação trabalhista objeto do acordo homologado judicialmente, o qual, ademais, implicou no pagamento de verbas salariais e rescisórias.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F1C1461736588D5865D29F5F5CC66B69

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Assim, irrefutável a necessária qualidade de segurado do instituidor da pensão na ocasião do óbito.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da causa, visto a inexistência de condenação em obrigação de pagar quantia certa. Pelo mesmo motivo, inaplicável o teor da Súmula nº 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0086763-33.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

JOAQUIM PERPETUO DE SOUZA

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GÉRAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso da parte autora para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

127514CB1315F6D197973DF4A2DE0744 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0034091-82.2013.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

HAMILTON DA SILVA BITENCOURT ADVG/PROC.

DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

- JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 3º DA LEI № 9.876/99. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação ajuizada objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que sejam computados todos os salários de contribuição no cálculo da referida renda.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Observo que trata a presente ação da averbação de período que não foi considerado pelo INSS. Com base nos documentos juntados aos autos pelo autor, percebe-se que os períodos foram sim considerados como carência, porque o benefício da parte autora é benefício por idade, não havendo que se falar em tempo de serviço/contribuição.

Quanto ao cálculo da RMI, verifico que o benefício foi concedido em 09.08.2011, em plena vigência da Lei 9.876/99, que expressamente alterou a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, prescrevendo, inclusive, que na apuração do salário-debenefício do segurado filiado ao RGPS até o dia anterior à sua vigência, deveriam ser considerados apenas os salários-de-contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 3º).

Quanto ao percentual da RMI, é de se verificar o art. 50 da Lei 8.213/91, o indicar que a renda mensal será de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Assim, concluo que no cálculo do benefício é irrelevante saber sobre quanto a parte autora contribuiu até junho/1994, pois a regra de cálculo desconsidera os valores vertidos por outras moedas que não o padrão

Verifica-se que os fundamentos da sentença estão de acordo com a legislação vigente, notadamente o disposto no art. 3º da Lei nº 9.876/99, que prevê, para os benefícios cujo direito tenha se aperfeiçoado após a sua entrada em vigor, o cômputo, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, apenas dos salários de contribuição posteriores à competência 07/1994 (Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 49631ABD24E49A9412EA087CAF8C6E20 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

1991, com a redação dada por esta Lei.).

Ademais, o recurso da parte autora é genérico sem impugnar de forma especifica os fundamentos adotados pela sentença, cingindo-se a afirmar que o benefício do autor está reduzido no percentual de 30% (trinta por cento).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98. §3º. do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0032154-37.2013.4.01.3400 /DF RELATORA

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

FERNANDO LOURENCO DE SOUZA ADVG/PROC.

:

DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA RECORRIDO(S)

•

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GÉRAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso da parte autora para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F9C6A70D37387A45570915E66DA177A3 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO № 0072043-61.2014.4.01.3400 /DF
RELATORA

:

```
JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S)
JOSEFINO ALVES LIGEIRO
ADVG/PROC.
DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO(S)
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.
PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.
Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para
adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal
Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
Este colegiado proveu em parte o recurso da parte autora para declarar o direito de renúncia à
aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo
benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos
proventos já recebidos.
O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria
objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais
vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal
Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários
advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar
o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos
após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a
adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833).
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2E77F5C7A5F09DCF5E8576A8A2785634
TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO Nº 0029404-28.2014.4.01.3400 /DF
RELATORA
JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S)
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.
- CLAUDIA CALMON BORGES LIMA
RECORRIDO(S)
VANDERLAN INACIO DE LIMA
ADVG/PROC.
DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
FMFNTA
```

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE . TEMPO

INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto pelo INSS em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial, em razão do exercício da atividade de vigilante por tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A sentença reconheceu como especiais os períodos de 26.09.1988 a 30.10.2000, de 01.11.2000 a 13.10.2004 e de 14.10.2004 a 22.10.2013, prestados na condição de vigilante armado.

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio lex tempus regit actum, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

Ressalte-se que a atividade de vigilante, desempenhada pelo autor, desde que haja comprovação de que havia o uso de arma de fogo, enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Esta Turma Recursal, todavia, posiciona-se no sentido de que não é possível reconhecer a atividade de vigilante armado como especial após a edição do Decreto nº 2.172/97, eis que excluída do rol de atividades especiais: "No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 6CFD00B3716F5AA21EB0F0CAB7627ED1

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais." (PEDILEF 200783005072123, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 24/06/2010).

Ressalte-se que a exclusão das atividades perigosas do decreto regulamentador está em consonância com a Constituição (após a EC n. 20/98). A Constituição não prevê a atividade de risco para efeito de cômputo diferenciado no RGPS (art. 201, §1º da CR), ao contrário do que estabelece no regime próprio dos servidores (art. 40, §4º, II). Assim, tendo havido diferenciação expressa na Constituição, esta deve ser observada pela legislação ordinária ou regulamentar, sob pena de inconstitucionalidade.

Destarte, inviável o enquadramento como especial do período posterior a 05.03.1997, prestado na condição de vigilante, não tendo, data venia, amparo na Constituição a alteração de entendimento firmada na TNU posteriormente ao julgamento do PEDILEF citado acima.

Em face da análise de compatibilidade com a Constituição, deve ser feita a distinção interpretativa para o caso sob julgamento, considera-se fundamentado o voto, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, NCPC, ainda que divergente de jurisprudência da TNU invocada pela parte.

Assim, desconsiderado o período posterior a 05.03.1997, não possui a parte autora o tempo de atividade especial necessário à concessão da aposentadoria pleiteada.

Assevere-se, por fim, que o reconhecimento, a conversão e a averbação de atividade especial nos períodos anteriores a 05.03.1997 não são objetos do presente feito.

Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0029405-13.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

# RECORRENTE(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

:

- PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES RECORRIDO(S)

.

DENEDIR INACIO DIAS ADVG/PROC.

.

DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE . TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto pelo INSS em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial, em razão do exercício da atividade de vigilante por tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A sentença reconheceu como especiais os períodos de 26.11.1988 a 01.10.2005 e de 03.10.2005 a 18.02.2014, prestados na condição de vigilante armado.

Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir no tocante ao período de 26.11.1988 a 28.04.1995, visto que a parte dispositiva da sentença não abrange declaração de reconhecimento e determinação de averbação de tempo de serviço especial.

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio lex tempus regit actum, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

Ressalte-se que a atividade de vigilante, desempenhada pelo autor, desde que haja comprovação de que havia o uso de arma de fogo, enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 7E5747EFEBCC3F0C0478211D6B73A755

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Esta Turma Recursal, todavia, posiciona-se no sentido de que não é possível reconhecer a atividade de vigilante armado como especial após a edição do Decreto nº 2.172/97, eis que excluída do rol de atividades especiais: "No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais." (PEDILEF 200783005072123, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 24/06/2010).

Ressalte-se que a exclusão das atividades perigosas do decreto regulamentador está em consonância com a Constituição (após a EC n. 20/98). A Constituição não prevê a atividade de risco para efeito de cômputo diferenciado no RGPS (art. 201, §1º da CR), ao contrário do que estabelece no regime próprio dos servidores (art. 40, §4º, II). Assim, tendo havido diferenciação expressa na Constituição, esta deve ser observada pela legislação ordinária ou regulamentar, sob pena de inconstitucionalidade.

Destarte, inviável o enquadramento como especial do período posterior a 05.03.1997, prestado na condição de vigilante, não tendo, data venia, amparo na Constituição a alteração de entendimento firmada na TNU posteriormente ao julgamento do PEDILEF citado acima.

Em face da análise de compatibilidade com a Constituição, deve ser feita a distinção interpretativa para o caso sob julgamento, considera-se fundamentado o voto, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, NCPC, ainda que divergente de jurisprudência da TNU invocada pela parte.

Assim, desconsiderado o período posterior a 05.03.1997, não possui a parte autora o tempo de atividade especial necessário à concessão da aposentadoria pleiteada.

Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, vencido o Juiz Rui Costa Goncalves. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0076140-07.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

.

- CINTHYA DE CAMPOS MANGIA RECORRIDO(S)

KECOKKIDO .

ROBERTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA ADVG/PROC.

\_. .

DF00010951 - MARCIA HELENA DE SA E OUTRO(S)

**EMENTA** 

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE . TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Recurso interposto pelo INSS em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial, em razão do exercício da atividade de vigilante por tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A sentença reconheceu como especial o período de 14.08.1989 a 18.08.2014, prestado na condição de vigilante armado.

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio lex tempus regit actum, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

Ressalte-se que a atividade de vigilante, desempenhada pelo autor, desde que haja comprovação de que havia o uso de arma de fogo, enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Esta Turma Recursal, todavia, posiciona-se no sentido de que não é possível reconhecer a atividade de vigilante armado como especial após a edição do Decreto nº 2.172/97, eis que excluída do rol de atividades especiais: "No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 70DBDA286E4091C82BB7BFE92EAC8F1C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais." (PEDILEF 200783005072123, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 24/06/2010).

Ressalte-se que a exclusão das atividades perigosas do decreto regulamentador está em consonância com a Constituição (após a EC n. 20/98). A Constituição não prevê a atividade de risco para efeito de cômputo diferenciado no RGPS (art. 201, §1º da CR), ao contrário do que estabelece no regime próprio dos servidores (art. 40, §4º, II). Assim, tendo havido diferenciação expressa na Constituição, esta deve ser observada pela legislação ordinária ou regulamentar, sob pena de inconstitucionalidade.

Destarte, inviável o enquadramento como especial do período posterior a 05.03.1997, prestado na condição de vigilante, não tendo, data venia, amparo na Constituição a alteração de entendimento firmada na TNU posteriormente ao julgamento do PEDILEF citado acima.

Em face da análise de compatibilidade com a Constituição, deve ser feita a distinção interpretativa para o caso sob julgamento, considera-se fundamentado o voto, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, NCPC, ainda que divergente de jurisprudência da TNU invocada pela parte.

Assim, desconsiderado o período posterior a 05.03.1997, não possui a parte autora o tempo de atividade especial necessário à concessão da aposentadoria pleiteada.

Sentença reformada. Recurso provido em parte. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIÁ BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0050556-35.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

. JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

. ALOISIO ARARUNA DE ALMEIDA

ADVG/PROC.

DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

- PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO INFIRMADOS. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão de coisa julgada.

Pretende a parte autora a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário com a atualização dos salários de contribuição pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994

Consignou a sentença em sua fundamentação:

Da análise dos autos, verifico que há coisa julgada entre a presente ação, ajuizada em 24/07/2014, e outra, de nº. 0065564-38.2003.4.01.3400, ajuizada em 21/11/2003, distribuída à 24ª. Vara Federal, tendo sido proferida sentença de mérito, já transitada em julgado.

Assim, considerando que se trata de idêntica ação (partes, causa de pedir e objeto) e que a ação anteriormente ajuizada já transitou em julgado, resta configurada a coisa julgada (art. 301, §3º, do CPC).

Em suas razões recursais, a parte autora pede de forma genérica a declaração de nulidade da sentença. Desenvolve argumentos relativos à não incidência de decadência e ao mérito da demanda.

Não há que se falar em nulidade da sentença, eis que devidamente fundamentada.

Registre-se, ademais, que as razões recursais não apresentam elementos aptos a infirmar a coisa julgada reconhecida pela sentenca.

Diante de tal quadro, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a

```
concessão da justica gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentenca final, nos termos do art.
98, §3°, do CPC/15.
PODER JUDICIÁRIO
SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
8D591DCF495543A1EFCFE978C8E6040E
TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma
Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 27/07/2017.
JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO Nº 0042378-97.2014.4.01.3400 /DF
RELATORA
JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S)
```

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- JORGE EDUARDO ANDRADE NEGRI JUNIOR

RECORRIDO(S)

RONOILTON GONCALVES

ADVG/PROC.

DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que a condenou no pagamento de verbas remuneratórias pretéritas, já reconhecidas pela Administração Pública, decorrentes do não pagamento de abono de permanência.

Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que a parte autora pleiteia o pagamento imediato de passivo já reconhecido na esfera administrativa. Assim, o reconhecimento administrativo em questão não afasta o interesse de agir, notadamente quando é notória a recalcitrância da Administração em honrar, em tempo razoável, as suas obrigações incluídas no módulo de exercícios anteriores.

Rejeitada a prejudicial de prescrição, visto que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la", na forma do art. 4º do Decreto nº 20.910/32.

Quanto ao mérito, constatado o reconhecimento pela própria Administração de valores devidos à parte autora (reconhecimento de dívida - fls. 35 da documentação inicial), não podem ser invocados dispositivos normativos infralegais para impedir que o Poder Judiciário condene o ente político a pagar aquilo que deve. Afinal, condicionar o pagamento das diferenças devidas à inclusão dos valores correlatos em dotação orçamentária traduzir-se-ia na permissão ao devedor de, ao seu alvedrio, escolher quando pagará seu débito.

Destarte, o estabelecimento de critérios para pagamento de exercícios anteriores por intermédio de ato normativo não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pelo recorrente, sob pena de se admitir verdadeira moratória em favor da Administração Pública.

A sentença determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos juros de mora e correção monetária.

Todavia, a correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado. Recurso provido no ponto.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 953DF08AAE5A145A14B4A4962315F73C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança. Manual de Cálculos correto quanto aos juros de mora.

Recurso parcialmente provido quanto ao critério de correção monetária. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1<sup>a</sup> Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0024850-50.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

ADIVAN RODRIGUES DE CARVALHO ADVG/PROC.

.

GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS RECORRIDO(S)

:

FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA ADVG/PROC.

:

- ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTE DE ENDEMIAS. EXPOSIÇÃO AO DICLORO-DIFENIL-TRICLOROETANO (DDT). PRESCRIÇÃO. DANO ALEGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito em razão da prescrição deduzida nos autos.

A parte autora ajuizou ação objetivando o pagamento de indenização por danos morais em razão de exposição ao pesticida dicloro-difenil-tricloroetano - DDT, enquanto ocupante da função de agente de endemias.

A sentença recorrida consignou na sua fundamentação:

Tratando-se de pretensão de indenização por danos morais, o referido prazo prescricional quinquenal inicia-se com o conhecimento do titular acerca da respectiva lesão ao seu direito (princípio da actio nata). Na hipótese dos autos, a respectiva lesão restou configurada em 1º de janeiro de 1998, quando a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde editou a Portaria nº 11 extinguindo o uso do DDT em campanhas de saúde pública.

Ainda que prosperasse a tese da parte autora de que vinculara "seus problemas de saúde aos efeitos da exposição ostensiva ao DDT" apenas a partir de "reportagens constantes sobre os problemas de servidores da SUCAM de outros Estados", com o conhecimento do dano somente com as referidas reportagens, melhor sorte não alcançaria, eis que juntou com a documentação inicial reportagens da espécie reproduzidas em edição(ões) do periódico A GAZETA datadas de setembro de 2008, tendo ajuizado a presente ação apenas em abril de 2014, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos do conhecimento do alegado dano.

Compulsando-se os autos, ainda que considerado que o marco inicial da prescrição deve ser o surgimento de moléstia em decorrência de exposição ao DDT, a parte autora não demonstrou sofrer de qualquer moléstia relacionada ao agente nocivo em questão, sendo impossível fixar, por consequência, o marco inicial do lastro prescricional. Não provou sequer à exposição ao DDT mediante a emissão de laudo idôneo.

Observe-se, nesse contexto, que os diversos laudos médicos colacionados no curso processual não dizem respeito à parte recorrente.

Dessa forma, ante a inexistência de prova do dano alegado, ainda que afastada a prescrição, improcede o pedido de indenização deduzido no presente feito.

Sentença mantida com fundamento diverso. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1D27C9388A63E85EA6FC6D93471F271A

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0041572-62.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

EDSON COELHO REIS ADVG/PROC.

. .\_

GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS RECORRIDO(S)

. `

FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE ADVG/PROC.

. ..

- ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTE DE ENDEMIAS. EXPOSIÇÃO AO DICLORO-DIFENIL-TRICLOROETANO (DDT). PRESCRIÇÃO. DANO ALEGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito em razão da prescrição deduzida nos autos.

A parte autora ajuizou ação objetivando o pagamento de indenização por danos morais em razão de exposição ao pesticida dicloro-difenil-tricloroetano - DDT, enquanto ocupante da função de agente de endemias

A sentença recorrida consignou na sua fundamentação:

Tratando-se de pretensão de indenização por danos morais, o referido prazo prescricional quinquenal inicia-se com o conhecimento do titular acerca da respectiva lesão ao seu direito (princípio da actio nata). Na hipótese dos autos, a respectiva lesão restou configurada em 1º de janeiro de 1998, quando a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde editou a Portaria nº 11 extinguindo o uso do DDT em campanhas de saúde pública.

Ainda que prosperasse a tese da parte autora de que vinculara "seus problemas de saúde aos efeitos da exposição ostensiva ao DDT" apenas a partir de "reportagens constantes sobre os problemas de servidores da SUCAM de outros Estados", com o conhecimento do dano somente com as referidas reportagens, melhor sorte não alcançaria, eis que juntou com a documentação inicial reportagens da espécie reproduzidas em edição(ões) do periódico A GAZETA datadas de setembro de 2008, tendo ajuizado a presente ação apenas em abril de 2014, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos do conhecimento do alegado dano.

Compulsando-se os autos, ainda que considerado que o marco inicial da prescrição deve ser o surgimento de moléstia em decorrência de exposição ao DDT, a parte autora não demonstrou sofrer de qualquer moléstia relacionada ao agente nocivo em questão, sendo impossível fixar, por consequência, o marco inicial do lastro prescricional. Não provou sequer à exposição ao DDT mediante a emissão de laudo idôneo.

Observe-se, nesse contexto, que os diversos laudos médicos colacionados no curso processual não dizem respeito à parte recorrente.

Dessa forma, ante a inexistência de prova do dano alegado, ainda que afastada a prescrição, improcede o pedido de indenização deduzido no presente feito.

Sentença mantida com fundamento diverso. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

12CF0E99992F1F860E6BF600A2C686DE

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0068375-19.2013.4.01.3400 /DF RELATORA

.`

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

AMARO DA GRACA FURTADO ADVG/PROC.

ΑD

DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

. . -

- RHAINA ELLERY HULAND

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

Recurso da parte autora em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73.

A sentença recorrida consignou em sua fundamentação:

Tenho que, como a retenção tida por indevida decorreu de decisão judicial, esta só pode ser impugnada nos próprios autos, por meio dos recursos cabíveis. Não redunda em nova lide. É que, em se admitindo a possibilidade de que um processo decorra de outro, haveria a perpetuação da lide subjacente ao processo originário e a possibilidade de que a parte se valesse de um duplo meio de impugnação à decisão judicial (recurso previsto no CPC e nova demanda proposta em Juízo diverso). E, se assim for, a paz social, razão de ser do exercício do poder jurisdicional, não seria jamais alcançada.

Assim é que, a meu ver, decorre da sistemática do Código de Processo Civil que todas as questões referentes à execução ou cumprimento da sentença deverão ser decididas pelo juízo da execução, sob pena de violação do princípio do juiz natural. Logo, o pedido para que se rediscuta decisão executória proferida por outro Juízo é juridicamente impossível.

No caso, trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária (PSS) e imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores recebidos em decorrência de decisão judicial.

Nesse contexto, verifica-se que o pedido e a causa de pedir da presente demanda divergem dos referidos elementos da ação anterior. Assim, não se trata de matéria pertinente à fase de execução daquela ação, motivo pelo qual se mostra acertado o ajuizamento da presente demanda. Afastada, desse modo, a impossibilidade jurídica declarada pela sentença.

O processo não comporta julgamento imediato em face da necessidade de instrução.

Recurso parcialmente provido, para afastar a impossibilidade jurídica do pedido e determinar o prosseguimento do feito. Sentença cassada. Remessa dos autos ao Juízo a quo para regular processamento do feito. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F97361FCCA28E8116FF6EF30CC86926E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para a cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para o regular processamento da ação. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0053987-77.2014.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES RECORRIDO(S)

VANDA AGOSTINHA DE CARVALHO FAUSTINO ADVG/PROC.

DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO. LEI № 8.878/94. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SECÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de transposição de servidora anistiada, conforme disposições da Lei nº 8.878/94, do regime celetista para o regime jurídico único, instituído pela Lei nº 8.112/90.

Rejeitada a prejudicial de prescrição levantada pela União, em suas razões recursais, tendo em vista que a parte autora foi readmitida em 18/05/2011 e a ação distribuída em 14/08/2014, interstício que não alcança a prescrição quinquenal.

Os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único. Matéria pacificada pela 1ª Seção do STJ, no MS 16430 DF 2011/00772834, relatora Ministra Eliana Calmon, S1-Primeira Seção, julgamento de 11/12/2013, DJe 17/12/2013:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. O Ministro de Estado dos Transportes não é parte legítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, pois o ato indicado por ilegal e abusivo de direito não foi por ele praticado.
- 2. Os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único federal. Precedentes.
- 3. Agravo regimental da impetrante prejudicado.
- 4. Mandado de segurança denegado.

(MS 16.430/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 17/12/2013)

A parte autora foi demitida antes da vigência da Lei nº 8.112/90. Ainda que não tivesse sido

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 5DBB81CCA3D27648500FCE03D75D5470

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

demitido, não se lhe aplicaria a transposição de regime previsto no art. 243 da Lei n. 8.112/90, já que seu ingresso no emprego deu-se sem concurso público, pelo que o seu retorno ao serviço, por força da anistia concedida, deve se dar, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime.

Diante do exposto, a sentença deve ser reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
8150F79AC7E44770654BC7AC7BAAF5B7
RECURSO Nº 0072027-10.2014.4.01.3400 /DF
RELATORA

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- JORGE EDUARDO ANDRADE NEGRI JUNIOR RECORRIDO(S)

.

MANOELA SABRINA SEVERO MALACHIAS ADVG/PROC.

:

DF00040698 - JOAQUIM FAVRETTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão lavrado por esta Turma Recursal, que proveu parcialmente o recurso da parte ré, para reformar a sentença no tocante ao direito à paridade, relativo à parcela institucional da GDPST, e aos critérios de fixação de juros de mora e de correção monetária

A parte embargante argumenta, em suma, que esta colenda Turma decidiu questão não levantada no recurso interposto pela parte ré, uma vez que este refutou apenas questão relativa aos juros e correção monetária

Assiste razão à embargante. Inicialmente, registre-se que a sentença sequer tratou do direito à paridade no tocante à parcela institucional da GDPST. Há de ressaltar também que o recurso inominado da parte ré apenas impugnou os critérios de fixação de juros de mora e correção monetária, conforme apontado pela parte embargante.

Nesse contexto, deve ser decotada do acórdão embargado toda a fundamentação relativa ao direito à paridade relativo à GDPST, seja em relação à parcela genérica paga até as avaliações, seja no que se refere à parcela institucional.

Mantida, todavia, a reforma parcial da sentença no tocante aos critérios de fixação dos juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação explicitada pelo acórdão embargado.

Embargos acolhidos. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL 4C99E0487B4661FD74B83A1455D28913 RECURSO № 0055474-82.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

.

RECORRIDO(S)

.

DINALDO VIANA DE LIMA ADVG/PROC.

.

DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 381367; RE N. 661256 e RE N. 827833. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para dar provimento ao recurso da parte ré. Pedido inicial improcedente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento em sua integralidade ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0055728-55.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

- CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS RECORRIDO(S)

FRANCISCO DA ROCHA NUNES ADVG/PROC.

DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE . TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto pelo INSS em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial, em razão do exercício da atividade de vigilante por tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A sentença reconheceu como especiais os períodos de 18.03.1989 a 13.10.2004 e de 14.10.2004 a 07.04.2014, prestados na condição de vigilante armado.

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço.

É a consagração do princípio lex tempus regit actum, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto no 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

Ressalte-se que a atividade de vigilante, desempenhada pelo autor, desde que haja comprovação de que havia o uso de arma de fogo, enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Esta Turma Recursal, todavia, posiciona-se no sentido de que não é possível reconhecer a atividade de vigilante armado como especial após a edição do Decreto nº 2.172/97, eis que excluída do rol de atividades especiais: "No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BE92B976252EFCE45229BD7D128169F9

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais." (PEDILEF 200783005072123, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 24/06/2010).

Ressalte-se que a exclusão das atividades perigosas do decreto regulamentador está em consonância com a Constituição (após a EC n. 20/98). A Constituição não prevê a atividade de risco para efeito de cômputo diferenciado no RGPS (art. 201, §1º da CR), ao contrário do que estabelece no regime próprio dos servidores (art. 40, §4º, II). Assim, tendo havido diferenciação expressa na Constituição, esta deve ser observada pela legislação ordinária ou regulamentar, sob pena de inconstitucionalidade.

Destarte, inviável o enquadramento como especial do período posterior a 05.03.1997, prestado na condição de vigilante, não tendo, data venia, amparo na Constituição a alteração de entendimento firmada na TNU posteriormente ao julgamento do PEDILEF citado acima.

Em face da análise de compatibilidade com a Constituição, deve ser feita a distinção interpretativa para o caso sob julgamento, considera-se fundamentado o voto, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, NCPC, ainda que divergente de jurisprudência da TNU invocada pela parte.

Assim, desconsiderado o período posterior a 05.03.1997, não possui a parte autora o tempo de atividade especial necessário à concessão da aposentadoria pleiteada.

Assevere-se, por fim, que o reconhecimento, a conversão e a averbação de atividade especial nos períodos anteriores a 05.03.1997 não são objetos do presente feito.

Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0006523-23.2015.4.01.3400 /DF **RELATORA** JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S) **EDILSON GOMES DE OLIVEIRA** 

ADVG/PROC.

DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso da parte autora para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D8086FD86BBC73D7F786E496E91804F1

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0064638-08.2013.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

FRANCISCO DE SOUSA ADVG/PROC.

DF00039169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

- SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS TETOS INSTITUÍDOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. PRECEDENTE DO STF (RE 564354/SE). ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. SALÁRIO DE BENEFÍCIO DO AUTOR NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reajuste de renda mensal de benefício previdenciário com fundamento na readequação do salário de benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e de revisão com espeque no art. 21 ,§3º, da Lei nº 8.880/94.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010 — Informativo 599), proclamou o entendimento de que é "possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais."

Restou assentado no referido julgamento, que o pedido autoral não é de reajuste ou alteração de benefício. O que se pretende, na verdade, é manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos "tetos". Registrou a Corte Suprema que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa, sendo admissível que os salários de benefício ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98.

Desta feita, conclui-se ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador (teto) anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais do benefício. Trata-se de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para fins de pagamento.

Ressalte-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal não se aplica: (1) nos casos em que a diferença entre a média contribuição e o teto do salário de benefício foi integralmente incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94; (2) aos benefícios com data posterior a 31/12/2003, pois já foram concedidos com base no teto fixado pela EC 41/2003; (3) aos benefícios com valor de salário de benefício não limitado ao teto previdenciário na data da concessão, uma vez que, nesse caso, se não houve limitação ao teto, não há limite a ser alterado; e (4) aos benefícios com

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2A5A350B0D04E46F6593C3F611329B51

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

valor fixado em um salário mínimo, pois, repise, nesta hipótese, o valor do benefício não alcança o teto. No tocante à revisão com fundamento no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, a TNU apreciou a matéria e firmou entendimento no sentido de que Para os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 9.876/99, a revisão de que trata o §3º do art. 21 da Lei n. 8.880/94 apenas é devida quando o próprio salário-debenefício — e não apenas a média dos salários-de-contribuição — tenha sofrido a redução decorrente do limite máximo para o teto contributivo (cf. Boletim TNU 9 - Representativo de controvérsia (tema 138), processo n. 5001628-31.2013.4.04.7211, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, j. 14/9/2016).

Compulsando-se os autos, verifica-se a Contadoria Judicial prestou informações nos seguintes termos: Em cumprimento ao despacho de 04/04/2014, informamos que o salário de benefício não foi limitado ao

teto, pois a média dos salários de contribuição apurada na concessão do benefício (CR\$ 80.270,69) resultou inferior ao teto do salário de contribuição vigente na DIB em 13/01/1994 (CR\$ 295.795,39).

Assim, não há diferenças a apurar nos termos do pedido (Art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, EC 20/1998 e EC 41/2003), conforme demonstrado em anexo.

Assim, não tendo as razões ora expostas sido devidamente infirmadas na peça recursal, a sentença há de ser mantida.

Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte ré. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0048397-22.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

: UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

: - FERNANDA GONZALEZ SABACK LEMOS RECORRIDO(S) MANOEL LOURENCO DOS SANTOS E OUTRO(S) ADVG/PROC.

DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

**EMENTA** 

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada por servidor público objetivando o pagamento de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado.

A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (PEDILEF 0513572-79.2015.4.05.8013, Rel. Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, julgado em 20/10/2016, publicação 10/11/2016), firmou a tese que para concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração do servidor que ateste a realização das despesas com transporte, nos termos dos arts. 1º e 6º da Medida Provisória n. 2.165/2001, independentemente de o transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa ser próprio ou coletivo, não havendo necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento.

Em igual sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

- 3. O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.
- 4. Não encontra respaldo na legislação vigente a necessidade de comprovação prévia das despesas relacionadas ao transporte do servidor, razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência.

(...)

(REsp 1617987/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

66CCF77BFBCD4853941ADDE9E286BE2D

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal - SJDF. Brasília - DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0027682-56.2014.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA

RECORRIDO(S)

LEONARDO JUNIO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

DF00031246 - RODOLFO RODRIGUES GALVAO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. DESCONTO EM FOLHA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI № 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença de parcial procedência proferida em ação ajuizada por servidor público objetivando o pagamento de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado.

A parte recorrente argúi a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento do feito. Argúi, ainda, a prejudicial de prescrição. Desenvolve argumentos relativos ao mérito da demanda. Impugna, por fim, os critérios de fixação de juros de mora e correção monetária.

Afastada a preliminar de incompetência absoluta. De fato, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia o pagamento de auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado. Além disso, de acordo com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3°, §1°, III, da Lei nº 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constituçional

Rejeitada a prejudicial de prescrição, visto que a sentença reconheceu o direito ao pagamento das parcelas pretéritas somente a partir do ajuizamento da demanda, não havendo, portanto, parcelas prescritas.

Quanto ao mérito, a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (PEDILEF 0513572-79.2015.4.05.8013, Rel. Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, julgado em 20/10/2016, publicação 10/11/2016), firmou a tese que para concessão do auxíliotransporte, é suficiente a declaração do servidor que ateste a realização das despesas com transporte, nos termos dos arts. 1º e 6º da Medida Provisória n. 2.165/2001, independentemente de o transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa ser próprio ou coletivo, não havendo necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento.

Em igual sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

 $(\ldots)$ 

3. O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está em sintonia com a

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CB80D6B6E0752082BBFD9BD10E3D1EB6

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

jurisprudência do STJ, segundo a qual o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

4. Não encontra respaldo na legislação vigente a necessidade de comprovação prévia das despesas relacionadas ao transporte do servidor, razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência.

(...)

(REsp 1617987/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Todavia, merece reforma a sentença no tocante ao não desconto em folha. Com efeito, dispõe o art. 2º da MP nº 2.165-36/2001 que o valor do auxílio será apurado conforme a diferença entre as despesas realizadas com o transporte e o desconto de 6% (seis por cento) incidente, na hipótese, sobre o vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial (inciso II).

Desse modo, ante a expressa previsão legal, mostra-se legítimo o desconto de 6% (seis por cento) sobre o vencimento da parte autora.

A sentença determinou a incidência de juros de mora de 0,5% e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Todavia, a correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado. Recurso provido quanto à correção monetária

Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança. Manual de Cálculos correto neste ponto.

Recurso parcialmente provido tão somente quanto ao desconto de 6% (seis por cento) e à aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 quanto aos critérios de fixação de correção monetária e juros de mora. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CB80D6B6E0752082BBFD9BD10E3D1EB6

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte Ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0035749-73.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

JOSE GAMA DE QUEIROZ ADVG/PROC.

DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO RECORRIDO(S)

**UNIAO FEDERAL** 

ADVG/PROC.

- RAFAEL JOSE DE QUEIROZ SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA № 2.225-45. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO NO TOCANTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Recursos interpostos pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, face o reconhecimento da prescrição da pretensão ao pagamento de correção monetária incidente sobre as parcelas do acordo administrativo atinente ao rejuste de 3,17%.

A sentença em sua fundamentação consignou:

No caso, levando em consideração que as parcelas referentes ao reajuste dos 3,17% foram pagas ao autor nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002 até dezembro 2009 (art. 11 da MP 2.225/2001), verifica-se que o prazo máximo para ele conseguir o seu intento seria de cinco anos, contados a partir da data de cada pagamento.

Ocorre que ele ajuizou a presente demanda em 18/06/2015, mais de cinco anos depois da data em que recebeu a última parcela atrasada do referido reajuste.

Assim, é evidente que a sua pretensão foi totalmente atingida pela prescrição, a qual pronuncio, de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

Considerando que a pretensão da parte autora é o recebimento das diferenças decorrentes de descumprimento de acordo pactuado nos termos do artigo 11 da Medida Provisória 2225-45/2001, cujo pagamento da última parcela teria ocorrido em dezembro/2009 e, observando-se que a ação foi ajuizada em 2015, o juízo a quo agiu com acerto ao pronunciar a prescrição das parcelas que foram pagas administrativamente há mais de 5 (cinco) anos da data da propositura da ação.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, começa a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado. Nesse sentido, AgRg no Ag 467.478/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 18.02.2008 p. 73. Sentenca mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

521D68E32BE9220EA9F71EE4C08AF897 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 do art. 98,§3°, do CPC/15.

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0074957-98.2014.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

ACÓRDÃO

. JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

NELY THEREZINHA RIBEIRO PINTO ADVG/PROC.

.

MG0095876A - ERALDO LACERDA JUNIOR RECORRIDO(S)

. UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

**FMFNTA** 

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO/PENSIONISTA DO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI № 11.171/2005. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, pensionista de aposentado pelo extinto DNER, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial para assegurar as vantagens previstas no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, instituído pela Lei nº 11.171/05.

Os servidores aposentados pelo extinto DNER, que passaram a compor o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, fazem jus às mesmas retribuições dos servidores ativos do DNER que foram incorporados ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER. Matéria pacificada pela 1ª Seção do STJ, REsp 1244632/CE, Primeira Secão, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/09/2011:

ADMINISTRATIVO. RECÚRSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

- 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes.
- 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.
- 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.
- 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. Ressalte-se que restou comprovado que a parte autora compõe o quadro de aposentado/pensionista do extinto DNER, razão pela qual faz jus à paridade remuneratória

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 16AFC8D925EBE4155D4F4994FF8494DC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ almejada. Em consequência, a ela devem ser estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Recurso provido para reconhecer o direito da parte autora à paridade remuneratória em relação aos servidores do DNIT submetidos ao regime da Lei nº 11.171/05, observada a proporcionalidade do benefício, eis que parte autora é pensionista após a EC 41/03, assim como o instituidor da pensão aposentou-se em 1991 com proventos proporcionais. Quanto às parcelas pretéritas, deve ser respeitada a prescrição de todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupanca.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0036100-17.2013.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

IRACY CORDEIRO DE MELO ADVG/PROC.

DF00003078 - SAMUEL TENORIO CORREIA RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

MG0001024A - WALDIR SANTOS DIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA № 2.225-45. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO NO TOCANTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Recursos interpostos pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, face o reconhecimento da prescrição da pretensão ao pagamento de correção monetária incidente sobre as parcelas do acordo administrativo atinente ao rejuste de 3,17%.

A sentença em sua fundamentação consignou:

No caso, levando em consideração que as parcelas referentes ao reajuste dos 3,17% foram pagas ao autor nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002 até dezembro 2009 (art. 11 da MP 2.225/2001), verifica-se que o prazo máximo para ele conseguir o seu intento seria de cinco anos, contados a partir da data de cada pagamento.

Ocorre que ele ajuizou a presente demanda em 18/06/2015, mais de cinco anos depois da data em que recebeu a última parcela atrasada do referido reajuste.

Assim, é evidente que a sua pretensão foi totalmente atingida pela prescrição, a qual pronuncio, de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

Considerando que a pretensão da parte autora é o recebimento das diferenças decorrentes de descumprimento de acordo pactuado nos termos do artigo 11 da Medida Provisória 2225-45/2001, cujo pagamento da última parcela teria ocorrido em dezembro/2009 e, observando-se que a ação foi ajuizada em 2015, o juízo a quo agiu com acerto ao pronunciar a prescrição das parcelas que foram pagas administrativamente há mais de 5 (cinco) anos da data da propositura da ação.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, começa a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado. Nesse sentido, AgRg no Ag 467.478/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 18.02.2008 p. 73. Sentenca mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7C6C1B4177D1DB52803A5EC79A368248

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98,§3°, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0062633-76.2014.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

- SUZANA M S DE MAGALHÃES RECORRIDO(S)

SANDOVAL BISPO GOMES ADVG/PROC.

DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE . TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto pelo INSS em face de sentenca de procedência proferida em ação ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial, em razão do exercício da atividade de vigilante por tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A sentença reconheceu como especiais os períodos de 10.05.1988 a 09.05.2007, de 10.05.2007 a 30.11.2012 e de 01.12.2012 até a data do requerimento administrativo, prestados na condição de vigilante armado.

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio lex tempus regit actum, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto no 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

Ressalte-se que a atividade de vigilante, desempenhada pelo autor, desde que haja comprovação de que havia o uso de arma de fogo, enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Esta Turma Recursal, todavia, posiciona-se no sentido de que não é possível reconhecer a atividade de vigilante armado como especial após a edição do Decreto nº 2.172/97, eis que

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6BÉ10D3787FC00407834F6EA1B5ECCFD TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

excluída do rol de atividades especiais: "No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais." (PEDILEF 200783005072123, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 24/06/2010).

Ressalte-se que a exclusão das atividades perigosas do decreto regulamentador está em consonância com a Constituição (após a EC n. 20/98). A Constituição não prevê a atividade de risco para efeito de cômputo diferenciado no RGPS (art. 201, §1º da CR), ao contrário do que estabelece no regime próprio dos servidores (art. 40, §4º, II). Assim, tendo havido diferenciação expressa na Constituição, esta deve ser observada pela legislação ordinária ou regulamentar, sob pena de inconstitucionalidade.

Destarte, inviável o enquadramento como especial do período posterior a 05.03.1997, prestado na condição de vigilante, não tendo, data venia, amparo na Constituição a alteração de entendimento firmada na TNU posteriormente ao julgamento do PEDILEF citado acima.

Em face da análise de compatibilidade com a Constituição, deve ser feita a distinção interpretativa para o caso sob julgamento, considera-se fundamentado o voto, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, NCPC, ainda que divergente de jurisprudência da TNU invocada pela parte.

Assim, desconsiderado o período posterior a 05.03.1997, não possui a parte autora o tempo de atividade especial necessário à concessão da aposentadoria pleiteada.

Assevere-se, por fim, que o reconhecimento, a conversão e a averbação de atividade especial nos períodos anteriores a 05.03.1997 não são objetos do presente feito.

Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0087324-57.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

- CLAUDIA CALMON BORGES LIMA RECORRIDO(S)

ANDRESSA BATISTA SILVA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

- DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. PERÍODO DE GRAÇA EXTENDIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, desde a data do óbito da instituidora - 24/09/2006.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Pois bem, à vista do acervo probatório, considero que a parte autora logrou êxito em demonstrar o vínculo de emprego com a Duartex Serviços Gerais Ltda, com término em 01/07/2005 (fls. 17/21 – documentação inicial).

O desemprego caracteriza a hipótese de adição de 12 meses ao período de graça previsto no § 2º: Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Nos termos da Súmula 27 da TNU, "a ausência de registro em órgãos do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito".

No presente caso, a parte autora juntou cópia da CTPS e CNIS comprovando a condição de desemprega da falecida (fls. 17/21 – documentação incial). Logo, a falecida manteve a qualidade de segurada até 01/07/2007.

O INSS aduz, em suma, a ausência da qualidade de segurado do instituidor da pensão na época do óbito. Afirma que conforme informações constantes do CNIS, o de cujus teve seu último vínculo rescindido em 01/07/2005, de modo que sua qualidade de segurado somente foi mantida até 15/09/2006. Assim, em 24/09/2006, data do óbito, não mais subsistia a necessária qualidade de segurado. Impugna ainda os critérios de fixação de juros de mora e correção monetária.

A controvérsia travada nos autos diz respeito à extensão do período de graça em razão de situação de desemprego.

Compulsando-se os autos, nota-se que é incontroverso que o último vínculo da instituidora da pensão se encerrou em 01/07/2005.

Por sua vez, o segundo filho da segurada - Caio Vinícius Batista Santos (com menos de seis meses na data do óbito da mãe), nasceu em 27/03/2006, do que se extrai que a segurada estava grávida quando foi demitida sem justa causa. Nesse contexto excepcional, é possível aferir a

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8C8C1217D27D0A9B6225ECCEA2CCB165 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

situação de desemprego da falecida, que não teve mais anotações na sua carteira de trabalho, eis que é exigível pela maioria das empresas, principalmente do ramo da segurada - balconista, exames médicos para ser admitida em novo emprego, que inclui BhCG, para a verificação de gravidez.

Por seu turno, registre-se que a situação de desemprego, fundamento da sentença, apta a ampliar o período de graça para 24 (vinte e quatro) meses, pode ser comprovada por qualquer meio de prova, não sendo limitado à inscrição no SINE, constante do art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91 (Súmula 27/TNU). Assim, é devido o benefício.

No que tange aos índices de correção monetária e juros, a sentença determinou a observância do Manual de Cálculos da Justica Federal.

Tendo em conta que a decisão proferida nas ADI 4.357 e 4.425 diz respeito tão somente à atualização de precatórios, a correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança. Manual de Cálculos correto quanto aos juros de mora.

Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para determinar a incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos termos acima explicitados. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO № 0062783-57.2014.4.01.3400 /DF
RELATORA
:
JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S)

ANDERSON FELIX DE SOUZA ADVG/PROC.

. DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

### - RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO -GQ. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO. RETROAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento da Gratificação de Qualificação - GQ instituída pela MP 441/2008, que alterou a Lei nº 9.657/1998, desde a data de instituição da referida Gratificação até a sua regulamentação.

A sentença em sua fundamentação consignou que o pagamento da gratificação em tela demanda regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto nº 7.922/2013.

A Lei nº 9.657/1998, na redação dada pela MP 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, instituiu a Gratificação de Qualificação - GQ, nos seguintes termos:

Art. 21-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes da alínea c do Anexo I e do Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.277, de 2010)

- § 10 Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)
- I ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)
- II à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 20 Os cursos a que se refere o inciso II do § 10 deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 30 Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

PODÉR JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F7B6EE6C9D972EC6C84C6567EFB9B8C6

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

- § 40 Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)
- § 50 Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas e 360 (trezentas e sessenta) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)
- § 60 O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 40 deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 70 Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 80 A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Da leitura dos dispositivos legais em comento, notadamente dos § 4º, 5º e 6º, denota-se a necessidade edição de normas regulamentares para a percepção da gratificação em questão, não sendo a Lei nº 11.907/09 autoaplicável nesse aspecto.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a

concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0018053-92.2013.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

JOSE WELINTON PAULO

ADVG/PROC.

DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 8.270/91. PAGAMENTO NO GRAU MÁXIMO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo - 20%.

A sentença consignou em sua fundamentação, em suma, que a redução do percentual do adicional de insalubridade ao percentual de 10% baseou-se em laudo técnico idôneo.

O direito ao adicional de insalubridade é regulado pelas disposições da Lei nº 8.112/90, que em seu art. 68 estabelece que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Por seu turno, o art. 12 da Lei nº 8.270/91 estabeleceu a gradação dos percentuais devidos a tal de título, de acordo com o grau de insalubridade ao qual é submetido o servidor, aferido mediante a realização de perícia no local de trabalho.

Da análise dos autos, constata-se, conforme exposto pela sentença, que o laudo técnico realizado no local de trabalho da parte recorrente assentou a inexistência de elementos aptos a justificar o pagamento do adicional em seu grau máximo - resposta ao Oficio nº 510 registrado em 19/11/2013. Restou evidenciado que o uso eficaz de EPI e a substituição do produto DDT reduziram a exposição do autor aos agentes nocivos insalubres, mostrando-se indevido o pagamento do adicional em questão no seu percentual máximo.

Por seu turno, a despeito de o autor afirmar a existência de prova em sentido contrário, cingiu-se a colacionar fichas financeiras e relatório profissiográfico que, a despeito de demonstrar a submissão a agentes insalubres, não informa o seu grau ou o percentual a ser pago a tal título.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

POĎER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 08B2BD9CA011F3AF1047A50CBAE16E8B

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0080676-61.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

EDGAR BRITO DE MELO ADVG/PROC.

.

DF00034676 - HENRIQUE BARRADAS OSORIO RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PERÍODO ANTERIOR. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA. DIREITO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento retroativo de adicional de periculosidade a policial legislativo, no período de cinco anos anteriores ao reconhecimento do direito na esfera administrativa.

A sentença restou fundamentada nos seguintes termos:

No caso dos autos, a condição de periculosidade das atividades exercidas pelo autor somente foi reconhecida pela Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em seu anexo 3, aprovado pela Portaria MTE nº 1.885 de 02/12/2013. E, considerando que o laudo da Câmara dos Deputados foi elaborado incontinente, em 12/12/2013, não houve demora da Administração Pública em providenciar o laudo pericial que atestasse a natureza perigosa das atividades exercidas.

Dessa forma, não faz jus o autor ao pagamento retroativo anterior à data da realização do laudo.

Dispõe o art. 68 da Lei nº 8.112/90 que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Compulsando-se os autos, nota-se de fato que o autor desenvolve atividade típica de Polícia da Câmara dos Deputados.

Todavia, competiria a parte autora provar a submissão habitual a risco de vida no período vindicado, o que não ocorreu no caso em tela, visto a ausência de imprescindível laudo técnico individualizado e outros documentos indicativos do risco de vida.

Ressalte-se que tal exposição não se presume na hipótese dos autos, ainda que a atividade compreenda o exercício do poder de polícia.

Registre-se que foi colacionada decisão da direção geral daquela Casa Legislativa, a qual reconheceu o direito dos policiais legislativos ao adicional de periculosidade com efeitos financeiros a partir de 03/12/2013, data da publicação da Portaria nº 1.885/13, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal decisão, contudo, não teve efeito retroativo. Ademais, eventual ilegalidade perpetrada na via administrativa deve ser afastada judicialmente. A decisão administrativa fixa o termo inicial do adicional, com base na Portaria n. 1.885/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual reconheceu como atividade perigosa a exposição a roubos e outras espécies de violência

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3A1C8FCCEC56354A4682329153C33951

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

física nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial, o que não se assemelha em nada à atividade da parte autora, enquanto policial legislativo da Câmara dos Deputados. Nesta não há exposição a roubos ou outras espécies de violência física.

Desse modo, mostrando-se controversa até mesmo a concessão do adicional em questão na via administrativa, inviável o pagamento da mencionada verba em período não contemplado no ato da direção geral da Câmara dos Deputados.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido atribuído à causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0077808-13.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

:`

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

ANTONIO MARCOS MARIANO ANASTACIO ADVG/PROC.

.

DF00034676 - HENRIQUE BARRADAS OSORIO RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- RAFAEL JOSE DE QUEIROZ SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PERÍODO ANTERIOR. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA. DIREITO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento retroativo de adicional de periculosidade a policial legislativo, no período de cinco anos anteriores ao reconhecimento do direito na esfera administrativa.

A sentença restou fundamentada nos seguintes termos:

No caso dos autos, a condição de periculosidade das atividades exercidas pelo autor somente foi reconhecida pela Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em seu anexo 3, aprovado pela Portaria MTE nº 1.885 de 02/12/2013. E, considerando que o laudo da Câmara dos Deputados foi elaborado incontinente, em 12/12/2013, não houve demora da Administração Pública em providenciar o laudo pericial que atestasse a natureza perigosa das atividades exercidas.

Dessa forma, não faz jus o autor ao pagamento retroativo anterior à data da realização do laudo.

Dispõe o art. 68 da Lei nº 8.112/90 que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Compulsando-se os autos, nota-se de fato que o autor desenvolve atividade típica de Polícia da Câmara dos Deputados.

Todavia, competiria a parte autora provar a submissão habitual a risco de vida no período vindicado, o que não ocorreu no caso em tela, visto a ausência de imprescindível laudo técnico individualizado e outros documentos indicativos do risco de vida.

Ressalte-se que tal exposição não se presume na hipótese dos autos, ainda que a atividade compreenda o exercício do poder de polícia.

Registre-se que foi colacionada decisão da direção geral daquela Casa Legislativa, a qual reconheceu o direito dos policiais legislativos ao adicional de periculosidade com efeitos financeiros a partir de 03/12/2013, data da publicação da Portaria nº 1.885/13, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal decisão, contudo, não teve efeito retroativo. Ademais, eventual ilegalidade perpetrada na via administrativa deve ser afastada judicialmente. A decisão administrativa fixa o termo inicial do adicional, com base na Portaria n. 1.885/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual reconheceu como atividade perigosa a exposição a roubos e outras espécies de violência

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 97416372FAEBA6F71F8F0E731E44F17E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

física nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial, o que não se assemelha em nada à atividade da parte autora, enquanto policial legislativo da Câmara dos Deputados. Nesta não há exposição a roubos ou outras espécies de violência física.

Desse modo, mostrando-se controversa até mesmo a concessão do adicional em questão na via administrativa, inviável o pagamento da mencionada verba em período não contemplado no ato da direção geral da Câmara dos Deputados.

Recurso improvido. Sentenca mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido atribuído à causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

66EED15A68B5DBE9020F0508CC2821B6

RECURSO Nº 0029136-08.2013.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- ROSANI PORTELA CORREIA

RECORRIDO(S)

IZAURA DOS SANTOS MADUREIRA LEAL ADVG/PROC.

. .

DF00039232 - LEONARDO DA COSTA

**EMENTA** 

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso interposto pela parte ré em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando o reajuste de 3,17% e 28,86% sobre a VPNI instituída em razão da extinção da Gratificação Especial de Localidade (art. 15 da Lei nº 9.527/97).

Em suas razões recursais, todavia, a parte ré trata de matéria diversa, visto que impugna o direito ao pagamento de correção monetária em razão de acordo administrativo atinente ao reajuste de 28,86%.

É dever do recorrente a adequada e necessária impugnação da sentença que pretende ver reformada, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificariam a reforma do decisum, demonstrando de forma precisa as razões de seu inconformismo com o ato jurisdicional impugnado, a teor do disposto nos art. 514, Il e 515, caput, ambos do antigo CPC.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não atacou os fundamentos da sentença que pretende ver reformada, razão pela qual não se conhece do recurso interposto.

Sentença mantida. Recurso não conhecido. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0072815-24.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

SEBASTIANA MUNIZ DE FREITAS ADVG/PROC.

:

GO00011529 - LADY BADEN POWELL MENDES RECORRIDO(S)

.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por Sebastiana Muniz de Freitas em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a concessão de pensão por morte.

A sentença recorrida, em sua fundamentação, consignou, em síntese, a inexistência de prova de união estável, nos seguintes termos:

No caso em apreço, não há um único documento que possa servir de prova indiciária da alegada convivência more uxório. Ao contrário, o comprovante de residência acostado aos autos dá conta de que a autora reside na QR 405, conj. 25, casa 08, Samambaia, enquanto a certidão de óbito atesta que o de cujus morava na QD. 13, conjunto A, casa 44, Sobradinho I.

Ademais, em depoimento pessoal, a autora afirmou que o autor, na qualidade de motorista da TCB possuía plano de saúde, conta bancária, mas que ela não era dependente do plano de saúde e tampouco tinha conta conjunta com o segurado. Nesse ponto, não se mostra crível que o segurado não tenha sequer incluído sua companheira, que já é idosa, como dependente de seu plano de saúde. Além disso, questionada acerca da existência de inventário, a autora informou que chegou a "assinar uma procuração abrindo mão de tudo". Ora, se ela de fato conviveu, por 30 (trinta) anos, com o falecido, não iria renunciar ao patrimônio construído em comum.

Os testemunhos colhidos em juízo igualmente se mostraram frágeis.

A 1ª testemunha qualificou-se como mecânico e que, nessa qualidade, prestava serviços ao falecido, eventualmente. Alega que conheceu o casal, mas não sabe se o casal teve filhos em comum. A 2ª testemunha, por sua vez, sequer soube informar o nome do falecido, mas que o conhecia como "Dedé". Informou, ainda, que o de cujus morreu no Hospital de Samambaia, mas, na verdade, ele faleceu no Hospital Regional de Ceilândia/DF.

Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC).

A parte recorrente argumenta que as fotografias comprovam visualmente que a relação de companheirismo e o animo entidade família é evidenciadas em todas as fotografias, que inclusive revelam convivência em sociedade, amigo, e com familiares, no intimo do lar. Observa-se ainda

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

97A4EEAA782B341F3DF717666DB8C2B6

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

٠ ٠

que as fotografías são de anos decorridos e também como recentes, anterior inclusive ao óbito, provas que não foram consideradas quando do julgamento, por conseguinte, devem ser reexaminada neste momento.

Aduz o nervosismo da parte autora diante de uma autoridade judicial motivo do depoimento confuso prestado em audiência.

Afirma que quando a autora conheceu o falecido ela já possuía filhos e que estes foram criados pelo de cujus como filhos, tanto que nem os vizinhos e amigos não sabiam que os filhos da autora não eram filhos biológicos de seu companheiro. No momento do falecimento do Sr. Andrelino Jose de Souza era o filho da autora que estava com ele.

Por fim, argumenta que a convivência era pública e durou mais de 30 anos, conforme documentos acostados aos autos. Pede a reforma da sentença.

Com efeito, com razão a parte recorrente.

Em consulta ao CNIS, constata-se que o endereço do falecido constante dos dados da DATAPREV é o mesmo da parte autora: QR 405 CJ 25 C8, Samambaia Norte. Provada, portanto, a coabitação do casal. O endereço em Sobradinho, que consta da certidão de óbito (fls. 07 da documentação inicial), é da filha do falecido, declarante do falecimento do pai, que provavelmente declarou o seu próprio endereço.

É relevante, ainda, apontar que o de cujus faleceu no hospital de Ceilândia, bem próximo a Samambaia e o extremo oposto de Sobradinho, o que corrobora a afirmação da parte autora no seu depoimento pessoal. Esta afirma que o falecido passou mal na quarta feira e foi internado no hospital de Ceilândia, onde fez uma cirurgia no intestino, mas não resistiu e morreu no sábado.

Por seu turno, a prova testemunhal, diferentemente do quanto pontuado pela sentença, mostra-se válida à prova da união estável, em complementação à prova documental da coabitação, notadamente, o depoimento da Sra. Maria Divina de Oliveira, que afirma que o falecido e a autora, que é costureira e sua vizinha por aproximadamente 30 anos, moravam juntos e conviviam como casados fossem. Ressalte-se

que o fato de a testemunha conhecer o falecido apenas pelo apelido - DEDÉ é fato comum, principalmente perante pessoas mais humildes e sem escolaridade, como no presente caso. Irrelevante também a ciência do hospital no qual ocorreu o óbito, principalmente porque declarou que tinha feito uma cirurgia na época e não foi nem ao hospital nem ao enterro.

No que tange ao depoimento da outra testemunha, que afirmou ser mecânico e vizinho do casal e que prestava serviços de mecânica ao falecido, eventualmente, extrai-se que quando afirmou que não tinha conhecimento de que o casal teve filhos em comum, quis dizer que não tinham, eis que afirmou logo em seguida que conhecia os filhos da parte autora que moravam com o casal, subtendendo-se da afirmação o fato de que não conhecia filhos em comum. Disse ainda que o filho mais novo era da sua idade e que soube por ele do falecimento do companheiro da parte autora. De modo geral, o depoimento é robusto.

Nesse contexto, diante da prova documental da coabitação, constante dos cadastros do próprio INSS, eis que o falecido recebia aposentadoria, corroborada pelo depoimento das testemunhas, ressaltando que a segunda testemunha conhecia o casal há aproximadamente trinta anos, a sentença há de ser reformada, eis que comprovada a união estável necessária para que o INSS conceda à autora o benefício de pensão por morte, desde 11/07/2014 - data do requerimento administrativo.

A correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 -

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

97A4EEAA782B341F3DF717666DB8C2B6

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIÁ BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0045554-50.2015.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

JOAO FERREIRA GOMES

ADVG/PROC.

DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso da parte autora para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO № 0039490-24.2015.4.01.3400 /DF
RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

. ` \_

MARIA BEATRIZ DE MENESES

ADVG/PROC.

MS00017222 - SANDRA MARIA DE MENEZES MENDONÇA RECORRIDO(S)

:

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso da parte autora para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E32EF39FC14FD90FBD3DECF56F71B206 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2 JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO

```
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO Nº 0055664-11.2015.4.01.3400 /DF
RELATORA
JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S)
JOSE ELERO
ADVG/PROC.
SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC.
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.
Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para
adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal
Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.
Este colegiado proveu em parte o recurso da parte autora para declarar o direito de renúncia à
aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo
benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos
proventos já recebidos.
O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria
objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais
vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).
Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal
Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.
Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários
advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar
o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos
após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a
adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833).
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
AE6B4F60DE2A7A63F27E82C4FF5A719E
TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO Nº 0068875-51.2014.4.01.3400 /DF
RELATORA
JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S)
MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVG/PROC.
DF00034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ
RECORRIDO(S)
```

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

# - RAFAEL JOSE DE QUEIROZ SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. LEI № 11.415/2006. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO DE CONFIANÇA - FC2. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido exordial, no termos do art. 269, I, do CPC.

Em suas razões recursais, o autor alega que há violação do princípio da isonomia, na medida que a Gratificação de Atividade de Segurança é paga a apenas uma parcela dos servidores- técnicos do MPU com especialidade de segurança institucional e transporte- que desenvolvem a atividade de segurança. E não alcançam a outra parcela dos servidores que exercem função comissionadas, embora as atribuições desse cargo também esteja relacionada a atividade de segurança. Em seu pedido recursal, requer seja conhecido o presente recurso e, quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para reforma da sentença recorrida para acolher o pedido inicial condenando o Recorrido a pagar as diferenças decorrentes do não pagamento da GAS durante o período de exercício de função de confiança ou cargo em comissão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Preliminarmente, a União requer, em sede de contrarrazões, que seja declarada a incompetência deste juízo para anular ou cancelar ato administrativo federal, escorando-se na dicção contida no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Aduz ainda que é fácil perceber que a parte autora não logrou demonstrar o direito que fundamenta seu pedido. Não comprovou sua integral versão dos fatos e nem trouxe aos autos todo o indicativo de que realmente merece o que foi pleiteado. Outrossim, o princípio da legalidade impõe que o Administrador observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei, como essência do ato vinculado, inclusive com todas as minúcias especificadas, porque a lei não deixou opções. Assim, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão realizá-lo, sem margem a qualquer apreciação de aspectos concernentes à oportunidade, conveniência, interesse público, equidade, todos previamente valorados pelo legislador. Não cabe ao administrador basear-se em suposições, como quer crer a parte autora. Logo, o recurso da parte autora merece ser improvido.

Afastada a alegação de incompetência. De fato, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia a declaração de seu direito à percepção cumulada de

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL A397CD9E6FC94089A196F30AEAD20F9C

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Gratificação de Atividade de Segurança – GAS com Função Comissionada - FC. Além disso, de acordo com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3°, §1°, III, da Lei n° 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constitucional.

A Portaria PGR/MPU nº 292, de 12 de junho de 2007, regulamentou o pagamento da GAS, prevista no art. 15 da Lei nº 11.415/06, dispondo em seu art. 1º, § 2º que a Gratificação de Atividade de Segurança não poderá ser percebida cumulativamente com o Adicional de Qualificação, com as gratificações de Perícia e de Projeto, com a remuneração por serviço extraordinário e não será atribuída ao ocupante de função de confiança ou cargo em comissão.

O § 1º do art. 15 da Lei nº 11.415/2006 garantiu pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, no valor correspondente a 35% do vencimento básico do servidor, exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista e de Técnico Judiciário; noutro ponto, o § 2º veda a percepção desta gratificação pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

A teor da Lei em vigência, quando da interposição deste recurso, não caberia ao recorrente a percepção cumulada da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS com a Função de Confiança – FC2, para a qual foi designado pela Portaria nº 195, de 9 de dezembro de 2013, por disposição expressa do art. 15, §2º da Lei nº 11.415/06, o qual veda a percepção da GAS com FC ou CC, cumulativamente.

Vê-se que, no caso sub examine, há jurisprudência em consonância com a sentença atacada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO/SEGURANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. 1. Esta e. Corte já entendeu que "Não se vislumbra o vício de inconstitucionalidade do art. 15, parágrafo 2º, da Lei nº 11.415/2006, sendo vedado o acúmulo da GAS com a remuneração de função de confiança ou cargo comissionado". (APELREEX25964/RN, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - 08/03/2013) 2. Tendo o apelante ocupado cargo comissionado de Secretário Regional (código CC-3), da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, no período de dezembro de 2006 a agosto de 2010, deve ser negado seu pedido de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança- GAS em tal

período tendo em vista que para o recebimento da referida gratificação, exige-se o efetivo exercício no cargo de Técnico de Apoio Especializado, na função de segurança. 3. Apelação improvida. No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.415/2006. EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CÁRGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. 1. O artigo 15, §2º da Lei n. 11.415/2006 vedou ao servidor público o direito à percepção cumulativa de Gratificação de Atividade de Segurança - GAS com a remuneração correspondente a função de confiança ou a cargo comissionado. 2. A GAS foi instituída com o fim de melhor capacitar o servidor que atue necessariamente na mera execução de atividades ligadas à área de segurança, afastando, pois, do direito ao recebimento da vantagem, aqueles servidores que, por liberalidade, optem, se mais benéfica, por exercer função de

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL A397CD9E6FC94089A196F30AEAD20F9C

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

confiança ou cargo em comissão, sobretudo porque o exercício de tais funções pressupõe a realização de tarefas de supervisão, assessoramento, dentre outras de tal natureza, que, por certo, não se confundem com a mera execução de atividade de segurança, de per si. 3. "Inexistência de vícios aptos a prejudicar a validade da norma impugnada. Não se pode conferir ao servidor o direito à percepção cumulativa da GAS com a remuneração correspondente a função de confiança ou a cargo comissionado, por haver expressa vedação legal. Preliminar rejeitada. Apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido do autor." (TRF3 - ApelReex 00070525820104036311 - e-DJF3 Judicial 1 - Data 31/10/2013) 4. Não há ilegalidade ou irrazoabilidade alguma na devolução de valores recebidos pelo apelante após cassação de decisão provisória que o amparava, notadamente porque não há como se admitir, in casu, a existência de boa-fé para o fim de convolar a natureza mutadiça das parcelas percebidas, eis que a Administração Pública em instante algum lhe gerou falsa expectativa de definitividade do direito requestado. 6. Apelação da parte-autora desprovida. (TRF — 1ª Região, APELAÇÃO 0024258-74.2012.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2015 p. 1268).

A Lei n. 12.773/12, alterou em parte a lei anterior, estabelecendo a possibilidade de opção pela remuneração do cargo efetivo, acrescida de 65% do valores da tabela nova, conforme nova redação dada ao art. 16.

Tendo em conta, portanto, a Lei nº 11.406/06 e suas disposições legais, não prospera a pretensão do recorrente, não fazendo, pois, jus ao recebimento da GAS cumulada com FC.

Após a edição da Lei n. 13.316/2016, que estabeleceu as regras das carreiras do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público e revogou expressamente a Lei n. 11.415/06, a GAS foi prevista no art. 17, para os servidores que exercem funções de segurança e estendida aos servidores de outros órgãos, que exercessem funções de segurança no MPU, conforme §3º. Todavia, essa disposição não autoriza o pagamento cumulativo de GAS com função comissionada ou cargo em comissão pelos servidores efetivos do MPU ou CNMP.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Decide Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Ţurma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

C7EF2BC02F1BE779B01D8D1FDECFBBA8

RECURSO Nº 0013045-37.2013.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

BA00008758 - ROSANI PORTELA CORREIA MENDES RECORRIDO(S)

:

FRANCISCA MIRANDA LEAO ADVG/PROC.

.

DF00039232 - LEONARDO DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso interposto pela parte ré em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando o reajuste de 3,17% e 28,86% sobre a VPNI instituída em razão da extinção da Gratificação Especial de Localidade (art. 15 da Lei nº 9.527/97).

Em suas razões recursais, todavia, a parte ré trata de matéria diversa, visto que impugna o direito ao pagamento de correção monetária em razão de acordo administrativo atinente ao reajuste de 28,86%.

É dever do recorrente a adequada e necessária impugnação da sentença que pretende ver reformada, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificariam a reforma do decisum, demonstrando de forma precisa as razões de seu inconformismo com o ato jurisdicional impugnado, a teor do disposto nos art. 514, II e 515, caput, ambos do antigo CPC.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não atacou os fundamentos da sentença que pretende ver reformada, razão pela qual não se conhece do recurso interposto.

Sentença mantida. Recurso não conhecido. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL 7607D972DFC980428886F26FF997632A RECURSO Nº 0068877-21.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

MG0001024A - WALDIR SANTOS DIAS RECORRIDO(S)

ROBERTO MEDEIROS DA SILVA ADVG/PROC.

MG0095876A - ERALDO LACERDA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão que negou provimento ao recurso da embargante, para manter a sentença que reconhecera o direito de servidor inativo à percepção da gratificação GDIT em paridade com os servidores ativos até a efetivação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação.

Pede a embargante a integração do acórdão com a determinação de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Compulsando-se os autos, constata-se que o acórdão impugnado não se manifestou expressamente sobre a questão ora ventilada. Todavia, inexiste o vício apontado, visto que a embargante não impugnou

em seu recurso os critérios de fixação de juros e a correção monetária. Assim, a matéria restou transitada em julgado na forma fixada na sentença.

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/04/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL D284A23B03521F35311310A7C4D7550F RECURSO № 0061041-94.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

BARBARA LUIZA GUIMARAES DE OLIVEIRA DA SILVA ADVG/PROC.

:

DF00066666 - NPJ/UNICEUB E OUTRO(S) RECORRIDO(S)

:

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

.

- CLAUDIA CALMON BORGES LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. PENDÊNCIA DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO Nº 37 DA SÚMULA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

A sentença consignou em sua fundamentação que a pensão por morte cessa quando o beneficiário completa 21 (vinte e um) anos, sendo inviável a sua extensão em razão de curso universitário.

Não encontra amparo legal o pleito da parte autora de ver prorrogado o benefício de pensão por morte, ao fundamento de pendência de curso universitário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 530.671/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015.

De igual modo, a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, consubstanciada no Enunciado n.º 37, verbis: "A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário."

Recurso improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, encontrando-se a sucumbente, contudo, sob o pálio da assistência judiciária gratuita. A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal,

Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL FA73B486E1E0E343E01E72EFCBE9902A RECURSO Nº 0018379-81.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

```
JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S)
UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC.
PE00030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES
RECORRIDO(S)
ANTONIA PAIVA DE LOIOLA
ADVG/PROC.
DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL,
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido por esta Turma
Aduz, em suma, a parte embargante que Acórdão da Turma Recursal relativo ao presente processo.
negou apelação do autor, deixando de manter o deferimento da Justiça Gratuita enquanto perdurar o seu
Estado de Miserabilidade (POBRE NA FORMA DA LEI, conforme Declaração anexa), inclusive já
assegurado no DESPACHO INICIAL e na r. Sentença.
Afirma que por equívoco na condenação V.Exa. deixou de manter o DEFERIMENTO DA JUSTIÇA
GRATUITA isentando no pagamento dos honorários. Pois quando do DESPACHO da exordial e na r.
SENTENÇA foi DEFERIDO o Pedido de Justiça Gratuita, não havendo nenhuma modificação neste
deferimento.
Sem razão a parte embargante. Com efeito, este colegiado proveu o recurso da parte ré, deixando de
condená-la no pagamento de honorários, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Não houve qualquer manifestação acerca dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à
parte autora pelo Juízo de origem.
Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os
presentes embargos declaratórios.
Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte
autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.
JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
8E81A4D8C474508BE3810421D791EEFD
RECURSO Nº 0025979-56.2015.4.01.3400 /DF
RELATORA
JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S)
EDUARDO BARBOSA DE MELO
ADVG/PROC.
DF00034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ
RECORRIDO(S)
UNIAO FEDERAL
```

ADVG/PROC.

EMENTA

- JACIRA DE ALENCAR ROCHA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença homologatória de desistência.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora pediu desistência em razão de relatório de prevenção. Homologada a desistência, a parte autora interpôs recurso, desenvolvendo argumentação relativa ao mérito da demanda.

Destarte, na hipótese, inexiste interesse recursal, de sorte que o recurso da parte não deve ser conhecido

Sentença mantida. Recurso não conhecido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios, pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro expressamente, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora. Juizado Especial Federal/SJDF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL 095D7E3179B296BD20F0C1D3DD0664D8 RECURSO № 0055735-13.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

JOSE MARIA DOS ANJOS ADVG/PROC.

٧ ٦٠

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

:

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

:

- LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a renúncia à aposentadoria com intuito de computar tempo de contribuição posterior para nova aposentação.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, há de ser mantida a sentença de improcedência.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, suspensa, entretanto, a presente condenação em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0085440-90.2014.4.01.3400 /DF RELATORA JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S) ALDENOR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) ADVG/PROC. DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- JACIRA DE ALENCAR ROCHA

**EMENTA** 

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BE73A3A45120C62977A5C4E10A9D4CAB

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0058858-19,2015.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

MARIA APAREICDA ALBERICE VARELLA

```
ADVG/PROC.
:
DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO(S)
:
UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC.
```

- JACIRA DE ALENCAR ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CEBBC29150C906B9BEE632B3915207A6

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Ţurma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
RECURSO № 0035820-75.2015.4.01.3400 /DF
RELATORA
:
JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RECORRENTE(S)
:
UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC.

- DANIEL LEAO CARVALHODF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

:

IZOLINA MARIA FERREIRA - UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DANIEL LEAO CARVALHO

morte concedida após a EC 41/2003. Julgou improcedente o pedido de integralidade.

E M E N T A CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSIONISTAS. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA DE

OFÍCIO.

Trata-se de recursos interpostos pela parte Autora e pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para reconhecer o direito à paridade remuneratória de pensão por

Inicialmente, de ofício, deve-se reconhecer a inépcia da petição inicial no que se refere ao pedido de paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Apesar da análise do tema pela sentença, verifica-se que o pedido de paridade foi formulado de forma genérica, no sentido de que sejam estendidos aos seus proventos, "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (petição inicial).

A parte autora sequer apontou qual benefício ou vantagem que pretende manter a paridade com os servidores em atividade. Assim, embora seja passível em tese reconhecer a paridade remuneratória, é certo que a parte demandante tem o dever de individualizar quais as vantagens que deseja sejam concedidas, indicando os prejuízos suportados desde a concessão da pensão por morte, com a especificação de quais vantagens/benefícios/gratificações que foram pagas à menor, de modo a possibilitar ao réu a adequada resposta.

Com efeito, é a própria EC 47/05 que garante a paridade às pensão derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 3º da mesma Emenda, conforme conclusão do RE Nº 603.580, julgado no plenário do STF, em regime de repercussão geral.

Ressalte-se que mesmo na hipótese de análise de provimento meramente declaratório, o qual não é objeto da inicial, o autor deveria no mínimo indicar em quais condições foi deferida a aposentadoria do instituidor da pensão (se na forma do art. 3º da EC 47/05), requisito imprescindível da petição inicial, para se aferir a existência ou não de paridade.

Ademais, a forma como o pedido foi formulado impossibilita, inclusive, aferir a competência do JEF, uma vez que não foi delimitado o proveito econômico pretendido pela parte demandante.

A petição inicial deve indicar o pedido, com suas especificações (artigo 282, inciso IV do vCPC; art. 319, IV, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único do vCPC;

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 9F26BFCE9551278607AB9FD4084777D2

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

art. 321, par. único do NCPC). Daí decorre a ratio legis do artigo 286 do vCPC, assim como dos art. 322 e 324 do NCPC, que dispõem que o pedido deve ser certo e determinado, só admitindo formulação de pedido genérico, nas seguintes hipóteses: "I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu" (art. 324, §1º do NCPC). Em tais hipóteses não se enquadra o presente feito.

A inépcia da inicial é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício. Portanto, em relação ao pedido de paridade, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, XI, c/c 295, I, vCPC; art. 321, par. Único c/c art. 316 do NCPC. Registre-se que não se aplica o disposto no art. 317 do NCPC, eis que o feito segue o rito especial do JEF e está em grau de recurso. Mantida a sentença em seus demais termos.

Conclusão: a) de ofício, reconhece-se a inépcia parcial da petição inicial e julga-se extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de paridade com pessoal da ativa; b) mantida a sentença em relação ao pedido de integralidade da pensão.

Recurso da parte Autora improvido e recurso da União prejudicado.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, reconhecer de ofício a inépcia da inicial em relação ao pedido genérico de paridade remuneratória, com extinção do feito sem julgamento de mérito, mantendo a sentença no que concerne ao pedido de integralidade da pensão. Brasília/DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0075078-29.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- DANIEL LEAO CARVALHODF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

.

ORDALIA COELHO DE MOURA SANTOS - UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DANIEL LEAO CARVALHO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSIONISTAS. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Trata-se de recursos interpostos pela parte Autora e pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para reconhecer o direito à paridade remuneratória de pensão por morte concedida após a EC 41/2003. Julgou improcedente o pedido de integralidade.

Inicialmente, de ofício, deve-se reconhecer a inépcia da petição inicial no que se refere ao pedido de paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Apesar da análise do tema pela sentença, verifica-se que o pedido de paridade foi formulado de forma genérica, no sentido de que sejam estendidos aos seus proventos, "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (petição inicial).

A parte autora sequer apontou qual benefício ou vantagem que pretende manter a paridade com os servidores em atividade. Assim, embora seja passível em tese reconhecer a paridade remuneratória, é certo que a parte demandante tem o dever de individualizar quais as vantagens que deseja sejam concedidas, indicando os prejuízos suportados desde a concessão da pensão por morte, com a especificação de quais vantagens/benefícios/gratificações que foram pagas à menor, de modo a possibilitar ao réu a adequada resposta.

Com efeito, é a própria EC 47/05 que garante a paridade às pensão derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 3º da mesma Emenda, conforme conclusão do RE Nº 603.580, julgado no plenário do STF, em regime de repercussão geral.

Ressalte-se que mesmo na hipótese de análise de provimento meramente declaratório, o qual não é objeto da inicial, o autor deveria no mínimo indicar em quais condições foi deferida a aposentadoria do instituidor da pensão (se na forma do art. 3º da EC 47/05), requisito imprescindível da petição inicial, para se aferir a existência ou não de paridade.

Ademais, a forma como o pedido foi formulado impossibilita, inclusive, aferir a competência do JEF, uma vez que não foi delimitado o proveito econômico pretendido pela parte demandante.

A petição inicial deve indicar o pedido, com suas especificações (artigo 282, inciso IV do vCPC; art. 319, IV, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único do vCPC; PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 95BF0D5728CCF37029E2C6E22907F778

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

art. 321, par. único do NCPC). Daí decorre a ratio legis do artigo 286 do vCPC, assim como dos art. 322 e 324 do NCPC, que dispõem que o pedido deve ser certo e determinado, só admitindo formulação de pedido genérico, nas seguintes hipóteses: "I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu" (art. 324, §1º do NCPC). Em tais hipóteses não se enquadra o presente feito.

A inépcia da inicial é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício. Portanto, em relação ao pedido de paridade, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, XI, c/c 295, I, vCPC; art. 321, par. Único c/c art. 316 do NCPC. Registre-se que não se aplica o disposto no art. 317 do NCPC, eis que o feito segue o rito especial do JEF e está em grau de recurso. Mantida a sentença em seus demais termos.

Conclusão: a) de ofício, reconhece-se a inépcia parcial da petição inicial e julga-se extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de paridade com pessoal da ativa; b) mantida a sentença em relação ao pedido de integralidade da pensão.

Recurso da parte Autora improvido e recurso da União prejudicado.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, reconhecer de ofício a inépcia da inicial em relação ao pedido genérico de paridade remuneratória, com extinção do feito sem julgamento de mérito, mantendo a sentença no que concerne ao pedido de integralidade da pensão. Brasília/DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0036038-06.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

. `

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- DANIEL LEAO CARVALHO RECORRIDO(S)

:

MARIA DO CEU GOMES ANJOS ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido em ação ajuizada objetivando o reconhecimento de paridade e integralidade remuneratória à pensão por morte instituída após a EC 41/03.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODEŘ JUDÍCIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3A3BB4B7A0369807D6F93C822CBE562C

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

າ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

### Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0006650-58.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

. .

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVG/PROC.

:

- RHAINA ELLERY HULAND RECORRIDO(S)

.

EDER PEREIRA DE CASTRO ADVG/PROC.

:

DF00014281 - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA** 

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORGANISMO INTERNACIONAL. PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO. PRECEDENTE DO STJ. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pela União em face de sentença que declarou a inexigibilidade da cobrança de imposto de renda sobre os valores percebidos pela parte autora, condenando a recorrente na devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela parte autora, em razão de serviços prestados a organismo internacional.

Ausente o interesse recursal no que tange à arguição de prescrição quinquenal, visto que as parcelas pleiteadas estão compreendidas no quinquênio que antecede a ação.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50." (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011).

Em igual sentido, julgado submetido ao regime de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012.

Por fim, embora seja possível, em tese, a compensação das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda e demais deduções, a parte recorrente não apresentou elementos de prova acerca da existência de valores passíveis de compensação sob esse fundamento. Recurso improvido no ponto, ficando ressalvada ao juízo da execução a referida compensação, caso fique comprovada sua pertinência.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. O recorrente vencido pagará os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E10424338F628008928D3775219B56C2

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

```
DDA8DFF410CABC995A7D274C88004F48
RECURSO Nº 0030404-29.2015.4.01.3400 /DF
RELATORA
```

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

EVANDRO GOMES DA SILVA ADVG/PROC.

DF00014162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GÉRAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso da parte autora para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0011349-92.2015.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

CAROLINE BITENCOURT GOMES MOTA ADVG/PROC.

DF00008654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA MOURA E OUTRO(S) RECORRIDO(S)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG/PROC.

DF00018461 - MARILIA REGUEIRA DIAS EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC/73.

Em suas razões recursais, a parte autora requer seja recebido e provido integralmente o presente Apelo, com a reforma integral da r. sentença de primeiro grau, de maneira que os pedidos formulados na petição inicial sejam julgados inteiramente procedente e invertido o ônus da sucumbência, por ser medida da mais lídima JUSTIÇA!

A contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Federais possui procedimento próprio e diferenciado, previsto na Lei nº 10.259/2001 e na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente

Uma vez que a parte autora possui advogado constituído, considera-se como data da intimação aquela na qual a sentença foi publicada. Desse modo, intimado o advogado da parte acerca do teor da sentença, por meio de publicação efetuada no Diário da Justiça Federal da 1ª Região, começa a correr o prazo para recurso no primeiro dia útil seguinte.

A sentença foi publicada no dia 02/02/2016 (terça-feira), na vigência do antigo CPC, e o prazo começou a correr no dia 03/02/2016 (quarta-feira), de modo que o dia 12/02/2016 (sexta-feira) era o último dia do prazo para interposição do recurso inominado.

Na hipótese específica dos autos, o recurso foi interposto no dia 17/02/2016, restando caracterizada a sua intempestividade.

Consigne-se que a decisão impugnada é anterior à vigência do novo CPC, motivo pelo qual o prazo deve ser contado em dias corridos. Ademais, não comprovou a parte qualquer ato de suspensão dos prazos recursais no período em tela.

Portanto, diante da ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1E2942A2754EC05BEDB799911469C23C

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0011349-92.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

. CAROLINE BITENCOURT GOMES MOTA

ADVG/PROC.

DF00008654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA MOURA E OUTRO(S) RECORRIDO(S)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG/PROC.

: DF00018461 - MARILIA REGUEIRA DIAS

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC/73.

Em suas razões recursais, a parte autora requer seja recebido e provido integralmente o presente Apelo, com a reforma integral da r. sentença de primeiro grau, de maneira que os pedidos formulados na petição

inicial sejam julgados inteiramente procedente e invertido o ônus da sucumbência, por ser medida da mais lídima JUSTIÇA!

A contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Federais possui procedimento próprio e diferenciado, previsto na Lei nº 10.259/2001 e na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Uma vez que a parte autora possui advogado constituído, considera-se como data da intimação aquela na qual a sentença foi publicada. Desse modo, intimado o advogado da parte acerca do teor da sentença, por meio de publicação efetuada no Diário da Justiça Federal da 1ª Região, começa a correr o prazo para recurso no primeiro dia útil seguinte.

A sentença foi publicada no día 02/02/2016 (terça-feira), na vigência do antigo CPC, e o prazo começou a correr no dia 03/02/2016 (quarta-feira), de modo que o dia 12/02/2016 (sexta-feira) era o último dia do prazo para interposição do recurso inominado.

Na hipótese específica dos autos, o recurso foi interposto no dia 17/02/2016, restando caracterizada a sua intempestividade.

Consigne-se que a decisão impugnada é anterior à vigência do novo CPC, motivo pelo qual o prazo deve ser contado em dias corridos. Ademais, não comprovou a parte qualquer ato de suspensão dos prazos recursais no período em tela.

Portanto, diante da ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1E2942A2754EC05BEDB799911469C23C

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0064216-62.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

DIRCE DE ALMEIDA LAHAM ADVG/PROC.

DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO RECORRIDO(S)

. UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

. - ROSALIZ R C JATOBA PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

85248A79710EC5E7B80A561D7CB2784A

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

7612E81D51F0C0CB22A48F7B898824FA

RECURSO Nº 0055722-14.2015.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

DENISE BANDEIRA DE MAGALHAES MONTEIRO LIMA

ADVG/PROC.

DF00014982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso da parte autora para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0090558-47.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

. `

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES RECORRIDO(S)

. `

HERODITE SANTOS TOSTA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

:

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0D1BC5F372609D16311EF3FB3E69E5D4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0001172-35.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

REGINA CELIA DA SILVA

ADVG/PROC.

.

DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- LUIZ EDUARDO CERQUEIRA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL C9D143EDF6451F6655AD0F542AAD6C32

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0001237-30.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

ALINOR DE ALMEIDA PIRES ADVG/PROC.

.

DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- LUIZ EDUARDO CERQUEIRA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODEŘ JUDÍCIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D07D02D1EA8C5922548A0E55FF30D476

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL 881CB70FE1EE4C53F6BFD0D9F1AF96BC RECURSO № 0039798-60.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

. ..

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

CARLOS ALBERTO SANTOS ADVG/PROC.

.

DF00019764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO RECORRIDO(S)

:

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

.

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso da parte autora para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para desprover o recurso da parte autora. Sentença de improcedência mantida.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0004328-31.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

. JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

ROSANGELA DE SOUZA ADVG/PROC.

DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO RECORRIDO(S)

: UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- DANIEL LEAO CARVALHO E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F2FD43B7D8BA5BB7D239589E3967D940

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0004320-54.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

MARLENE MARQUES SVAGERA ADVG/PROC.

. DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO RECORRIDO(S)

: UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- DANIEL LEAO CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7E8E5F0EBA70CCEA8AD63AECE5901689

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0015199-57.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

. UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

EMENTA

 - JACIRA DE ALENCAR ROCHA RECORRIDO(S)

ABELARDO PANTA MONTENEGRO ADVG/PROC.

: DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO/PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDPGPE. DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTE DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré na obrigação de pagar os valores devidos a título de GDPGPE nos mesmos moldes dos servidores da ativa até a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional, obedecida a prescrição quinquenal,

compensando-se os eventuais pagamentos administrativos e limitando-se os valores devidos até o ajuizamento da ação ao máximo de 60(sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento, considerando ser esta a alçada dos Juizados Especiais Federais, que delimita sua competência absoluta.

Em suas razões recursais, a União aduz preliminar de ausência de interesse de agir. Impugna, ainda, o mérito da demanda. Pede que seja observada a proporcionalidade do benefício dos autores. Por fim, pugna pela reforma da sentença no tocante aos critérios de fixação dos juros de mora e correção monetária.

A preliminar de ausência de interesse de agir, fundamentada na previsão legal de retroação dos efeitos das avaliações à data de instituição da gratificação, confunde-se com o próprio mérito da demanda e como tal será analisada.

O Supremo Tribunal Federal em repercussão geral assentou o entendimento de que até a regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas, titulares do direito à paridade, no valor correspondente a 80% de seu valor máximo (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014).

Assevere-se, ainda, que o art. 7º-A, §6º, da Lei nº 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.784/2008, em que pese estabelecer a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, 01/01/2009, não retira da referida Gratificação o seu caráter genérico, eis que a retroação pretendida cinge-se apenas aos efeitos financeiros relativos aos servidores avaliados, sendo que a licitude ou não dessa previsão legal em relação aos servidores ativos não é objeto deste processo.

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F2F178CB3B221EFB9F559E5CA6B52BAC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Registre-se, por oportuno, que a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas – EC 41/03, art. 7°; EC 47/05, art. 2° e 3°; e EC 70/2012.

Assim, com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º c/c a EC nº 47/05 e alterações procedidas pela EC nº 70/2012, categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003; 3) aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e se aposentaram após a EC 41/2003, observados os requisitos estabelecidos nos art. 2º e 3º da EC 47/2005, possuem o direito à paridade remuneratória, assim como as pensões delas decorrentes (parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05); e 4) aposentados por invalidez a qualquer tempo, inclusive as pensões delas decorrentes (EC nº 70/2012). O cumprimento do julgado dependerá da prova de que os autores fazem jus ao direito à paridade nos termos acima explicitados.

Em sendo o caso, observar-se-á a proporcionalidade do benefício do instituidor da pensão, consequência lógica da própria condenação.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado. Recurso provido no ponto.

Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1°-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1°-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança. Manual de Cálculos correto quanto aos juros de mora.

Recurso da União provido em parte. Sentença reformada quanto aos critérios de correção monetária. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré. Brasília/DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F2F178CB3B221EFB9F559E5CA6B52BAC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0004569-39.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

PAULO SERGIO MOURA E SILVA ADVG/PROC.

.

DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- LUIZ EDUARDO CERQUEIRA COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. RETROAÇÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO À DATA DE INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO – 1º/03/2008. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º-B, §10, DA LEI № 11.355/2006. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte ré nos seguintes termos:

Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para, considerando a prescrição quinquenal, condenar os réus a pagar ao(s) autor(es) as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GPDST, levando-se em consideração o resultado das avaliações de desempenho, do período de 14/01/2010 a dezembro de 2010, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em suas razões recursais, a parte autora requer seja dado pleno provimento ao recurso, assegurando ao Recorrente o direito à indenização dos prejuízos a ele advindos pela mora administrativa, os quais consistem ao pagamento da importância correspondente a 20 pontos de GDPST entre março de 2008 e dezembro de 2010.

O art. 5º-B, §10 da Lei nº 11.355/2006, na redação dada pela Lei nº 11.907/2009, dispõe que o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Por seu turno, estabelece o §8º do dispositivo legal em questão, também na redação dada pela Lei nº 11.907/2009, que os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

Assim, por expressa disposição legal, para os servidores ativos, processado o resultado do primeiro ciclo da avaliação de desempenho da GDPST, os efeitos financeiros devem retroagir à data de regulamentação dos critérios da citada avaliação de desempenho, nos termos da fundamentação supra.

Observe-se, por fim, que é impertinente a comparação, a pretexto de concretização do princípio da isonomia, da GDPST à GDPGPE – que retroagiu os efeitos do ciclo de avaliação à data de sua

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E23A25FA430AF56F03FEE4289072A76B

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

instituição, visto se tratar de carreiras distintas, cada qual com regulamentação própria, sendo lícito, portanto a diferenciação estabelecida em lei.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios, pelos recorrentes vencidos, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0007868-24.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

MANOEL ALTINO BRAGA ADVG/PROC.

.

DF00039930 - EVANDRO JOSE LAGO RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- LUIZ EDUARDO CERQUEIRA COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. DIREITO À PARIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 6-A, DA EC 70/2012. INCISO I, DO ART. 40 DA CF/88. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento do direito à paridade atinente à percepção da GDPST, nos seguintes termos:

De efeito, inexistindo no ato de aposentadoria da parte autora qualquer referência à aposentação/pensão de acordo com as regras de transição estabelecidas nos arts. 3º, 6º e 7º da EC nº 41/2003 e nos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005, não há como reconhecer-lhe direito à aplicação da regra prevista no art. 5º-B, § 6º, II, 'a', da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.784/2008.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Da análise dos autos, considerando que o recorrente se aposentou por invalidez, de acordo com o art. 40, inciso I, da CF, modificado pela EC 41/03, e com o art. 1º da Lei nº 10.887/04, conforme se depreende da portaria nº 63, de 12 de junho de 2006, juntada e registrada no dia 05/11/2015, faz-se necessária a reforma da sentença.

Na hipótese, a parte autora cumpre os requisitos, necessários ao reconhecimento ao direito à paridade, dispostos na EC nº 70/2012, a qual incluiu o art. 6º-A à EC 41/03, in verbis:

Art. 6°-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal

Pelo exposto, há de se julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora para conceder ao recorrente o direito ao recebimento da gratificação GDPST, desde a sua instituição, nos mesmos percentuais percebidos pelos servidores em atividade, até que processados e publicados os resultados atinentes à primeira avaliação de desempenho da referida gratificação, ressalvados os pagamentos, porventura, realizados na mesma rubrica, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F8DBC07709F8972CBEC08A20533F512A

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios.

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0083721-73.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

MARIA ALVES MACIEL MONTEIRO ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- LUIZ EDUARDO CERQUEIRA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido em ação ajuizada objetivando o reconhecimento de paridade e integralidade remuneratória à pensão por morte instituída após a EC 41/03.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODEŘ JUDÍCIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 29FF11D0E112D3E5041ADAEB2A2A7339

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0010326-14.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

•

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

AILZA TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) ADVG/PROC.

:

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- JACIRA DE ALENCAR ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, § único, do CPC.

A sentença consignou em sua fundamentação:

No caso em apreço, foi deferido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos indispensáveis à comprovação de seu alegado direito, não sendo razoável deferir-se novo prazo para cumprimento de diligência, que já deveria ter sido atendida desde a propositura da ação, máxime considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial, os da celeridade e da economia processual.

Fica, portanto, indeferido o pedido de dilação do prazo anteriormente fixado.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que faz-se necessário um tempo maior para cumprimento do despacho, haja vista que os documentos foram solicitados ao autor que possui mais de 60 anos, sendo dependente de terceiros, havendo também, o tempo de envio/recebimento das correspondências e o tempo de disponibilização dos documentos pelo órgão, fatos que demandam tempo.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente, a despeito de ter-se manifestado em resposta à decisão do Juízo a quo, não cumpriu as diligências determinadas no referido ato judicial, que determinou a juntada de fichas financeiras nos seguintes termos:

(...)

Após, intime-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, carrearem aos autos das fichas financeiras completas, referentes ao período pleiteado e, se for o caso, do instituidor da pensão, correspondentes ao período do recebimento da gratificação pleiteada; bem como documento comprobatório da data do início da aposentadoria (ou da pensão, se for o caso), com pena de extinção do feito sem análise do mérito.

(...)

Considerando-se, ainda, que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação junto com a petição inicial, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito, aquardando a juntada dos documentos e das

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 402A44D788884BE281C50D2F8E06F627

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

declarações pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento o recurso da parte autora. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0029496-69.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

FRANCISCA TELES DE MENEZES ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

:

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

.

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão, que manteve a sentença que pronunciou a decadência/prescrição do direito de revisão de renda mensal inicial - direito ao melhor benefício.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil ), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004. DJ-MG de 27/11/2004.

Fica óbvio, no presente caso, que a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir.

Ademais, trata-se de matéria consolidada no âmbito do STF, nos seguintes termos:

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 06869811D0A9E4A2D0E6AACDF1915458 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0028216-29.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

ANTONIO MARIANO DA SILVA ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- JACIRA DE ALENCAR ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODEŘ JUDÍCIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 396E2837E60F83CFD30EEFD0B162207B

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0063019-72.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

: `

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

.

RECORRIDO(S)

:

JOSE RIBAMAR GABRIEL DE SA ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO NA FORMA DO ART. 1039 DO NOVO CPC. EMBARGOS PREJUDICADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, reconhecendo o direito à desaposentação, condicionando-o, todavia, à devolução dos valores já recebidos em razão da primeira aposentadoria.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Saliente-se que os embargos de declaração prestam-se para o aperfeiçoamento do julgado.

Na espécie, há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, por economia processual e política judiciária, para se evitar a prolação de atos judiciais inócuos e desnecessários, em face da necessidade de adaptação do julgado para conformação ao recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e efeito vinculante, na forma do art. 1039 do CPC, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Embargos prejudicados. Adequação do julgado ao RE 381367, com repercussão geral. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D535A775D9BA9364E2B94570CECA3CD9

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos e, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequar o julgado ao precedente vinculante. Pedido inicial improcedente. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL 94775F3871914DBABC1CE5702DC70837 RECURSO № 0069170-54.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

UNIAO FEDERAL

```
ADVG/PROC.
```

.

- JACIRA DE ALENCAR ROCHA RECORRIDO(S)

.

FRANCISCO RIDALVO ROCHA ADVG/PROC.

.

DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Aduz, em suma, a parte embargante que Acórdão da Turma Recursal relativo ao presente processo, negou apelação do autor, deixando de manter o deferimento da Justiça Gratuita enquanto perdurar o seu Estado de Miserabilidade (POBRE NA FORMA DA LEI, conforme Declaração anexa), inclusive já assegurado no DESPACHO INICIAL e na r. Sentença.

Afirma que por equívoco na condenação V.Exa. deixou de manter o DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA isentando no pagamento dos honorários. Pois quando do DESPACHO da exordial e na r. SENTENÇA foi DEFERIDO o Pedido de Justiça Gratuita, não havendo nenhuma modificação neste deferimento

Sem razão a parte embargante. Com efeito, este colegiado proveu o recurso da parte ré, deixando de condená-la no pagamento de honorários, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Não houve qualquer manifestação acerca dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora pelo Juízo de origem.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0027109-81.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

. --

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

NELSON PEREIRA ADVG/PROC.

۸ı .

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

:

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

:

 $\mathsf{E}\,\mathsf{M}\,\mathsf{E}\,\mathsf{N}\,\mathsf{T}\,\mathsf{A}$ 

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão, que manteve a sentença que pronunciou a decadência/prescrição do direito de revisão de renda mensal inicial - direito ao melhor benefício.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil ), sendo rejeitados os recursos opostos para se

obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Fica óbvio, no presente caso, que a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir.

Ademais, trata-se de matéria consolidada no âmbito do STF, nos seguintes termos:

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 667032EDCC2C5B25F4AEC74B4E64CB1D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0046310-93.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

WALTER DA COSTA IBITURUNA ADVG/PROC.

DF00037905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

- PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

A contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Federais possui procedimento próprio e diferenciado, previsto na Lei nº 10.259/2001 e na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Uma vez que a parte autora possui advogado constituído, considera-se como data da intimação aquela na qual a sentença foi publicada. Desse modo, intimado o advogado da parte acerca do teor da sentença, por meio de publicação efetuada no Diário da Justiça Federal da 1ª Região, começa a correr o prazo para recurso no primeiro dia útil seguinte.

A sentença foi publicada no dia 16/03/2016 (quarta-feira), sendo anterior à vigência do novo CPC. Assim, sendo, o prazo começou a correr no dia 17/03/2016 (quinta-feira), de modo que o dia 28/03/2016 (segunda-feira) era o último dia do prazo para interposição do recurso inominado.

Na hipótese específica dos autos, o recurso foi interposto no dia 04/04/2016, restando caracterizada a sua intempestividade.

Consigne-se que a decisão recorrida é anterior à vigência do novo CPC, motivo pelo qual o prazo deve ser contado em dias corridos. Ademais, não comprovou a parte qualquer ato de suspensão dos prazos recursais no período em tela.

Portanto, diante da ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso. Turma Recursal, Juizado

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ACD0A604D3005692DFD6015D12BA5D77

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0020032-84.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

ELIZABETH MARIA PEDRO ADVG/PROC.

DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO RECORRIDO(S)

: UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o

reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3B172659BDD109F743C382C931A51BB3

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0010776-20.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

: ,

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

PALMIRA FELGUEIRAS FERNANDES LOPES ADVG/PROC.

DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais:

2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

944D894554BE0C1E34FFB84370C7353C

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0037516-49.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVG/PROC.

. .

DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO NA FORMA DO ART. 1039 DO NOVO CPC. EMBARGOS PREJUDICADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado por ela interposto, reconhecendo o direito à desaposentação condicionado à devolução dos valores já recebidos em razão da primeira aposentadoria.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Saliente-se que os embargos de declaração prestam-se para o aperfeiçoamento do julgado.

Na espécie, há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, por economia processual e política judiciária, para se evitar a prolação de atos judiciais inócuos e desnecessários, em face da necessidade de adaptação do julgado para conformação ao recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e efeito vinculante, na forma do art. 1039 do CPC, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Embargos prejudicados. Adequação do julgado ao RE 381367, com repercussão geral. Pedido inicial improcedente.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

294CE33528489B22ACF590404E04BEAD

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos e, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequar o julgado ao precedente vinculante. Pedido inicial improcedente. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0032101-85.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

.`

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC.

. .\_

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

.

MARIA LUNILDE VAZ DE ARAUJO - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

:

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão, que manteve a sentença que pronunciou a decadência/prescrição do direito de revisão de renda mensal inicial - direito ao melhor benefício.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil ), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Fica óbvio, no presente caso, que a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir.

Ademais, trata-se de matéria consolidada no âmbito do STF, nos seguintes termos:

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE,

Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E043A8AEAD53BA829959AB5D86B4DBC9

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0001559-50.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

:

PE00030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVESDF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S)

.

ELIANA FURTADO GOMES ORIOLO - UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETOPE00030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no

POĎER JUDIĆIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

80F81E68A233F677ED3E93410BA20D59

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0001170-65.2016.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

DIANAMAR CORREIA SILVA ADVG/PROC.

DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- DANIEL LEAO CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9D2B44C193268F4E73AAA4322346FE5C

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0001192-26.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

. . .

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

.

JOSE FERNANDES RIBEIRO

ADVG/PROC.

DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- DANIEL LEAO CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de

declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODEŘ JUDÍCIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6339F2BC9E0BE869352E332D39DAF4B8

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0028596-52.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

: `

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

JACYRA DE SOUSA RIBEIRO FERREIRA ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

, \\

- DANIEL LEAO CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CE4BD9A0358DDEF2A486FBBBCC99B72C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0028591-30.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

ELVIRA RODRIGUES DUTRA ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

. UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- DANIEL LEAO CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 6791A007E623AE8232B7458EEA6D225D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0063858-97.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- RAFAEL JOSE DE QUEIROZ SOUZA RECORRIDO(S)

:

RIBAMAR JOSE DO CARMO COELHO ADVG/PROC.

:

DF00039930 - EVANDRO JOSE LAGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO/PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDPGPE. DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTE DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI № 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, nos seguintes termos:

Em conclusão, julgo procedente em parte o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do CPC para condenar a parte ré a conceder ao (à) autor(a) a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, no percentual de 80%, nos termos do §7º do art. 7º-A da Lei 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008) desde o início de sua percepção até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, que se deu em 29.10.2010, por meio da Portaria n. 2.592/10, que divulgou os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos para fins de pagamento da GDPGPE, que surtiu para os inativos efeitos financeiros meramente prospectivos, sem eficácia temporal retroativa, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser apuradas mediante a incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da JF no momento da liquidação do julgado.

Em suas razões recursais, a União aduz preliminar de ausência de interesse de agir. Argui a prejudicial de prescrição quinquenal. Impugna, ainda, o mérito da demanda. Por fim, pede a reforma da sentença no tocante aos critérios de fixação dos juros de mora e correção monetária, bem como seja observada a proporcionalidade do benefício, sendo o caso de proventos proporcionais ou pensão por morte percebida por mais de um dependente.

A preliminar de ausência de interesse de agir, fundamentada na previsão legal dos efeitos das avaliações à data de instituição da gratificação, confunde-se com o próprio mérito da demanda e como tal será analisada.

Ausente o interesse recursal no tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, eis que já acolhida pela sentença recorrida.

No mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral assentou o entendimento de que até a regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas, titulares do direito à paridade, no valor correspondente a 80% de seu valor máximo (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 55B7347B908836D9FAB60EA12588815F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014). Assevere-se, ainda, que o art. 7°-A, §6°, da Lei nº 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2° da Lei nº 11.784/2008, em que pese estabelecer a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, 01/01/2009, não retira da referida Gratificação o seu caráter genérico, eis que a retroação pretendida cinge-se apenas aos efeitos financeiros relativos aos

servidores avaliados, sendo que a licitude ou não dessa previsão legal em relação aos servidores ativos não é objeto deste processo.

Registre-se, por oportuno, que a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas – EC 41/03, art. 7°; EC 47/05, art. 2° e 3°; e EC 70/2012.

Assim, com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º c/c a EC nº 47/05 e alterações procedidas pela EC nº 70/2012, categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003; 3) aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e se aposentaram após a EC 41/2003, observados os requisitos estabelecidos nos art. 2º e 3º da EC 47/2005, possuem o direito à paridade remuneratória, assim como as pensões delas decorrentes (parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05); e 4) aposentados por invalidez a qualquer tempo, inclusive as pensões delas decorrentes (EC nº 70/2012). Na hipótese, a parte autora se aposentou em momento anterior à edição da EC 41/03, fazendo jus ao direito à paridade.

Em sendo o caso, observar-se-á a proporcionalidade do benefício do instituidor da pensão, consequência lógica da própria condenação.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança. Manual de Cálculos correto quanto aos juros de mora.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado. Recurso provido no ponto.

Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09,

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 55B7347B908836D9FAB60EA12588815F

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança. Manual de Cálculos correto quanto aos juros de mora.

Recurso da União provido em parte. Sentença reformada quanto aos critérios de correção monetária. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré. Brasília/DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0065365-93.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

. JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

:

RECORRIDO(S)

.

DAVID HORACIO DA SILVA ADVG/PROC.

:

DF00023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO NA FORMA DO ART. 1039 DO NOVO CPC. EMBARGOS PREJUDICADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, reconhecendo o direito à desaposentação, condicionando-o, todavia, à devolução dos valores já recebidos em razão da primeira aposentadoria.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Saliente-se que os embargos de declaração prestam-se para o aperfeiçoamento do julgado.

Na espécie, há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, por economia processual e política judiciária, para se evitar a prolação de atos judiciais inócuos e desnecessários, em face da necessidade de adaptação do julgado para conformação ao recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e efeito vinculante, na forma do art. 1039 do CPC, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Embargos prejudicados. Adequação do julgado ao RE 381367, com repercussão geral. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

64CF0CA2DD51E1E30B4748378FA7974D

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos e, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequar o julgado ao precedente vinculante. Pedido inicial improcedente. Turma Reçursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0010433-58.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

CARLA SUZANE CAZARINI ADVG/PROC.

:

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, § único, do CPC.

A sentença restou fundamentada nos seguintes termos:

Tratando-se de feito em trâmite no Juizado Especial, estabelece a Lei nº. 9.099/95 que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento (art. 33).

Contudo, no caso em espécie, cuida-se de feito em que não haverá necessidade de produção de prova em audiência, sendo que a demonstração do direito alegado deverá ser efetivada por meio de prova documental. Desse modo, o momento processual adequado para a juntada de documentos é, no caso do autor, no ajuizamento da ação.

Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 283, do CPC, cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Caso não seja atendida tal determinação, deve a parte autora ser intimada para suprir a falta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No caso em apreço, foi deferido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos indispensáveis à comprovação de seu alegado direito, não sendo razoável deferir-se novo prazo para cumprimento de diligência, que já deveria ter sido atendida desde a propositura da ação, máxime considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial, os da celeridade e da economia processual.

Fica, portanto, indeferido o pedido de dilação do prazo anteriormente fixado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, a despeito de ter-se manifestado em resposta ao despacho do Juízo a quo, não cumpriu as diligências determinadas no referido ato judicial (registrado em 29/09/2015), que determinou:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, informando, de forma clara e objetiva, quais benefícios ou vantagens pretende que lhe sejam concedidos. Sendo o caso de pagamento de diferenças em razão de gratificações de desempenho, deve indicar qual gratificação se refere.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar as fichas financeiras correspondentes ao período da gratificação pleiteada, bem como documento que comprove a data da sua

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B3215B4A3E953D1A0B82145EF702ADE7

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

aposentadoria ou do instituidor da pensão, se for o caso.

Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito aguardando a juntada dos documentos e das declarações pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0090939-55.2014.4.01.3400 /DF RELATORA :

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- LUIZ EDUARDO CERQUEIRA COSTA RECORRIDO(S)

: FATIMA LEMES DE SIQUEIRA ADVG/PROC.

MG0095876A - ERALDO LACERDA JUNIOR

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO/PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDPGPE. DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTE DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, nos seguintes termos:

Em face de todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, considerando a prescrição qüinqüenal, condenar a União a aplicar no cálculo da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo: GDPGPE - no período de a partir de 01/01/2009 (ou a partir da data da aposentadoria ou pensão, caso posterior) até a data em que forem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, a mesma pontuação aplicada aos servidores ativos, isto é, 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão, bem como, a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, observando, se for o caso, a proporcionalidade da aposentadoria ou pensão recebida

No que concerne aos juros e correção monetária, até 2009 deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 29 de junho de 2009, deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sem prejuízo de, quanto a esta, ser aplicado outro índice, inclusive com o pagamento de eventual diferença a posteriori, se assim for e na forma que for decidido pelo c. STF, em decorrência da modulação levada a efeito no RE 870.947, devendo inclusive voltar a ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, se e quando ele estiver de acordo com a decisão do STF, conforme o entendimento da 2ª Turma Recursal assentado no Processo nº 006360590.2007.4.01.3400 no julgamento dos embargos de declaração.

Em suas razões recursais, a União aduz a prejudicial de prescrição quinquenal. Impugna, ainda, o mérito da demanda. Por fim, pede a reforma da sentença no tocante aos critérios de fixação dos juros de mora e correção monetária, bem como seja observada a proporcionalidade do benefício, sendo o caso de proventos proporcionais ou pensão por morte percebida por mais de um dependente.

Ausente o interesse recursal no tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, eis que já acolhida pela sentença recorrida.

No mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral assentou o

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

91A08D3F0B90C4270F69617E34E308AF

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

entendimento de que até a regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas, titulares do direito à paridade, no valor correspondente a 80% de seu valor máximo (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014).

Assevere-se, ainda, que o art. 7º-A, §6º, da Lei nº 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.784/2008, em que pese estabelecer a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, 01/01/2009, não retira da referida Gratificação o seu caráter genérico, eis que a retroação pretendida cinge-se apenas aos efeitos financeiros relativos aos servidores avaliados, sendo que a licitude ou não dessa previsão legal em relação aos servidores ativos não é objeto deste processo.

Registre-se, por oportuno, que a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas – EC 41/03, art. 7°; EC 47/05, art. 2° e 3°; e EC 70/2012.

Assim, com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º c/c a EC nº 47/05 e alterações procedidas pela EC nº 70/2012, categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003; 3) aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e se aposentaram após a EC 41/2003, observados os requisitos estabelecidos nos art. 2º e 3º da EC 47/2005, possuem o direito à paridade remuneratória, assim como as pensões delas decorrentes (parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05); e 4) aposentados por invalidez a qualquer tempo, inclusive as pensões delas decorrentes (EC nº 70/2012). Na hipótese, a parte autora é pensionista desde 1973, fazendo jus ao direito à paridade.

Quanto à proporcionalidade debatida na peça recursal, não há interesse recursal no ponto, eis que a sentenca já determinou a observância da proporcionalidade.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança. Manual de Cálculos correto quanto aos juros de mora. A sentença respeita os critérios ora delineados.

Recurso da União improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 91A08D3F0B90C4270F69617E34E308AF

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Brasília/DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0053395-67.2013.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

ENOQUE ASSIS DE LIMA E OUTRO(S)

ADVG/PROC.

DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- DANIEL LEAO CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDPGPE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARCELA INSTITUCIONAL. RECEBIMENTO APÓS A REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação ajuizada objetivando o pagamento da parcela institucional da gratificação GDPGPE em paridade com os servidores ativos, após a efetivação do primeiro ciclo de avaliação.

Com base no princípio da paridade, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que a gratificação de desempenho em questão deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, a partir da sua instituição e até que seja regulamentada e sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Tal entendimento tem como fundamento o fato de que até o processamento dos resultados da primeira avaliação, a Gratificação possui caráter genérico, não se justificando, portanto, a diferença na forma em que era paga aos servidores ativos e a maneira como era paga aos inativos e pensionistas.

No entanto, após o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, mesmo em relação à parcela institucional, não há direito à paridade entre os servidores inativos/pensionistas e os servidores

Embora o pagamento da GDPGPE seja feito de acordo com a pontuação obtida mediante a avaliação de desempenho individual do servidor e institucional do órgão que ele está vinculado, não há como se estender aos inativos/pensionistas a pontuação obtida pelo órgão na avaliação institucional. Ainda que a avaliação institucional esteja atrelada, em sentido amplo, ao regular funcionamento do órgão ao qual está vinculada a parte autora, em sentido estrito, seus resultados são obtidos com base no desempenho dos servidores que estão em atividade.

A parcela institucional, depois de realizada a avaliação, não tem caráter genérico, pois leva em conta a produtividade do conjunto daqueles que estão na ativa, não podendo ser estendida, portanto, aos que já se encontravam inativos e que, por essa situação, não contribuíram para o desempenho institucional. Realizadas as avaliações e processados seus resultados, a Gratificação pleiteada assume caráter pro labore faciendo, inclusive no que se refere à parcela institucional.

Registre-se que mesmo no caso de os servidores da ativa (ou afastados/cedidos) eventualmente receberem, de maneira uniforme, a pontuação máxima da parcela referente à avaliação institucional, tal fato não tem o condão de desnaturar o caráter individual da gratificação em questão, não tornando essa parcela genérica e extensível aos servidores inativos, do ponto de vista

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0AD2B7F56117672862DEF8DD180E24F9

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

jurídico. A avaliação institucional deve ser realizada, nos termos da lei, de acordo com o desempenho daqueles que estão em atividade. Portanto, patente sua natureza jurídica pro labore faciendo, não cabendo falar em seu pagamento para os inativos/pensionistas, salvo a pontuação determinada em lei.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º).

ACÖRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0036306-60.2015.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

ESPOLIO DE ANITA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

PR00033955 - FABRICIO FONTANA RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- JACIRA DE ALENCAR ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR E-CINT. RECURSO INTEMPESTIVO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC/73.

Pede a parte autora, em suas razões recursais, a reforma da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

A tempestividade é matéria de ordem pública, verificada a qualquer tempo e grau de jurisdição, constituindo a intempestividade vício insanável.

A contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Federais possui procedimento próprio e diferenciado, previsto na Lei nº 10.259/2001 e na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente

A intimação eletrônica da sentença, E-CINT, registrada em 15.03.2016, assinala como termo inicial de prazo o dia 29.03.2016 e como termo final o dia 07.04.2016 (quinta-feira).

Na hipótese específica dos autos, o recurso foi interposto no dia 11.04.2016 (segunda-feira), restando caracterizada a sua intempestividade.

Consigne-se que a decisão recorrida é anterior à entrada em vigor do novo CPC, motivo pelo qual o prazo deve ser contado em dias corridos. Ademais, não comprovou a parte qualquer ato de suspensão dos prazos recursais no período em tela.

Portanto, diante da ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D1E849F73876A1F33292E24BE1F11EB7

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0056142-19.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

. `

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

ANTONIO VIEIRA VILAS BOAS

ADVG/PROC.

. `

DF00043034 - MARIANE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

. `

- DANIEL LEAO CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDPGPE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO À PARIDADE APÓS A REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação ajuizada objetivando o pagamento da gratificação GDPGPE em paridade com os servidores ativos, bem como sua incorporação aos seus proventos de aposentadoria.

Não prospera a pretensão da recorrente, uma vez que, a despeito de possuir o direito à paridade, consta dos autos que o ato de concessão de sua aposentadoria foi publicado em 1º/08/2014, ou seja, após a publicação dos resultados das avaliações referentes ao primeiro ciclo da gratificação pretendida, o que ensejou na perda do caráter geral da gratificação, conforme exposto pela sentença recorrida.

Registre-se que mesmo em relação à parcela institucional, não há direito à paridade entre os servidores inativos/pensionistas e os servidores ativos.

Embora o pagamento da GDPGPE seja feito de acordo com a pontuação obtida mediante a avaliação de desempenho individual do servidor e institucional do órgão que ele está vinculado, não há como se estender aos inativos/pensionistas a pontuação obtida pelo órgão na avaliação institucional. Ainda que a avaliação institucional esteja atrelada, em sentido amplo, ao regular funcionamento do órgão ao qual está vinculada a parte autora, em sentido estrito, seus resultados são obtidos com base no desempenho dos servidores que estão em atividade.

A parcela institucional, depois de realizada a avaliação, não tem caráter genérico, pois leva em conta a produtividade do conjunto daqueles que estão na ativa, não podendo ser estendida, portanto, aos que já se encontravam inativos e que, por essa situação, não contribuíram para o desempenho institucional. Realizadas as avaliações e processados seus resultados, a Gratificação pleiteada assume caráter pro labore faciendo, inclusive no que se refere à parcela institucional.

Registre-se que mesmo no caso de os servidores da ativa (ou afastados/cedidos) eventualmente receberem, de maneira uniforme, a pontuação máxima da parcela referente à avaliação institucional, tal fato não tem o condão de desnaturar o caráter individual da gratificação em questão, não tornando essa parcela genérica e extensível aos servidores inativos, do ponto de vista jurídico. A avaliação institucional deve ser realizada, nos termos da lei, de acordo com o desempenho daqueles que estão em atividade. Portanto, patente sua natureza jurídica pro labore faciendo, não cabendo falar em seu pagamento para os inativos/pensionistas, salvo a pontuação determinada em lei.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 606529D88A9799540C4FBBD6907B9E28 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Por fim, pelos motivos já delineados, não há amparo legal o pedido de incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria no mesmo percentual pago aos servidores ativos.

Recurso improvido. Sentenca mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios, pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0001571-74.2010.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- JACIRA DE ALENCAR ROCHA RECORRIDO(S)

LORENA PEREIRA BARRETO E OUTRO(S) ADVG/PROC.

DF00001672 - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PÚBLICO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO/PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO - GDPGPE. DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com relação à autora Olinda Meira Araújo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO; quanto às autoras Galiana Dias Barros, Esmeralda Dantas de Souza e Lorena Pereira Barreto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para que a GDPGPE seja paga a elas em valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor (Art. 7º-A, §7º, da Lei 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 01/07/2010, quando editada a Portaria 612 do Ministério das Comunicações. Quanto à autora Victoria Mattos Machado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, sendo que a GDPGPE lhe é devida em valor correspondente a 80% do seu valor máximo, a partir de quando começou a receber sua pensão, em 09/04/2009, até 01/07/2010, quando editada a Portaria 612 do Ministério das Comunicações. Extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). As parcelas atrasadas devem ser acrescidas de correção monetária, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora desde a citação.

Em suas razões recursais, a União aduz preliminar de ausência de interesse de agir. Impugna, ainda, o mérito da demanda. Por fim, pede que seja observada a proporcionalidade do benefício, sendo o caso de proventos proporcionais ou pensão por morte percebida por mais de um dependente.

A preliminar de ausência de interesse de agir, fundamentada na previsão legal de retroação dos efeitos financeiros das avaliações à data de instituição da gratificação, confunde-se com o próprio mérito da demanda e como tal será analisada.

O Supremo Tribunal Federal em repercussão geral assentou o entendimento de que até a regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas, titulares do direito à paridade, no valor correspondente a 80% de seu valor máximo (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014).

Assevere-se, ainda, que o art. 7º-A, §6º, da Lei nº 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 5DE8F208237DB60C77AC16EDFA90E15C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

nº 11.784/2008, em que pese estabelecer a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, 01/01/2009, não retira da referida Gratificação o seu caráter genérico, eis que a retroação pretendida cinge-se apenas aos efeitos financeiros relativos aos servidores avaliados, sendo que a licitude ou não dessa previsão legal em relação aos servidores ativos não é objeto deste processo.

Registre-se, por oportuno, que a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas – EC 41/03, art. 7°; EC 47/05, art. 2° e 3°; e EC 70/2012.

Assim, com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º c/c a EC nº 47/05 e alterações procedidas pela EC nº 70/2012, categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003; 3) aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e se aposentaram após a EC 41/2003, observados os requisitos estabelecidos nos art. 2º e 3º da EC 47/2005, possuem o direito à paridade remuneratória, assim como as pensões delas decorrentes (parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05); e 4) aposentados por invalidez a qualquer tempo, inclusive as pensões delas decorrentes (EC nº 70/2012). O cumprimento do julgado dependerá da prova de que os autores fazem jus ao direito à paridade nos termos acima explicitados.

Em sendo o caso, observar-se-á a proporcionalidade do benefício do instituidor da pensão, consequência lógica da própria condenação.

Recurso da União improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Brasília/DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0026513-63.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

KARINE SILVA DINIZ NERY ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

. UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7EF2294EDB42FE7520F0376A0280E8C7

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0027981-62.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

JOSE FERREIRA DE CARVALHO ADVG/PROC.

: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODEŘ JUDÍCIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

40C3FBC33027E8069980D3384D1F8598

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0073016-50.2013.4.01.3400 /DF RELATORA

`-

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

:

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

ADVG/PROC.

- EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES RECORRIDO(S)

. MARIA DOS REMEDIOS FREITAS LOBATO

ADVG/PROC.

DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO/PENSIONISTA. GDPGTAS. GDPGPE. DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTE DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI № 11.960/09. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- (1) condenar a parte ré na obrigação de pagar a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte GDPGTAS, no patamar de 80%, até o pagamento final da gratificação (dezembro/2008), respeitada a prescrição güingüenal;
- (2) condenar a parte ré na obrigação de pagar os valores devidos a título de GDPGPE nos mesmos moldes dos servidores da ativa, até a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações individual e institucional, ou até a supressão da gratificação do contracheque do autor, o que acontecer primeiro, compensando-se os eventuais pagamentos administrativos e limitando-se os valores devidos até o ajuizamento da ação ao máximo de 60(sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento, considerando ser esta a alçada dos Juizados Especiais Federais, que delimita sua competência absoluta. A Gratificação deverá ser paga proporcionalmente, caso o provento/pensão do autor seja proporcional.

Os valores devidos deverão ser corrigidos da seguinte forma (vide RI Nº 0057444-93.2009.4.01.3400, RELATORA: Juíza ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO, data de julgamento: 11/12/2015, Terceira Turma Recursal do Distrito Federal):

- 1) Juros moratórios: os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança até junho de 2012 e, a partir daí, observando as disposições da Lei nº 12.703/12 para as cadernetas de poupança.
- 2) Correção monetária: No que se refere à correção monetária, aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice oficial de

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 16BDCAC1C8BE53886B7C74BDAF913D1E

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

remuneração básica da caderneta de poupança – TR (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a matéria.

Em suas razões recursais, a União aduz prejudicial de prescrição quinquenal. Impugna, ainda, o mérito da demanda tão somente no tocante à GDPGPE. Por fim, pede a reforma da sentença no tocante aos critérios de fixação dos juros de mora e correção monetária, bem como seja observada a proporcionalidade do benefício, sendo o caso de proventos proporcionais ou pensão por morte percebida por mais de um dependente.

Ausente o interesse recursal no tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, eis que já acolhida pela sentença recorrida.

O Supremo Tribunal Federal em repercussão geral assentou o entendimento de que até a regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas, titulares do direito à paridade, no valor correspondente a 80% de seu valor máximo (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014).

Assevere-se, ainda, que o art. 7º-A, §6º, da Lei nº 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.784/2008, em que pese estabelecer a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, 01/01/2009, não retira da referida Gratificação o seu caráter genérico, eis que a retroação pretendida cinge-se apenas aos efeitos financeiros relativos aos servidores avaliados, sendo que a licitude ou não dessa previsão legal em relação aos servidores ativos não é objeto deste processo.

Registre-se, por oportuno, que a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas – EC 41/03, art. 7°; EC 47/05, art. 2° e 3°; e EC 70/2012.

Assim, com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º c/c a EC nº 47/05 e alterações procedidas pela EC nº 70/2012, categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003; 3) aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e se aposentaram após a EC 41/2003, observados os requisitos estabelecidos nos art. 2º e 3º da EC 47/2005, possuem o direito à paridade remuneratória, assim como as pensões delas decorrentes (parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05); e 4) aposentados por invalidez a qualquer tempo, inclusive as pensões delas decorrentes (EC nº 70/2012). Na hipótese, a parte autora se aposentou em momento anterior à edição da EC 41/03, fazendo jus ao direito à paridade.

Quanto à proporcionalidade debatida na peça recursal, não há interesse recursal no ponto, eis que a sentença já determinou a observância da proporcionalidade.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 16BDCAC1C8BE53886B7C74BDAF913D1E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança. Manual de Cálculos correto quanto aos juros de mora. A sentença respeita os critérios ora delineados.

Recurso da União improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Brasília/DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0010640-57.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

ANISIO GERALDO RAMOS ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão, que manteve a sentença que pronunciou a decadência/prescrição do direito de revisão de renda mensal inicial - direito ao melhor benefício.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95 - art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil ), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Fica óbvio, no presente caso, que a intenção da parte embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir.

Ademais, trata-se de matéria consolidada no âmbito do STF, nos seguintes termos:

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0502807640EB4649FB4461E12877DD9F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0066287-37.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

. .

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

. `'

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

. .-

RECORRIDO(S)

. .\_\_\_

MARIA LUIZA PERONI DE ANDRADE RIBEIRO ADVG/PROC.

:

SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO NA FORMA DO ART. 1039 DO NOVO CPC. EMBARGOS PREJUDICADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, reconhecendo o direito à desaposentação, condicionando-o, todavia, à devolução dos valores já recebidos em razão da primeira aposentadoria.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Saliente-se que os embargos de declaração prestam-se para o aperfeiçoamento do julgado.

Na espécie, há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, por economia processual e política judiciária, para se evitar a prolação de atos judiciais inócuos e desnecessários, em face da necessidade de adaptação do julgado para conformação ao recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e efeito vinculante, na forma do art. 1039 do CPC. julgando-se improcedente o pedido inicial.

Embargos prejudicados. Adequação do julgado ao RE 381367, com repercussão geral. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL A2ADAB50C432A160AA57F060DA263C5B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos e, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequar o julgado ao precedente vinculante. Pedido inicial improcedente. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0072159-33.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

RECORRIDO(S)

**ERNESTO TRAMONTINI JUNIOR** ADVG/PROC.

SP00286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO NA FORMA DO ART. 1039 DO NOVO CPC. EMBARGOS PREJUDICADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, reconhecendo o direito à desaposentação, condicionando-o, todavia, à devolução dos valores já recebidos em razão da primeira aposentadoria.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Saliente-se que os embargos de declaração prestam-se para o aperfeicoamento do julgado.

Na espécie, há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, por economia processual e política judiciária, para se evitar a prolação de atos judiciais inócuos e desnecessários, em face da necessidade de adaptação do julgado para conformação ao recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e efeito vinculante, na forma do art. 1039 do CPC, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Embargos prejudicados. Adequação do julgado ao RE 381367, com repercussão geral. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 39ED9B6A785CF1899229AF5F321E1EBB

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos e, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequar o julgado ao precedente vinculante. Pedido inicial improcedente. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO № 0006543-14.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

. `

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- DANIEL LEAO CARVALHO RECORRIDO(S)

.

MARIA APARECIDA DE LIMA ADVG/PROC.

:

DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso interposto pela parte União em face de sentença que consignou em seus fundamentos:

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar que os efeitos da primeira avaliação de desempenho da parte autora relativa à GDPST retroajam à 01/03/2008 e, conseqüentemente, condeno a União a pagar a parte autora eventuais valores atrasados devidos desde então (ou da data de ingresso no órgão) até o momento em que os resultados da referida avaliação foram implementados em seu contracheque, ou até a aposentadoria (se anterior), ressalvados os pagamentos eventualmente realizados na via administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, a União aduz a impossibilidade jurídica do pedido. Argui a prejudicial de prescrição quinquenal. Impugna, por fim, o mérito da demanda.

A tempestividade é matéria de ordem pública, verificada a qualquer tempo e grau de jurisdição, constituindo a intempestividade vício insanável.

A contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Federais possui procedimento próprio e diferenciado, previsto na Lei nº 10.259/2001 e na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Considerando que a União foi intimada da sentença, por meio do e-cint, documento cadastrado aos 02.03.2016, no qual se verifica a indicação do termo inicial, dies a quo, o dia 15.03.2016, e como termo final, dies ad quem, o dia 28.03.2016, para cumprimento do ato processual a que se destina e, ainda, que o recurso inominado foi apresentado/registrado no dia 29.03.2016, há de se reconhecer a intempestividade do recurso manejado.

Consigne-se que a decisão recorrida é anterior à entrada em vigor do novo CPC, motivo pelo qual o prazo deve ser contado em dias corridos. Ademais, não comprovou a parte qualquer ato de suspensão dos prazos recursais no período em tela.

Portanto, diante da ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9D472A55606298FD85E6E6545F0AEFC3

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0035260-36.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

```
RECORRENTE(S)
```

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

RECORRIDO(S)

VITORIO ASSALIN GENTIL

ADVG/PROC.

MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO NA FORMA DO ART. 1039 DO NOVO CPC. EMBARGOS PREJUDICADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, reconhecendo o direito à desaposentação, condicionando-o, todavia, à devolução dos valores já recebidos em razão da primeira aposentadoria.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Saliente-se que os embargos de declaração prestam-se para o aperfeiçoamento do julgado.

Na espécie, há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, por economia processual e política judiciária, para se evitar a prolação de atos judiciais inócuos e desnecessários, em face da necessidade de adaptação do julgado para conformação ao recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e efeito vinculante, na forma do art. 1039 do CPC, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Embargos prejudicados. Adequação do julgado ao RE 381367, com repercussão geral. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

572C345BF57DBE48D6E9B48717777578

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos e, diante do RE 381367, com repercussão geral, adequar o julgado ao precedente vinculante. Pedido inicial improcedente. Turma Recursal, Juizado Especial Federal - SJDF. Brasília - DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0064265-06.2015.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

MARIA PEREIRA DE ARAUJO ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS ADVG/PROC.

- ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do NCPC.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, a despeito de ter-se manifestado em resposta aos comandos do Juízo a quo, não cumpriu as diligências determinadas nos referidos atos judiciais. Vê-se que as petições protocolizadas pela autora, registradas em 15.02.2016 e 12.05.2016, não se revestem de documentos comprobatórios indispensáveis ao julgamento do feito, tampouco cumprem o que fora determinado pelo juízo sentenciante.

Registre-se, por oportuno, que o ato ordinatório, registrado em 18.03.2016, determinou fosse a parte autora intimada, pela 2ª vez, para cumprir o despacho constante dos autos o qual determinara o cumprimento de diligências, dentre as quais fosse emendada a inicial, juntando-se aos autos:

a) certidão de óbito ou outro documento que comprove a data em que faleceu o instituidor da sua pensão; e

b) a Portaria de concessão de aposentadoria do instituidor do seu benefício, indicando o fundamento legal para o seu deferimento.

Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito aguardando a juntada dos documentos e das declarações pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO

SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BF71654D8FC053A7CD52DB1625EF5513

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1<sup>a</sup> Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0031291-76.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

MARIA LUCIA DA SILVA

ADVG/PROC.

DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- JACIRA DE ALENCAR ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3DBFF00C0603EEE9FB02DFDB72ACBCAD

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0034481-47.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

MARIA TERESINHA MOREIRA ADVG/PROC.

DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- JACIRA DE ALENCAR ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

238ECCC7935FFB2A9E1AF34D8D2FE603

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0034069-19.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

TANIA MARIA DE MELO PEREIRA ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- JACIRA DE ALENCAR ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de preguestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7E95607C47643A560CEF7B43F35560EA

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0040783-92.2016.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

MARIA DE FATIMA DA SILVA ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9CDAFDD1D04F4ECB216CC1AC9EC3EFD7

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0042582-73.2016.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

MELANIA PAN BERRA

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: situações 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODEŘ JUDÍCIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B4270E55252C023B2A6C9C74412C20AD

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0026180-14.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

DEUSDETH DE NEGREIROS REIS ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- DANIEL LEAO CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDÍSCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentenca que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004. DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B3C12A3083E40F60AEA58D87193A33B1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal - SJDF. Brasília - DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nο 0035832- : JUÍZA **FEDERAL** LÍLIA 89.2015.4.01.3400 **BOTELHO NEIVA BRITO** /DF

**RELATORA** 

RECORRENTE(S)

JOSINETE DA SILVA BRAGA

DE OLIVEIRA

ADVG/PROC.

DF00018841 LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

UNIAO FEDERAL

RECORRIDO(S) ADVG/PROC.

GABRIELA BAHRI DE

ALMEIDA SAMIA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDÍSCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido em ação ajuizada objetivando o reconhecimento de paridade e integralidade remuneratória à pensão por morte instituída

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A14B199465060B3ED1A94BFE92591802 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO N° 0067785- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

71.2015.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO RELATORA

RECORRENTE(S) : CESAR CECILIO DE JESUS

MACHADO

ADVG/PROC. : DF00017998 - FRANCISCO

DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. :

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reaiuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0B5BFB53641BFD3DFC90DCC4B05E694D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Ţurma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO N $^{\circ}$  0013011- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

91.2015.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDA DIAS LEITE

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DNOCS

ADVG/PROC. : - ALBINO LUCIANO GOGGIN

ZARZAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267. I e IV. do CPC.

A sentença consignou em sua fundamentação:

O relatório de prevenção anexado aos autos refere-se à análise da prevenção processual na Seção Judiciária do Distrito Federal.

No caso em comento, a autora reside fora do DF, tendo sido requerido a comprovação de ajuizamento de ação idêntica em seu domicílio, o que não foi devidamente comprovado nos autos.

Portanto, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, falta de comprovação de ajuizamento de feito em outra seção judiciária a fim de fixação da competência, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu determinação judicial, deixando transcorrer em sua integralidade o prazo concedido para apresentação de declaração/documentação.

Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito aguardando a juntada dos documentos e das declarações pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentenca mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 40B07B7B66E262DA7CD6FCA3D3624D8D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves negar provimento ao recurso da parte autora. Brasília - DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nο 0008833-JUÍZA FEDERAL LÍLIA 02.2015.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

**RELATORA** 

RECORRENTE(S)

ADVG/PROC.

RECORRIDO(S)

**UNIAO FEDERAL** PE00030884 -**EDUARDO** 

JORGE PEREIRA ALVES ALEXANDRE ALMEIDA DE

**CASTRO** 

DF00025089 GILBERTO

SIEBRA MONTEIRO

# EMENTA

ADVG/PROC.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. RETROAÇÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO À DATA DE INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO – 1º/03/2008. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5°-B, §10, DA LEI № 11.355/2006.. RECURSO PROVIDO ÉM PARTE.

Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a parte ré nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que os efeitos da primeira avaliação de desempenho da parte autora relativa à GDPST retroajam à 01/03/2008 e, consegüentemente, condeno a União a pagar à parte autora eventuais valores atrasados devidos desde então (ou da data de ingresso no órgão) até o momento em que os resultados da referida avaliação foram implementados em seu contracheque, ou até a aposentadoria (se anterior), ressalvados os pagamentos eventualmente realizados na via administrativa, e respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, a União aduz a prejudicial de prescrição quinquenal. Impugna, ainda, o mérito da demanda. Por fim, pede a reforma da sentença no tocante aos critérios de fixação dos juros de mora e correção monetária.

Ausente o interesse recursal no tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, eis que já acolhida pela sentenca recorrida.

O art. 5º-B, §10 da Lei nº 11.355/2006, na redação dada pela Lei nº 11.907/2009, dispõe que o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Por seu turno, estabelece o §8º do dispositivo legal em questão, também na redação dada pela Lei nº 11.907/2009, que os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

Assim, por expressa disposição legal, para os servidores ativos, processado o resultado do primeiro ciclo da avaliação de desempenho da GDPST, os efeitos financeiros devem retroagir à data de regulamentação dos critérios da citada avaliação de desempenho, nos termos da fundamentação supra.

Em suas razões recursais a União afirma ter realizado o pagamento retroativo aos servidores em PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E7FE907DDF80B2C1BC037769522667D3 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

atividade, no tocante às diferenças auferidas pela efetivação das avaliações afetas ao primeiro ciclo, em parcela única no mês de agosto de 2011, fato que não foi contrarrazoado pelos autores.

Observe-se, por fim, que é impertinente a comparação, a pretexto de concretização do princípio da isonomia, da GDPST à GDPGPE – que retroagiu os efeitos do ciclo de avaliação à data de sua instituição, visto se tratar de carreiras distintas, cada qual com regulamentação própria, sendo lícito, portanto a diferenciação estabelecida em lei.

Diante do exposto, a sentença deve ser reformada.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0058051- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 96.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : NADIR PEREIRA FAUSTINO ADVG/PROC. : DF00043609 - KACIANA

RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC. : - PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos seguintes termos:

Ante o exposto, acolho ex officio a prejudicial de mérito, nos termos do art. 103 da lei nº. 8.213/91, e reconheço a decadência do direito da autora, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, II, do CPC.

Preliminarmente, há que se verificar o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade.

A contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Federais possui procedimento próprio e diferenciado, previsto na Lei nº 10.259/2001 e na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Uma vez que a parte autora possui advogado constituído, considera-se como data da intimação aquela na qual a sentença foi publicada. Desse modo, intimado o advogado da parte acerca do teor da sentença, por meio de publicação efetuada no Diário da Justiça Federal da 1ª Região, começa a correr o prazo para recurso no primeiro dia útil seguinte.

A sentença foi publicada no dia 05/07/2016, na vigência do novo CPC, e o prazo começou a correr no dia 06/07/2016, de modo que o dia 20/07/2016 era o último dia do prazo para interposição do recurso inominado.

Na hipótese específica dos autos, o recurso foi interposto no dia 24/07/2016, restando caracterizada a sua intempestividade.

Consigne-se que o recurso manejado é posterior à vigência do novo CPC, motivo pelo qual o prazo deve ser contado em dias úteis. Ademais, não comprovou a parte qualquer ato de suspensão dos prazos recursais no período em tela.

Portanto, diante da ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3CFC2B4EB44AC3943721403DC68B1752 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0036046- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 80.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : MARIA ELZA SANTANA DOS

SANTOS

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - JACIRA DE ALENCAR

**ROCHA** 

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido em ação ajuizada objetivando o reconhecimento de paridade e integralidade remuneratória à pensão por morte instituída após a EC 41/03.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EEC4A35ABAA489FD83ACA3B4993F2442 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

JUÍZA RECURSO N٥ 0026519-FEDERAL LÍLIA 70.2016.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

RELATORA

RECORRENTE(S) SONIA MARIA FERREIRA

LIMA

ADVG/PROC. DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentenca que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D9584467F0E7EFBB20910CA6ABE6490C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nο 0048218-JUÍZA FEDERAL LÍLIA 20.2016.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

RELATORA

RECORRENTE(S)

LUCIA QUINTINO DO **ESPIRITO SANTO** 

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DF CARVALHO CAVALCANTE UNIAO FEDERAL

RECORRIDO(S) ADVG/PROC.

LETICIA **MACHADO** 

SALGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

47F845B4804C3FE185C472509FDDAA92 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0048238- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 11.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : ANGELA MARIA DE SOUZA

SILVA

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - LETICIA MACHADO

SALGADO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1332984D29CF7A00F71124683E08AEA6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Ν° 0051032-JUÍZA **FEDERAL** LÍLIA 05.2016.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

**RELATORA** 

RECORRENTE(S) IVANI ALBINO LEITE ADVG/PROC. DF00018841 - LINO

CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. LETICIA **MACHADO** 

SALGADO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8E5D62B7F8ED4262AAABBEFE4726E2EE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Νº 0040882-JUÍZA FEDERAL 62.2016.4.01.3400 /DF

**RELATORA** 

RECORRENTE(S)

ADVG/PROC.

RECORRIDO(S) ADVG/PROC.

LÍLIA **BOTELHO NEIVA BRITO** 

MAGDALENA MARIA **RODRIGUES CATANHO** 

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

UNIAO FEDERAL

- DANIEL LEAO CARVALHO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDÍSCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de preguestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0AA81B85EB22DDFE2E35129B8E87C7BB TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

0024942- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO RECURSO

57.2016.4.01.3400 /DF **NEIVA BRITO** 

**RELATORA** 

HENRIQUE LUIZ PEDROSA RECORRENTE(S)

VIANA

ADVG/PROC. DF00017998 **FRANCISCO** 

DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. - LETICIA MACHADO SALGADO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDÍSCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AAC6A0CBDB935D437606E5BBD1546B9F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

0026504- : RECURSO Nο FEDERAL

04.2016.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

**RELATORA** RECORRENTE(S) ANA MEDEIROS RODRIGUES

E OUTRO(S)

ADVG/PROC. DF00018841 - LINO CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. LETICIA **MACHADO** 

**SALGADO** 

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DAÁ8536888CC526D0F1C2A5E1C956164 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0030104- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

33.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA
RECORRENTE(S) : VALDIR SOARES

ADVG/PROC. : DF00017998 - FRANCISCO

DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - LETICIA MACHADO SALGADO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B030DB71ED0CCBB385DDB2F8661B1979 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0052845- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 67.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA 751

RECORRENTE(S) : VILMA QUEIROZ

FIGUEIREDO

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - GABRIELA BAHRI DE

ALMEIDA SAMIA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E6Á3DA9F8CA7A579AFC3DCC582B70DA0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0041014- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 22.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : ANA GIZELLI MONTEIRO DE

MELO

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. - DANIEL LEAO CARVALHO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BE0679A45FE2EC088EEBBE26245E6981 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Ţurma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF RECURSO № 0020030- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

17.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA
RECORRENTE(S) : ELIZETE DE ARAUJO MARQUES

ADVG/PROC. : ELIZETE DE ARAGJO MARQUES

ADVG/PROC. : DF00017998 - FRANCISCO
DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reaiuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

829122C1A9A56CC97F3FA0A0F4BCB547 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Ţurma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0020028- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

47.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA NEIVY BRITE

RECORRENTE(S) : NILZA GUSMAO DE OLIVEIRA ADVG/PROC. : DF00017998 - FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

78FD855118B5180F9338578137C047FC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

**RECURSO** Νo 0004334-JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

/DF 38.2016.4.01.3400 **NEIVA BRITO** 

RELATORA

RECORRENTE(S) JOANA DARC DE SOUZA ADVG/PROC. **FRANCISCO** DF00017998 \_

DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S) **UNIAO FEDERAL** 

ADVG/PROC. - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de preguestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C855442F900AFB8C70476CE1A1385036 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0040957- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

38.2015.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : AVELINA MARINHO DE

OLIVEIRA

ADVG/PROC. : DF00021368 - ANA PAULA DA

SILVA MACHADO MELLO E

OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - DANIEL LEAO CARVALHO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. GIFA. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSFORMAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VINCULO COM A UNIÃO A PARTIR DE JULHO DE 2007. DIREITO ORIGINADO EM DATA ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que pronunciou a prescrição da pretensão de pagamento de parcelas da GIFA retroativas à julho de 2004.

Sobre o mesmo tema, a 3ª Turma Recursal já se pronunciou no acórdão lavrado pela Juíza Federal Lana Lígia Galati, no julgamento do processo nº 0070116-60.2014.4.01.3400, in verbis:

2. Reconhecimento da ilegitimidade ad causam da União de ofício. De início, cumpre a análise da legitimidade passiva ad causam no presente feito, condição da ação, aferível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. A Lei nº 11.457/07 transformou os cargos da Carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, além de promover a sua redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. Contudo, a citada lei nada dispôs acerca do passivo concernente ao pagamento de servidores anteriormente vinculados à autarquia previdenciária, sendo lícito concluir que não houve sucessão do INSS pela União, visto que as diferenças requeridas referem-se a período anterior a 2007, época em que o servidor ainda não possuía vínculo com a referida entidade pública. Em igual sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00189729520014036100, REL. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012.

Da análise dos autos, vê-se dissonância entre o alegado pela parte autora em sua peça inicial, na qual informa ter sido representada pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quando da impetração do Mandado de Segurança coletivo (nº 2004.34.00.048217-8), das informações constantes do mandamus, juntadas as autos, das quais se extrai que a impetrante, em verdade, foi a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Nacional – ANFIP, diferentemente do que quis fazer crer o causídico, nas informações apresentadas na exordial.

Em razão do exposto, não há se falar em legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o servidor, quando do direito pleiteado, não possuía vínculo com a RFB - Receita Federal do Brasil, mas sim com o INSS – Instituto Nacional de Previdência Social. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

32D39D813CB5BC8A600344B212FEF4A3 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

llegitimidade da União reconhecida de ofício. Processo extinto sem resolução de mérito. Recurso prejudicado. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, extinguir, de ofício, o processo sem resolução de mérito e julgar prejudicado o recurso da parte autora, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0067794- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

33.2015.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO RELATORA

RECORRENTE(S) : JOSE PONTES VIEIRA

ADVG/PROC. : DF00017998 - FRANCISCO

DAMASCENO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL ADVG/PROC. : - OLIVA SILVA SODRÉ

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

76F060A21DEC93A25E0E9662A8B03334 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0040433- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 07.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

**RELATORA** 

RECORRENTE(S) : VIRGINIA MARIA DE LEITE

LIMA

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. - RODRIGO PIMENTEL DE

CARVALHO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8442C49B69D57F2858830A230459B101 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0034161- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 94.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : REGINA HENRIQUE FRANCISCA DE PAULA ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - RODRIGO PIMENTEL DE

CARVALHO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3ACB45416DD90EEB6C838201ABD66DA8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

Nο 0054811- : JUÍZA RECURSO **FEDERAL** LÍLIA 65.2016.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

**RELATORA** 

RECORRENTE(S) SUELI NERY REGO

ADVG/PROC. DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL

- EDUARDO JORGE PEREIRA ADVG/PROC.

ALVES.

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535. I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais:

2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FBB6639F76E1C5E79B23529B7AD6DA98 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Νo 0025563-JUÍZA **FEDERAL** LÍLIA 88.2015.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

**RELATORA** 

RECORRENTE(S) ADVG/PROC.

**UNIAO FEDERAL** JACIRA DE ALENCAR

**ROCHA** 

**EDSON DOS SANTOS** RECORRIDO(S) ADVG/PROC. DF00018841 - LINO

CARVALHO CAVALCANTE

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO/PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO - GDPGPE. DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, para determinar o pagamento da gratificação GDPGPE na mesma pontuação em que é paga aos servidores ativos até a efetivação do primeiro ciclo de avaliação.

Em suas razões recursais, a União aduz preliminar de ausência de interesse de agir. Impugna, ainda, o mérito da demanda. Por fim, pede a reforma da sentença no tocante aos critérios de fixação dos juros de mora e correção monetária, bem como seja observada a proporcionalidade do benefício, sendo o caso de proventos proporcionais ou pensão por morte percebida por mais de um dependente.

A preliminar de ausência de interesse de agir, fundamentada na previsão legal dos efeitos das avaliações à data de instituição da gratificação, confunde-se com o próprio mérito da demanda e como tal será analisada.

O Supremo Tribunal Federal em repercussão geral assentou o entendimento de que até a regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas, titulares do direito à paridade, no valor correspondente a 80% de seu valor máximo (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014).

Assevere-se, ainda, que o art. 7º-A, §6º, da Lei nº 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.784/2008, em que pese estabelecer a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, 01/01/2009, não retira da referida Gratificação o seu caráter genérico, eis que a retroação pretendida cinge-se apenas aos efeitos financeiros relativos aos servidores avaliados, sendo que a licitude ou não dessa previsão legal em relação aos servidores ativos não é objeto deste processo.

Registre-se, por oportuno, que a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas - EC 41/03, art. 7°; EC 47/05, art. 2° e 3°; e EC 70/2012.

Assim, com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º c/c a EC nº 47/05 e alterações procedidas pela EC nº 70/2012, categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003; 3) aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e se aposentaram após a EC 41/2003, observados os requisitos estabelecidos nos art. 2º e 3º da EC 47/2005, possuem o direito à paridade remuneratória, assim como as pensões delas decorrentes (parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05); e 4) aposentados por invalidez a qualquer tempo, inclusive as pensões delas decorrentes (EC nº 70/2012).

Na hipótese, a parte autora se aposentou em momento anterior à edição da EC 41/03, fazendo jus ao direito à paridade.

Quanto à proporcionalidade debatida na peça recursal, não há interesse recursal no ponto, eis que a sentença já determinou a observância da proporcionalidade.

A correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança. Manual de Cálculos correto quanto aos juros de mora. A sentença respeitou os critérios ora delineados.

Recurso da União improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9 099/95

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Brasília/DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0025609- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 77.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

77.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

RECORRENTE(S) : ANTONIO BRANDAO DE

ALMEIDA

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. - JACIRA DE ALENCAR

ROCHA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Em despacho anterior (registrado no dia 25/05/2015) foi a parte autora intimada a juntar nos autos fichas financeiras referentes ao período de recebimento da gratificação requerida, declaração firmada sob as penas da lei, de que não possui outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda, bem como documento que comprovasse a data de inicio da sua aposentadoria.

A parte autora requereu diversas dilações de prazo, todas deferidas, porém, ainda assim não apresentou os documentos requisitados, e não há nos autos documento que comprove o recebimento da gratificação do período pleiteado, de modo que não se faz possível aferir acerca da efetiva existência das diferenças alegadas.

Assim, não tendo sido cumprida a determinação judicial anterior, incide, na espécie, o disposto no art. 485, III, do CPC.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que apesar não ter reunido a documentação requerida em tempo hábil, todas as informações necessárias para o julgamento do mérito, já estavam reunidas na

documentação anexada à inicial, devendo, portanto, este recurso ser conhecido e provido a fim de reformar a r. sentença, para condenar a parte recorrida a revisar a pensão da parte recorrente de forma a estender/manter a paridade com os servidores em atividade, devendo ser-lhe estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente, a despeito de ter-se manifestado em resposta à decisão do Juízo a quo, não cumpriu diligência determinada no referido ato judicial, especificamente no tocante às declarações firmadas de próprio punho de que não possui ação idêntica e à juntada de fichas financeiras dos autores remanescentes após a decisão que limitou o litisconsórcio.

Registre-se, por oportuno, que foram concedidas sucessivas dilações de prazo por meio de atos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

884BC23F2E3DF7697655E1903FBCA4C9 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ordinatórios, registros datados de 24.07.2015 (60 dias), 11.11.2015 (30 dias) e 02.02.16 (30 dias), sem que houvesse o cumprimento da ordem emanada.

Considerando-se, ainda, que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação junto com a petição inicial, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito, aguardando a juntada dos documentos e das declarações pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento o recurso da parte autora. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0004731- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 97.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : LUIZ HAMILTON BEZERRA

PISTONO

ADVG/PROC. : MG0095876A - ERALDO

LACERDA JUNIOR
RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - JACIRA DE ALENCAR

ROCHA

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. A sentença consignou em sua fundamentação:

Em despacho anterior (registrado no dia 18/05/2016) foi a parte autora intimada a juntar nos autos fichas financeiras referentes ao período de recebimento da gratificação requerida. Ocorre que a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Assim, não tendo sido cumprida a determinação judicial anterior, incide, na espécie, o disposto no art. 485. III. do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 485, III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que cumpre esclarecer que em 15 de junho de 2016, a parte peticionou dando cumprimento à parte da determinação judicial, ou seja, informando o Juízo que a declaração por ele requisitada, já havia sido juntada aos autos conforme protocolo PETIÇÃO RECEBIDA - EPROC DECLARACAO 0004731 97 2016 4 01 3400 PETICAO INCIDENTAL (Data de protocolo: 02/03/2016 17:45:06). E na mesma ocasião, requereu prazo para juntada das fichas financeiras.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente, a despeito de ter-se manifestado em resposta à decisão do Juízo a quo, não cumpriu as diligências determinadas no referido ato judicial. A petição da

parte autora, registrada em 15.06.2016, não se reveste de documentos comprobatórios pertinentes, descumprindo, portanto, a determinação judicial.

Considerando-se, ainda, que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação junto com a petição inicial, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito, aquardando a juntada dos documentos e das declarações pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICÍÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

87D55A78F002A623B9912DCD1232B50C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

#### 9 099/95

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento o recurso da parte autora. Brasília - DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

Ν° RECURSO 0014072-JUÍZA LÍLIA FEDERAL 50.2016.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

**RELATORA** 

RECORRENTE(S)

UNIAO FEDERAL LETICIA

ADVG/PROC.

**MACHADO** 

SAL GADO

RECORRIDO(S) ADVG/PROC.

ANA MARIA DE ANDRADE DF00010434 - JOAO AMERICO

PINHEIRO MARTINS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO/PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO - GDPGPE. DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, reconheço a prescrição güingüenal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré na obrigação de pagar os valores devidos a título de GDPGPE, nos mesmos moldes dos servidores da ativa, até a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações individual e institucional, ou até a supressão da gratificação do contracheque do autor, o que acontecer primeiro, obedecida à prescrição quinquenal, compensandose os eventuais pagamentos administrativos e limitando-se os valores devidos até o ajuizamento da ação ao máximo de 60(sessenta) saláriosmínimos na data do ajuizamento, considerando ser esta a alçada dos Juizados Especiais Federais, que delimita sua competência absoluta.

Em suas razões recursais, a União impugna apenas o mérito da demanda.

O Supremo Tribunal Federal em repercussão geral assentou o entendimento de que até a regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas, titulares do direito à paridade, no valor correspondente a 80% de seu valor máximo (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014).

Assevere-se, ainda, que o art. 7º-A, §6º, da Lei nº 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.784/2008, em que pese estabelecer a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, 01/01/2009, não retira da referida Gratificação o seu caráter genérico, eis que a retroação pretendida cinge-se apenas aos efeitos financeiros relativos aos servidores avaliados, sendo que a licitude ou não dessa previsão legal em relação aos servidores ativos não é objeto deste processo.

Registre-se, por oportuno, que a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas - EC 41/03, art. 7°; EC 47/05, art. 2° e 3°; e EC 70/2012.

Assim, com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º c/c a EC nº 47/05 e alterações procedidas pela EC nº 70/2012, categorias distintas de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003; 3) aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e se aposentaram após a EC 41/2003, observados os requisitos estabelecidos nos art. 2º e 3º da EC 47/2005, possuem o direito à paridade remuneratória, assim como as pensões delas decorrentes (parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05); e 4) aposentados por invalidez a qualquer tempo, inclusive as pensões delas decorrentes (EC nº 70/2012).

Na hipótese, a parte autora se aposentou em momento anterior à edição da EC 41/03, fazendo jus ao direito à paridade.

Recurso da União improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Brasília/DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Ν° 0012999-JUÍZA **FEDERAL** LÍLIA 43.2016.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

RELATORA

RECORRENTE(S) ONY OLIVEIRA RODRIGUES

VALDEMAR

ADVG/PROC. GO00026506 -**EVERTON** 

**BERNARDO CLEMENTE** 

RECORRIDO(S) INSTITUTO NACIONAL DE **SEGURO SOCIAL-INSS** 

ADVG/PROC. **CAROLINA** SILVA

MARQUES BORGES

#### **FMFNTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA. RECURSO IMPROVÍDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentenca que julgou improcedente o pedido inicial, proferida em ação ajuizada objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço de professor, a fim de excluir o fator previdenciário.

Pugna a parte autora pelo reconhecimento, por analogia, da atividade de professor como especial, afastando, por consequência, a incidência do fator previdenciário.

A Turma Nacional de Uniformização, em recente julgado, alinhou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer como legítima a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço do professor, desde que os requisitos para a sua concessão tenham sido cumpridos após a edição da Lei nº 9.876/99. (PEDILEF 05015126520154058307 julgado em 20/10/2016).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da incidência do fator previdenciário, nos seguintes termos:

- 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
- 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
- 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em

que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

68851123546BAC4435F738F7964A762B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido.

(REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

Assim, tendo em conta que não há prova de que a parte autora tenha cumprido os requisitos para aposentação em momento anterior à edição da Lei nº 9.876/99, há de ser mantida a sentença de improcedência. Ressalva do entendimento da relatora, na forma do voto proferido pelo ilustre Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva, que acompanhei integralmente, na 3ª Turma Recursal do DF, nos autos do processo nº 0012971-75.2016.4.01.3400, em sessão de 14/02/2017.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, vencido o juiz Alexandre Vidigal de Oliveira. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0042669- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 63.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA 7DI

RECORRENTE(S) : ELEUSA MARCOS DIAS E

OUTRO(S)

ADVG/PROC. : DF000188

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - LETICIA MACHADO

SALGADO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, § único, do CPC.

No caso em apreço, foi deferido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos indispensáveis à comprovação de seu alegado direito, não sendo razoável deferir-se novo prazo para cumprimento de diligência, que já deveria ter sido atendida desde a propositura da ação, máxime considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial, os da celeridade e da economia processual.

Fica, portanto, indeferido o pedido de dilação do prazo.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que faz-se necessário um tempo maior para cumprimento do despacho, haja vista que os documentos foram solicitados ao autor que possui mais de 60 anos, sendo dependente de terceiros, havendo também, o tempo de envio/recebimento das correspondências e o tempo de disponibilização dos documentos pelo órgão, fatos que demandam tempo.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente, a despeito de ter-se manifestado em resposta ao ato ordinatório, que determinou a juntada das fichas financeiras completas, não juntou as referidas fichas até a prolação da sentença.

Considerando-se, ainda, que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação junto com a petição inicial, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito, aguardando a juntada dos documentos e das declarações pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F26461E153181346CEE3AD789A8FBB03 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento o recurso da parte autora. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0054082- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 39.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES

ARAUJO FEITOSA

ADVG/PROC. : DF0001666A - JEOVAM

LEMOS CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - JACIRA DE ALENCAR

ROCHA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E54563501ED2E8FA0B4E83640E40C758 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A C Ó R D  $\tilde{\rm A}$  O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO 0023014-JUÍZA **FEDERAL** LÍLIA **BOTELHO NEIVA BRITO** 

71.2016.4.01.3400 /DF

RELATORA RECORRENTE(S) JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA

CERQUEIRA

ADVG/PROC. DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) **UNIAO FEDERAL** 

ADVG/PROC. - EDUARDO JORGE PEREIRA

**ALVES** 

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED. Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009. DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DD7610C96259BBCAD7D30072A00A5DC8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0053942-JUÍZA **FEDERAL** LÍLIA 05.2016.4.01.3400 **BOTELHO NEIVA BRITO** /DF

RELATORA

RECORRENTE(S) LUZANIRA PEREIRA ROQUE ADVG/PROC. DF0001666A -JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. - JACIRA DE ALENCAR

ROCHA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDÍSCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E5EE6F203CCDC48F8324C5F161196C6A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0040927- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 66.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

66.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

RECORRENTE(S) : ANTONIA DE JESUS PIRES
ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE
CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - LETICIA MACHADO

SALGADO

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL C6675A4FF8B8EE63A6A695681DA14661 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0041007- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 30.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

30.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

RECORRENTE(S) : CARMEN MARIA GOMES DA

SILVA

DF00018841 - LINO DE

RECORRIDO(S) : CARVALHO CAVALCANTE UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - LETICIA MACHADO

SALGADO

#### EMENTA

ADVG/PROC.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 45307CDB5113B90DF4B9E8D57B99EEE3 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A C Ó R D  $\tilde{\rm A}$  O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0023864- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 62.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA /D

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC. : - CLAUDIA CALMON

BORGES LIMA

RECORRIDO(S) : EDILSON SANTOS DA

CUNHA

ADVG/PROC. : MA00010780 - FABIANE

FERNANDES TEIXEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PAGAMENTO IMEDIATO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças remuneratórias decorrentes da revisão administrativa do benefício por incapacidade a ela concedido (NB 532.211.712-8).

Argumenta, em suma, que a pretensão deduzida nos autos restou prejudicada pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que prevê a revisão dos benefícios em janeiro de 2013 e pagamento dos valores pretéritos de acordo com o cronograma estabelecido em tal acordo. Pede a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita.

O acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério Público Federal (MPF) e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI), homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP, abrange apenas os substituídos, que tenham interesse em executá-la. A decisão proferida em sede de ação civil pública não impede a propositura de ação individual por beneficiário que não tenha participado da ação coletiva. Precedentes: AC 00131660220134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013; e, Processo 00016092520124036322, JUIZ(A) FEDERAL LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 09/05/2013.

Configurado, desse modo, o interesse de agir, notadamente quanto ao pagamento imediato dos valores pretéritos.

. Sentença mantida. Recurso do INSS improvido. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente fixados em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

102E851428E0534E0E3C1A19E5A25302 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0073606- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 56.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

ADVG/PROC.

RECORRENTE(S)

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO(S)

NACIONAL)

ADVG/PROC. - ANDE

ACIONAL) E OUTRO(S)

ANDRESSA GOMES

RECORRIDO(S) :

RODRIGUES FREDERICO

RECORRIDO(S)

DUTRA DF00035670 - FREDERICO

**CENTENO** 

CENTENO DUTRA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. VALOR INFERIOR A US\$ 100,00. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE DA TNU. DESPACHO POSTAL. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. RECURSO DA ECT PROVIDO.

Recursos interpostos pela União e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a isenção do Imposto de Importação sobre remessa postal no valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos), bem como para declarar a isenção do despacho postal no valor de R\$ 12,00.

A União alega em suas razões recursais que a tributação em questão está de acordo com as normas regulamentares - Decreto nº 1.789/96 e Portaria nº 156/99.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pede a reforma da sentença no tocante à restituição do valor pago a título de despacho postal.

Dispõe o art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804/80:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá: II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Regulamentando a matéria, a portaria MF nº 156/99 estabelece:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 2º - os bens que integrarem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Nota-se da leitura atenta dos dispositivos ora mencionados que a Portaria MF nº 156/99, ao estipular como limite de isenção o valor de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e ao PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D6B1E6D6516948A387E62E5B469CC693 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

exigir que o remetente também seja pessoa física, importou em inovação na ordem jurídica, extrapolando o seu caráter meramente regulamentar, eis que em manifesto confronto com o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, recepcionado pela Constituição Federal de 88 com força de Lei.

Nesse sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...)15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decretolei 1.804/80. 16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei. 17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até U\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). (TNU, PEDILEF n. 05043692420144058500, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU

Na hipótese, constatado que o valor da remessa postal é inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos) e que foi destinada à pessoa física, há de ser mantida a sentença no tocante à União.

Por fim, quanto à restituição do valor cobrado a título de despacho postal, não se observa ilegalidade na cobrança, em face dos serviços prestados, efetivamente, pela ECT, pois a ilegalidade da cobrança do tributo não traz a automática ilegalidade da cobrança dos emolumentos inerentes à prestação do serviço de despacho respectivo.

Recurso da União improvido. Recurso da ECT provido. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela União, recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da ECT. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0051464- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 58.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : ARLY MENDES LOPES
ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE
CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. - RENATA COCHRANE

FEITOSA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA. VANTAGENS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE ISENÇÃO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/04. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDECIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária ao Plano de Seguridade Social (PSS) sobre gratificação de desempenho (GDAFAZ), especificamente quanto às parcelas não passíveis de integralização aos proventos de aposentadoria, e do pedido de restituição dos valores retidos a esse título.

Inicialmente, é preciso registrar que para os servidores admitidos no serviço público posteriormente à Emenda Constitucional 41/03, os quais não têm direito à aposentadoria com integralidade, não é verídica a alegação de que as verbas não se incorporam à remuneração do servidor na aposentadoria. Nesse caso, a aposentadoria é calculada com base nos valores que sofreram incidência de PSS na origem, tendo direto reflexo nos proventos de aposentadoria, na forma do art. 40, § 3º da Constituição, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No que se refere aos servidores que ingressaram anteriormente à citada EC nº 41/03, é prematuro dizer que as gratificações não serão incorporadas para efeito de aposentadoria. Registre-se que na maioria das gratificações de produtividade, há norma expressa dispondo que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria, de acordo com a média percebida nos últimos cinco anos (GDASST: Lei nº 10.483/02. Art. 8o , I ; GDATA: Lei nº 10.404/02, art. 5º, I). E, ainda, não se sabe como estará a legislação no momento da aposentadoria dos autores, eis que é somente nesse PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

41C929924019559AA8594D91A87DAAAE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

momento que pode ser avaliada a extensão ou não dessas gratificações aos proventos.

A natureza remuneratória das citadas gratificações é patente, ensejando a incidência da contribuição previdenciária. No rol de vantagens que são isentas do tributo não se encontram referidas gratificações (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04). E a jurisprudência do TRF/1ª Região já se posicionou sobre o tema: "A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social." Precedente: AC nº 2002.34.00.040690-7/DF, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (Conv.) 7ª Turma, DJ de 29/09/2006, pg. 61. Nesse contexto, registre-se, por importante, a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, acrescentou novas regras para a incorporação da GDAFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda. Os servidores ativos, aposentados e os pensionistas, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão, nos seguintes termos:

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 10 de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 10 de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 10 de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária dos inativos declarada constitucional pelo e. STF (ADIN nº 3105 e 3128) funda-se na natureza solidária do sistema e necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que também não pode ser afastado na hipótese dos autos. Sentença mantida. Recurso improvido.

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento o recurso da parte autora. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0057660- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 10.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA /DI

RECORRENTE(S) : MARIA LINDALVA DA

ADVG/PROC. : CONCEICAO TORRES

DF00018841 - LINO D

RECORRIDO(S) : CARVALHO CAVALCANTE UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. - DANIEL LEAO CARVALHO

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 325DF153187F4BD6B98564D67D3D127F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0052446- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA

38.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO RELATORA

RECORRENTE(S) : IVONETA MANOELA DA

SILVA

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - DANIEL LEAO CARVALHO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 5B46F9E39713832426E6966C59C71FB2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A C Ó R D  $\tilde{\rm A}$  O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0053166- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 05.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : AFONSO GONTIJO DIAS ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - DANIEL LEAO CARVALHO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004. DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL AE5838178D7D8E03FB6DAF0E854EEDCA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal - SJDF. Brasília - DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO 0054344- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA /DF

86.2016.4.01.3400 **BOTELHO NEIVA BRITO RELATORA** 

MANOELITA RECORRENTE(S) SACRAMENTO

DE BARROS

ADVG/PROC. DF00018841 LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. - DANIEL LEAO CARVALHO

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7A6C9978572F0F516266FE2B5F755456 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A C Ó R D  $\tilde{\rm A}$  O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0042560- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 15.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA 7DF

RECORRENTE(S) : SANDRA FELIX GONCALVES
ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE
CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. - DANIEL LEAO CARVALHO

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL BC8464C4B484685101BE40700823B961 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A C Ó R D  $\tilde{\rm A}$  O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0017162- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 66.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : CLISEIDE MARIA NUNES MARTINS E OUTRO(S)

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - GABRIELA BAHRI DE

ALMEIDA SAMIA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 978990257827B2EE5ACA78FDA19AEE55 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A C Ó R D  $\tilde{\rm A}$  O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0017587- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO 93.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : STAEL MARIA RIBEIRO DE

MIRANDA

ADVG/PROC. : DF00021368 - ANA PAULA DA

SILVA MACHADO MELLO E

OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : PE00030884 - EDUARDO JORGE

PEREIRA ALVES

# EMENTA

ADMINISTRATIVO. GIFA. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSFORMAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VINCULO COM A UNIÃO A PARTIR DE JULHO DE 2007. DIREITO ORIGINADO EM DATA ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que pronunciou a prescrição da pretensão de pagamento de parcelas da GIFA retroativas à julho de 2004.

Sobre o mesmo tema, a 3ª Turma Recursal já se pronunciou no acórdão lavrado pela Juíza Federal Lana Lígia Galati, no julgamento do processo nº 0070116-60.2014.4.01.3400, in verbis:

2. Reconhecimento da ilegitimidade ad causam da União de ofício. De início, cumpre a análise da legitimidade passiva ad causam no presente feito, condição da ação, aferível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. A Lei nº 11.457/07 transformou os cargos da Carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, além de promover a sua redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. Contudo, a citada lei nada dispôs acerca do passivo concernente ao pagamento de servidores anteriormente vinculados à autarquia previdenciária, sendo lícito concluir que não houve sucessão do INSS pela União, visto que as diferenças requeridas referem-se a período anterior a 2007, época em que o servidor ainda não possuía vínculo com a referida entidade pública. Em igual sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00189729520014036100, REL. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012.

Da análise dos autos, vê-se dissonância entre o alegado pela parte autora em sua peça inicial, na qual informa ter sido representada pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quando da impetração do Mandado de Segurança coletivo (nº 2004.34.00.048217-8), das informações constantes do mandamus, juntadas as autos, das quais se extrai que a impetrante, em verdade, foi a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Nacional – ANFIP, diferentemente do que quis fazer crer o causídico, nas informações apresentadas na exordial.

Em razão do exposto, não há se falar em legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o servidor, quando do direito pleiteado, não possuía vínculo com a RFB - Receita Federal do Brasil, mas sim com o INSS – Instituto Nacional de Previdência Social. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EF9E0C120D60237B51FD9BCA87164293 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Ilegitimidade da União reconhecida de ofício. Processo extinto sem resolução de mérito. Recurso prejudicado. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, extinguir, de ofício, o processo sem resolução de mérito e julgar prejudicado o recurso da parte autora, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0023025- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

03.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : JARBAS FEITOSA SANTA CRUZ ADVG/PROC. : DF00021368 - ANA PAULA DA

SILVA MACHADO MELLO E

OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - EDUARDO JORGE PEREIRA

ALVES

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. GIFA. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSFORMAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VINCULO COM A UNIÃO A PARTIR DE JULHO DE 2007. DIREITO ORIGINADO EM DATA ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que pronunciou a prescrição da pretensão de pagamento de parcelas da GIFA retroativas à julho de 2004.

Sobre o mesmo tema, a 3ª Turma Recursal já se pronunciou no acórdão lavrado pela Juíza Federal Lana Lígia Galati, no julgamento do processo nº 0070116-60.2014.4.01.3400, in verbis:

2. Reconhecimento da ilegitimidade ad causam da União de ofício. De início, cumpre a análise da legitimidade passiva ad causam no presente feito, condição da ação, aferível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. A Lei nº 11.457/07 transformou os cargos da Carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, além de promover a sua redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. Contudo, a citada lei nada dispôs acerca do passivo concernente ao pagamento de servidores anteriormente vinculados à autarquia previdenciária, sendo lícito concluir que não houve sucessão do INSS pela União, visto que as diferenças requeridas referem-se a período anterior a 2007, época em que o servidor ainda não possuía vínculo com a referida entidade pública. Em igual sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00189729520014036100, REL. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012.

Da análise dos autos, vê-se dissonância entre o alegado pela parte autora em sua peça inicial, na qual informa ter sido representada pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quando da impetração do Mandado de Segurança coletivo (nº 2004.34.00.048217-8), das informações constantes do mandamus, juntadas as autos, das quais se extrai que a impetrante, em verdade, foi a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Nacional - ANFIP, diferentemente do que quis fazer crer o causídico, nas informações apresentadas na exordial.

Em razão do exposto, não há se falar em legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o servidor, quando do direito pleiteado, não possuía vínculo com a RFB - Receita Federal do Brasil, mas sim com o INSS - Instituto Nacional de Previdência Social. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8B54F8168FA1377D991ADF9CFC4F97B7 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

llegitimidade da União reconhecida de ofício. Processo extinto sem resolução de mérito. Recurso prejudicado. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, extinguir, de ofício, o processo sem resolução de mérito e julgar prejudicado o recurso da parte autora, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

N٥ **RECURSO** 0030562- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

84.2015.4.01.3400 /DF **NEIVA BRITO** 

**RELATORA** 

RECORRENTE(S) INSTITUTO **NACIONAL** DF

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC. - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS

**SANTOS** 

VALTER DIAS DE SENA RECORRIDO(S)

ADVG/PROC. DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI **RODRIGUES** F

OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PAGAMENTO IMEDIATO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças remuneratórias decorrentes da revisão administrativa do benefício por incapacidade a ela concedido (NB 533.709.234-7).

Argumenta, em suma, que a pretensão deduzida nos autos restou prejudicada pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que prevê a revisão dos benefícios em janeiro de 2013 e pagamento dos valores pretéritos de acordo com o cronograma estabelecido em tal acordo. Pede a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita.

O acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério Público Federal (MPF) e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI), homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP, abrange apenas os substituídos, que tenham interesse em executá-la. A decisão proferida em sede de ação civil pública não impede a propositura de ação individual por beneficiário que não tenha participado da ação coletiva. Precedentes: AC 00131660220134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013; e, Processo 00016092520124036322, JUIZ(A) FEDERAL LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 09/05/2013.

Configurado, desse modo, o interesse de agir, notadamente quanto ao pagamento imediato dos valores pretéritos.

Sentença mantida. Recurso do INSS improvido. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente fixados em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 65342BB6232A2FFCDF895F20E9E250BA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0039098- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 84.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA
RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL
ADVG/PROC. : - OLIVA SILVA SODRÈ
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE ALMEIDA
ADVG/PROC. : AM00002635 - LEONIDAS DE

ABREU

# EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABLIDADE DA LEI № 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso interposto pela União, no qual requer a reforma da sentença tão somente no tocante à correção monetária e juros moratórios, a fim de que seja aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009.

A sentença determinou a observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em conta que a decisão proferida nas ADI 4.357 e 4.425 diz respeito tão somente à atualização de precatórios, a correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança. Manual de Cálculos correto quanto aos juros de mora.

Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para determinar a incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos termos acima explicitados. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C56208DBE72D8DA7E1B60CEF120EEB1A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECURSO № 0041012- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 52.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

52.2016.4.01.3400 /DI RELATORA

RECORRENTE(S) : EFIGENIA MARIA VAZ DE

ARAUJO

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - RODRIGO PIMENTEL DE

**CARVALHO** 

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Pugna, em suma, a parte recorrente pela nulidade da sentença guerreada. Aduz que, se faz necessário um tempo maior para cumprimento do despacho, haja vista que os documentos foram solicitados a parte recorrente, mas devido o tempo de envio/recebimento das correspondências e o tempo de disponibilização dos documentos pelo órgão, não foi possível reunir toda documentação.

Na espécie, verifica-se, diferentemente do quanto pontuado pela parte recorrente, que o autor foi devidamente intimado e não cumpriu o despacho que determinava claramente a juntada aos autos de declaração firmada de próprio punho, de que não possuía outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda (com ou sem resolução do mérito) na seção ou subseção judiciária onde reside. Ressalte-se que a apresentação das informações requeridas já em fase recursal não supre a inércia da parte recorrente, mormente quando se leva em consideração a realização de atos judiciais que se mostrariam desnecessários, acaso a diligência tivesse sido cumprida a contento.

Desse modo, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que, de fato, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora defiro, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL C4C86C06D9204D8713F334D87F2B9E22 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0060390- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 91.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA /DF BOTELHO NEIV

RECORRENTE(S) : DEISE PEREIRA DO

NASCIMENTO

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - LETICIA MACHADO

SALGADO

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 620B14DEA3482347093BDB86B46AA91A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0020549- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 26.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA /DF

RECORRENTE(S) : ANTONIO BATISTA DOS

SANTOS E OUTRO(S)

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. : - ANDRESSA GOMES

RODRIGUES

# EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA INDÉVIDA. RECURSO PROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,1 c/c art. 283 e 284, do CPC, nos seguintes termos, nos seguintes termos:

"No caso em exame, em que pese ter sido devidamente intimada para cumprir determinação deste Juízo, verifico que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. A juntada de fichas financeiras comprovando os descontos de pss sobre o terço de férias é essencial à comprovação do direito que a parte autora alega possuir."

Inicialmente, importante dizer que a Lei nº 12.688/2012 excluiu, expressamente, o adicional de férias da base de cálculo da contribuição social, de forma que desde 19/07/2012, não pode haver a incidência de PSS sobre o adicional de férias.

No entanto, mesmo antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.688/2012, a jurisprudência do STF consolidou-se pela não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, tendo em vista que o terço constitucional de férias não pode ser incorporado à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. (RE 587941 AgR,

Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008).

O Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à incidência de contribuição social sobre o adicional de férias, mas ainda não julgou o mérito do recurso representativo da controvérsia (RE n. 593.068-SC).

No julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), o STJ ratificou o entendimento do STF, asseverando que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1246522/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014.

Nesse contexto, a sentença de extinção não deve prosperar, visto que a despeito de parte autora não ter comprovado documentalmente a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, certo é que ela sofreu essa incidência, porquanto todo trabalhador goza férias anualmente. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EFEC3EAB3D49A70991B8248ED0B38BD0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Desse modo, o recurso há de ser provido para que a União seja condenada a restituir a contribuição previdenciária cobrada sobre o terço constitucional de férias, devidamente corrigida pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, respeitada a prescrição quinquenal.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0060392- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 61.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA 7DF

RECORRENTE(S) : ADILSON CAPPUCI

ADVG/PROC. : SP00192291 - PERISSON

LOPES DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC.

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO SANADA SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação ajuizada objetivando o reconhecimento do direito à desaposentação.

A parte embargante aduz que o acórdão resto omisso no tocante à impugnação deduzida em sede de contrarrazões ao deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Com efeito, deferida a assistência judiciária gratuita na sentença e impugnada tal concessão em contrarrazões, deveria este colegiado ter se manifestado sobre a questão, conforme o art. 100 do NCPC, o que não ocorreu no caso em tela.

Todavia, as razões apresentadas pela parte embargante, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, são insuficientes para a revogação do benefício concedido pela sentença, eis que desprovidas de elementos concretos aptos a infirmar a declaração de pobreza feita pela parte autora, que se presume verdadeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Embargos providos para sanar a omissão apontada, sem a atribuição de efeitos modificativos. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

00730E60063A5D56B15EBFF1CF14CC2D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada sem a atribuição de efeitos modificativos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0040448- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

73.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : SERGIO FLORES DA ROCHA
ADVG/PROC. : DF00014038 - GERALDO

MARCONE PEREIRA E

OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC.

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO SANADA SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação ajuizada objetivando o reconhecimento do direito à desaposentação.

A parte embargante aduz que o acórdão resto omisso no tocante à impugnação deduzida em sede de contrarrazões ao deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Com efeito, deferida a assistência judiciária gratuita na sentença e impugnada tal concessão em contrarrazões, deveria este colegiado ter se manifestado sobre a questão, conforme o art. 100 do NCPC, o que não ocorreu no caso em tela.

Todavia, as razões apresentadas pela parte embargante, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, são insuficientes para a revogação do benefício concedido pela sentença, eis que desprovidas de elementos concretos aptos a infirmar a declaração de pobreza feita pela parte autora, que se presume verdadeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Embargos providos para sanar a omissão apontada, sem a atribuição de efeitos modificativos. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

549C8D7A53F8A20303797257DA8C8153 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada sem a atribuição de efeitos modificativos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0063516- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

52.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : WILMAR RODRIGUES DOS

SANTOS

ADVG/PROC. : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO SANADA SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação ajuizada objetivando o reconhecimento do direito à desaposentação.

A parte embargante aduz que o acórdão resto omisso no tocante à impugnação deduzida em sede de contrarrazões ao deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Com efeito, deferida a assistência judiciária gratuita na sentença e impugnada tal concessão em contrarrazões, deveria este colegiado ter se manifestado sobre a questão, conforme o art. 100 do NCPC, o que não ocorreu no caso em tela.

Todavia, as razões apresentadas pela parte embargante, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, são insuficientes para a revogação do benefício concedido pela sentença, eis que desprovidas de elementos concretos aptos a infirmar a declaração de pobreza feita pela parte autora, que se presume verdadeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Embargos providos para sanar a omissão apontada, sem a atribuição de efeitos modificativos. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AADB9B53E6E9B04BC285A812FCFEA261 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada sem a atribuição de efeitos modificativos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0063576- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 25.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA 7DI

RECORRENTE(S) : NELBA SAMPAIO DE

OLIVEIRA LIMA

ADVG/PROC. : DF00022393 - WANESSA

ALDRIGUES CANDIDO
S) : INSTITUTO NACIONAL DE

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC.

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO SANADA SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em acão ajuizada objetivando o reconhecimento do direito à desaposentação.

A parte embargante aduz que o acórdão resto omisso no tocante à impugnação deduzida em sede de contrarrazões ao deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Com efeito, deferida a assistência judiciária gratuita na sentença e impugnada tal concessão em contrarrazões, deveria este colegiado ter se manifestado sobre a questão, conforme o art. 100 do NCPC, o que não ocorreu no caso em tela.

Todavia, as razões apresentadas pela parte embargante, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, são insuficientes para a revogação do benefício concedido pela sentença, eis que desprovidas de elementos concretos aptos a infirmar a declaração de pobreza feita pela parte autora, que se presume verdadeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Embargos providos para sanar a omissão apontada, sem a atribuição de efeitos modificativos. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FE142FCE19117BF047DDF97B07D82B5F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada sem a atribuição de efeitos modificativos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO N $^{\circ}$  0062871- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

27.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA
RECORRENTE(S) : MARZI DO CARMO PONCIANO

RECORRENTE(S) : MARZI DO CARMO PONCIANO
ADVG/PROC. : DF00018565 - TATIANA FREIRE
ALVES MAESTRI E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC.

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO SANADA SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação ajuizada objetivando o reconhecimento do direito à desaposentação.

A parte embargante aduz que o acórdão resto omisso no tocante à impugnação deduzida em sede de contrarrazões ao deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Com efeito, deferida a assistência judiciária gratuita na sentença e impugnada tal concessão em contrarrazões, deveria este colegiado ter se manifestado sobre a questão, conforme o art. 100 do NCPC, o que não ocorreu no caso em tela.

Todavia, as razões apresentadas pela parte embargante, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, são insuficientes para a revogação do benefício concedido pela sentença, eis que desprovidas de elementos concretos aptos a infirmar a declaração de pobreza feita pela parte autora, que se presume verdadeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Embargos providos para sanar a omissão apontada, sem a atribuição de efeitos modificativos. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3FA3270D24C8350140FF6B46C3EC0B4D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada sem a atribuição de efeitos modificativos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0061959- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 30.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : LUCIA DOS ANJOS OLIVEIRA

NOVAIS

ADVG/PROC. : DF00018565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI

ADVG/PROC.

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO SANADA SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação ajuizada objetivando o reconhecimento do direito à desaposentação.

A parte embargante aduz que o acórdão resto omisso no tocante à impugnação deduzida em sede de contrarrazões ao deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Com efeito, deferida a assistência judiciária gratuita na sentença e impugnada tal concessão em contrarrazões, deveria este colegiado ter se manifestado sobre a questão, conforme o art. 100 do NCPC, o que não ocorreu no caso em tela.

Todavia, as razões apresentadas pela parte embargante, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, são insuficientes para a revogação do benefício concedido pela sentença, eis que desprovidas de elementos concretos aptos a infirmar a declaração de pobreza feita pela parte autora, que se presume verdadeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Embargos providos para sanar a omissão apontada, sem a atribuição de efeitos modificativos. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

20F666884EB449D464259712B166D130 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada sem a atribuição de efeitos modificativos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1<sup>a</sup> Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0054839- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 33.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : MAURO DOS SANTOS

FERREIRA ALVES

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

RECORRIDO(S) : CARVALHO CAVALCANTE UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : SAMUEL LAGES NEVES

LOPES

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em

situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0FA12FA9D17DC34F91F4901466AC66AA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A C Ó R D  $\tilde{\rm A}$  O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0057678- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 31.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA /DF

RECORRENTE(S) : JUDITE FERREIRA LIRA
ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE
CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - SONIA RABINOVICH

**TARANTO** 

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2983D670C3285973D3FED2E50EC66E2B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Ν° 0055149-JUÍZA **FEDERAL** LÍLIA **BOTELHO NEIVA BRITO** 

39.2016.4.01.3400 /DF **RELATORA** 

RECORRENTE(S) **DECENILDA PEREIRA** 

**BASTOS** 

DF00018841 ADVG/PROC. - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. SAMUEL LAGES NEVES

**LOPES** 

# **FMFNTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 04F62FA5FA62B5A70D442F183532DF44 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Νo 0051809-JUÍZA LÍLIA **FEDERAL** 87.2016.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

**RELATORA** 

RECORRENTE(S) DALVA LUCIA MACEDO DE PAULA

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - SAMUEL LAGES NEVES

LOPES

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 9E5BD10D4C9A1D419C446ECAC657BB89 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A C Ó R D  $\tilde{\rm A}$  O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0028611- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 21.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

21.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITC RELATORA

RECORRENTE(S) : MARIA ALVES NABOFARZAN ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : PE00030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de

13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2AEB05DA480834AC9D53D5BA48231FF5 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A C Ó R D  $\tilde{\rm A}$  O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0012931- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

93.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA PINHEIRO

DA SILVA

ADVG/PROC. : DF00021368 - ANA PAULA DA

SILVA MACHADO MELLO E

OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - CARLOS MANOEL PEREIRA

SILVA

# EMENTA

ADMINISTRATIVO. GIFA. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSFORMAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VINCULO COM A UNIÃO A PARTIR DE JULHO DE 2007. DIREITO ORIGINADO EM DATA ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que pronunciou a prescrição da pretensão de pagamento de parcelas da GIFA retroativas à julho de 2004.

Sobre o mesmo tema, a 3ª Turma Recursal já se pronunciou no acórdão lavrado pela Juíza Federal Lana Lígia Galati, no julgamento do processo nº 0070116-60.2014.4.01.3400, in verbis:

2. Reconhecimento da ilegitimidade ad causam da União de ofício. De início, cumpre a análise da legitimidade passiva ad causam no presente feito, condição da ação, aferível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. A Lei nº 11.457/07 transformou os cargos da Carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, além de promover a sua redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. Contudo, a citada lei nada dispôs acerca do passivo concernente ao pagamento de servidores anteriormente vinculados à autarquia previdenciária, sendo lícito concluir que não houve sucessão do INSS pela União, visto que as diferenças requeridas referem-se a período anterior a 2007, época em que o servidor ainda não possuía vínculo com a referida entidade pública. Em igual sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC

00189729520014036100, REL. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012.

Da análise dos autos, vê-se dissonância entre o alegado pela parte autora em sua peça inicial, na qual informa ter sido representada pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quando da impetração do Mandado de Segurança coletivo (nº 2004.34.00.048217-8), das informações constantes do mandamus, juntadas as autos, das quais se extrai que a impetrante, em verdade, foi a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Nacional – ANFIP, diferentemente do que quis fazer crer o causídico, nas informações apresentadas na exordial.

Em razão do exposto, não há se falar em legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o servidor, quando do direito pleiteado, não possuía vínculo com a RFB - Receita Federal do Brasil, mas sim com o INSS – Instituto Nacional de Previdência Social. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6481FDF599C49C63BDB52A8DFC277216 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Ilegitimidade da União reconhecida de ofício. Processo extinto sem resolução de mérito. Recurso prejudicado. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, extinguir, de ofício, o processo sem resolução de mérito e julgar prejudicado o recurso da parte autora, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0051820- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 19.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

19.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

RECORRENTE(S) : OLINDA MARIA CAMPOS DA

SILVA

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - SAMUEL LAGES NEVES

LOPES

### FMFNTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de

declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 08017B18DEC397B0AD6D375BE447AFF8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A C Ó R D  $\tilde{\rm A}$  O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0036987- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

30.2015.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO RELATORA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : PE00030884 - EDUARDO JORGE

PEREIRA ALVES

RECORRIDO(S) : ANA MOREIRA LOPES

ADVG/PROC. : DF0001672A - SOLANGE MARIA
DE CARVALHO CAVALCANTE

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSIONISTAS. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para reconhecer o direito à paridade remuneratória de pensão por morte concedida após a EC 41/2003.

Inicialmente, de ofício, deve-se reconhecer a inépcia da petição inicial no que se refere ao pedido de paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Apesar da análise do tema pela sentença, verifica-se que o pedido de paridade foi formulado de forma genérica, no sentido de que sejam estendidos aos seus proventos, "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (petição inicial).

A parte autora sequer apontou qual benefício ou vantagem que pretende manter a paridade com os servidores em atividade. Assim, embora seja passível em tese reconhecer a paridade remuneratória, é certo que a parte demandante tem o dever de individualizar quais as vantagens que deseja sejam concedidas, indicando os prejuízos suportados desde a concessão da pensão por morte, com a especificação de quais vantagens/benefícios/gratificações que foram pagas à menor, de modo a possibilitar ao réu a adequada resposta.

Com efeito, é a própria EC 47/05 que garante a paridade às pensão derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 3º da mesma Emenda, conforme conclusão do RE Nº 603.580, julgado no plenário do STF, em regime de repercussão geral.

Ressalte-se que mesmo na hipótese de análise de provimento meramente declaratório, o qual não é objeto da inicial, o autor deveria no mínimo indicar em quais condições foi deferida a aposentadoria do instituidor da pensão (se na forma do art. 3º da EC 47/05), requisito imprescindível da petição inicial, para se aferir a existência ou não de paridade.

Ademais, a forma como o pedido foi formulado impossibilita, inclusive, aferir a competência do JEF, uma vez que não foi delimitado o proveito econômico pretendido pela parte demandante.

A petição inicial deve indicar o pedido, com suas especificações (artigo 282, inciso IV do vCPC; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2283CF73FEEF0001706CA83552CCFD62 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

art. 319, IV, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único do vCPC; art. 321, par. único do NCPC). Daí decorre a ratio legis do artigo 286 do vCPC, assim como dos art. 322 e 324 do NCPC, que dispõem que o pedido deve ser certo e determinado, só admitindo formulação de pedido genérico, nas seguintes hipóteses: "I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu" (art. 324, §1º do NCPC). Em tais hipóteses não se enquadra o presente feito.

A inépcia da inicial é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício. Portanto, em relação ao pedido de paridade, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, XI, c/c 295, I, vCPC; art. 321, par. Único c/c art. 316 do NCPC. Registre-se que não se aplica o disposto no

art. 317 do NCPC, eis que o feito seque o rito especial do JEF e está em grau de recurso. Mantida a sentenca em seus demais termos.

Conclusão: de ofício, reconhece-se a inépcia parcial da petição inicial e julga-se extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de paridade com pessoal da ativa.

Recurso da União prejudicado.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, reconhecer de ofício a inépcia da inicial em relação ao pedido genérico de paridade remuneratória, com extinção do feito sem julgamento de mérito. Brasília/DF,

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Νº 0004103-JUÍZA LÍLIA FEDERAL 11.2016.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

RELATORA

RECORRENTE(S) UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. **RENATA COCHRANE** 

**FEITOSA** 

RECORRIDO(S) AITLER JUCELITO PREGO ADVG/PROC. DF00030598 - MAX ROBERT

MELO E OUTRO(S)

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL NO PONTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Recurso interposto em face da sentença que condenou a Únião a restituir à parte autora os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre terco constitucional de férias.

No que tange à arguição de prescrição quinquenal, assevere-se que não há interesse recursal, eis que a sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

No mérito, a sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo nº 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027), tendo em vista que o terço constitucional de férias não pode ser incorporado à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente fixados em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal - SJDF. Brasília - DF, 27/07/2017. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

0045117- : RECURSO Νº JUÍZA FEDERAL LÍLIA 09.2015.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

RELATORA

RECORRENTE(S) LENEMIRIA LOURENCO DE

SOUZA COSTA

ADVG/PROC. DF00018841 LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) **UNIAO FEDERAL** 

ADVG/PROC. - RHAINA ELLERY HULAND

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentenca que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, § único, do CPC.

A sentença consignou em sua fundamentação:

No caso em apreco, foi deferido à parte autora o prazo para juntada de documentos indispensáveis à comprovação de seu alegado direito, não sendo razoável deferir-se novo prazo para cumprimento de diligência, que já deveria ter sido atendida desde a propositura da ação, máxime considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial, os da celeridade e da economia

Fica, portanto, indeferido o pedido de dilação do prazo anteriormente fixado.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que não foi possível reunir os documentos, devido à distância, ao tempo de envio/recebimento das correspondências e ao tempo de disponibilização dos documentos pelo órgão, e ao fato de que a autora possui mais de 60 anos, o que a torna dependente de terceiros.

Considerando-se, ainda, que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação junto com a petição inicial, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito, aguardando a juntada dos documentos e das declarações pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 8EB2C7E147D8009F0EA2AB6F1A0A200D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento o recurso da parte autora. Brasília - DF, 27/07/2017

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

Ν° RECURSO 0021783-JUÍZA LÍLIA **FEDERAL** 09.2016.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

RELATORA

JOSE DE ALENCAR FILHO RECORRENTE(S) ADVG/PROC. RJ00190323 - EDUARDO

MAURO PRATES

RECORRIDO(S) CAIXA

**ECONOMICA FEDERAL** 

ADVG/PROC. MG00094291 - ANA PAULA MIRANDA MONTEIRO

# EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CONTA VINCULADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PARTE AUTORA DOMICILIADA FORA DO DISTRITO FEDERAL. OPÇÃO DE FORO DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSITUTIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto por José de Alencar Filho em face da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal do Distrito Federal para processamento e julgamento do feito.

Rejeitado o pedido de suspensão do feito. Assevere-se, de início, inexistir óbice ao julgamento do presente recurso, em razão de decisão de afetação proferida no Resp 1.614.874, porquanto, em razão do pedido de afastamento de incidência de normais legais, a questão posta adquire natureza constitucional, a ser dirimida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, ficou ressalvada a cada juízo a avaliação da suspensão no caso concreto, o que é pertinente diante da hipótese dos autos, eis que o recurso versa questão processual. Por fim, registre-se que o julgamento não trará qualquer prejuízo para as partes, eis que eventual adequação do julgado ao entendimento do STJ ou do STF, conforme a sistemática de uniformização dos JEF, não ficará prejudicada.

Alega a recorrente, em síntese, que "A incompetência territorial, por determinação imotivada do Juízo, não pode prevalecer, pois, a decisão recorrida é contrária a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e principalmente, ao Código de Processo Civil." Desse modo, requer a reforma da sentença para que seja conhecido o recurso, reformada a sentença recorrida, para ordenar a citação do Réu para após, suspender o feito, com base na decisão do RESP Nº 1.614.874/SC. Quanto ao mérito, requer que seja julgado procedente o pedido de substituição da taxa referencial - TR por índice inflacionários na correção dos saldos de contas vinculadas do FGTS.

A opção pelo foro do Distrito Federal, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, restringe-se às causas intentadas contra a União. Esse foro concorrente não foi estendido às demandas em que figure fundação ou empresa pública, as quais devem ser ajuizadas de acordo com as demais normas definidoras de competência previstas na Constituição Federal, na Lei n. 10.259/2001, na Lei n. 9.099/95 e no Código de Processo Civil, respeitada a relação de hierarquia e subsidiariedade existente entre elas.

No caso, a parte autora é domiciliada em Salvador - BA, não demonstrou a localização da agência onde se encontram os saldos de FGTS, razão pela qual deve ser mantida a sentença que PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E8DA51160D21F32DD017296A20AC659F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

reconheceu a incompetência desta Seção Judiciária para processamento e julgamento do presente feito. Recurso improvido. Sentenca mantida. Acórdão lavrado com permissivo no art. 46 da Lei nº 9.099/95. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentenca final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

**RECURSO** Nο 0061391-JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

48.2015.4.01.3400 **NEIVA BRITO** /DF

RELATORA **GALVAO** RECORRENTE(S) KLEIDSON DE

OLIVEIRA

DF00023550 - ITALO MACIEL ADVG/PROC.

MAGALHAES E OUTRO(S) RECORRIDO(S) INSTITUTO NACIONAL

SEGURO SOCIAL-INSS

- RODRIGO ALLAN COUTINHO ADVG/PROC.

GONCALVES

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que pronunciou a prescrição resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Argumenta a parte autora, em suas razões recursais, que seja anulada a r. sentença a quo, devolvendose o feito à Vara de Origem para apreciação do mérito, ou em caso de que seja entendido que o processo já está devidamente instruído sejam os pedidos julgados totalmente procedentes.

Preliminarmente, há que se verificar o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à

A contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Federais possui procedimento próprio e diferenciado, previsto na Lei nº 10.259/2001 e na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Depreende-se dos autos que a parte autora possui advogado constituído, cadastrado para receber intimação pelo sistema eletrônico E-CINT, conforme se depreende de certidão constante dos autos, registrada em 1º.12.2016, da qual consta a data fim de prazo para interposição de recurso, qual seja, o dia 30.01.2017.

Houve, no entanto, a preclusão do direito recursal, posto que o recorrente interpôs recurso inominado extemporâneo, registrado nos autos em 31.01.2017, restando caracterizada a sua intempestividade.

Consigne-se que a decisão recorrida e o recurso são posteriores à entrada em vigor do novo CPC, motivo pelo qual o prazo deve ser contado em dias úteis e respeitado recesso para os advogados de 20/12 a 20/01. Ademais, não comprovou a parte qualquer ato de suspensão dos prazos recursais no período em tela.

Portanto, diante da ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E0A8B07AA1D369262890F94D3D603825 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

RECURSO № 0050047- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

75.2012.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

ORA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS -INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC. : - CLAUDIA CALMON BORGES

LIMADF00031354

PATRIQUENIA BUENO SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULINA DOS SANTOS

FERREIRA - INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-

INSS

ADVG/PROC. : DF00031354 - PATRIQUENIA

BUENO SANTOS - CLAUDIA

CALMON BORGES LIMA

# EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABLIDADE DA LEI № 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual requer a reforma da sentença tão somente no tocante à correção monetária e juros moratórios, a fim de que seja aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009.

A sentença determinou a observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em conta que a decisão proferida nas ADI 4.357 e 4.425 diz respeito tão somente à atualização de precatórios, a correção monetária, na hipótese, não deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal após 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para determinar a incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos termos acima explicitados. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E826F4FA59FEE5EE901A19FA8A39DD92 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0060378- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 48.2014.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : ARMANDA DE BRITO COSTA ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSIONISTAS. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer o direito à paridade remuneratória de pensão por morte concedida após a EC 41/2003, nos seguintes termos: "[...] a despeito de haver sido especificamente intimada para apresentar documentos comprobatórios do preenchimento dos referidos requisitos, facilmente demonstráveis por certidão do órgão empregador do instituidor, a parte autora sequer demonstrou o cumprimento dos trinta e cinco anos de contribuição (o instituidor, no caso concreto, aposentou-se proporcionalmente), deixando de arcar com o ônus de provar o seu direito".

Inicialmente, de ofício, deve-se reconhecer a inépcia da petição inicial no que se refere ao pedido de paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Apesar da análise do tema pela sentença, verifica-se que o pedido de paridade foi formulado de forma genérica, no sentido de que sejam estendidos aos seus proventos, "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (petição inicial).

A parte autora sequer apontou qual benefício ou vantagem que pretende manter a paridade com os servidores em atividade. Assim, embora seja passível em tese reconhecer a paridade remuneratória, é certo que a parte demandante tem o dever de individualizar quais as vantagens que deseja sejam concedidas, indicando os prejuízos suportados desde a concessão da pensão por morte, com a especificação de quais vantagens/benefícios/gratificações que foram pagas à menor, de modo a possibilitar ao réu a adequada resposta.

Com efeito, é a própria EC 47/05 que garante a paridade às pensão derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 3º da mesma Emenda, conforme conclusão do RE Nº 603.580, julgado no plenário do STF, em regime de repercussão geral.

Ressalte-se que mesmo na hipótese de análise de provimento meramente declaratório, o qual não é objeto da inicial, o autor deveria no mínimo indicar em quais condições foi deferida a aposentadoria do instituidor da pensão (se na forma do art. 3º da EC 47/05), requisito imprescindível da petição inicial, para se aferir a existência ou não de paridade. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

124282EB6C46476BFCFA64F58DE2FFD9 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Ademais, a forma como o pedido foi formulado impossibilita, inclusive, aferir a competência do JEF, uma vez que não foi delimitado o proveito econômico pretendido pela parte demandante.

A petição inicial deve indicar o pedido, com suas especificações (artigo 282, inciso IV do vCPC; art. 319, IV, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único do vCPC; art. 321, par. único do NCPC). Daí decorre a ratio legis do artigo 286 do vCPC, assim como dos art. 322 e 324 do NCPC, que dispõem que o pedido deve ser certo e determinado, só admitindo formulação de pedido genérico, nas seguintes hipóteses: "I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu" (art. 324, §1º do NCPC). Em tais hipóteses não se enquadra o presente feito.

A inépcia da inicial é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício. Portanto, em relação ao pedido de paridade, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, XI, c/c 295, I, vCPC; art. 321, par. Único c/c art. 316 do NCPC. Registre-se que não se aplica o disposto no art. 317 do NCPC, eis que o feito segue o rito especial do JEF e está em grau de recurso.

Conclusão: de ofício, reconhece-se a inépcia parcial da petição inicial e julga-se extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de paridade com pessoal da ativa.

Recurso da parte Autora prejudicado.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, reconhecer de ofício a inépcia da inicial em relação ao pedido genérico de paridade remuneratória, com extinção do feito sem julgamento de mérito. Brasília/DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0004941- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 51.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA 7DI

RECORRENTE(S) : IVELISE CARDOSO

PEREIRA

ADVG/PROC. : DF00030598 - MAX ROBERT

MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DO

INDIO - FUNAI

ADVG/PROC. : - ALBINO LUCIANO GOGGIN

ZARZAR

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN. DIMINUIÇÃO DO VALOR PAGO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento de diferenças decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, no período de julho de 2009 a julho de 2011. Julgou improcedente ainda o pedido de pagamento a título de GDPGPE no período mencionado.

Argumenta a parte autora, em suas razões recursais, que a FUNAI entre julho de 2009 e julho de 2011 não pagou o valor atualizado do ponto da GDAIN. Afirma que houve nítida perda remuneratória no valor dos pontos dos servidores da FUNAI, ou seja, considerando os 80 (oitenta) pontos devidos pela avaliação individual, de julho de 2009 até julho de 2011 houve decréscimo no valor do ponto e, consequentemente na remuneração do servidor, sendo devida diferença a ser paga ao servidor deste julho de 2009 a julho de 2011. Não impugnou a sentença no tocante ao pedido de pagamento da GDPGPE.

A GDAIN foi instituída pela Lei nº 11.907/09, sendo devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI (art. 110).

Com efeito, o Anexo LXXXIII da lei em questão, desde a sua redação original, previu a diminuição no valor da pontuação da GDAIN, variável por natureza, a partir de 1º de julho de 2011, em relação à pontuação prevista com início de vigência em 1º de julho de 2009.

Desse modo, o pedido inicial encontra-se equivocado, pois a diminuição do valor pago a título de GDAIN somente se deu a partir de julho de 2011, não havendo que se falar em diferenças devidas no interregno compreendido entre 07/2009 e 07/2011.

Ademais, da análise das fichas financeiras colacionadas, infere-se que tal diminuição não importou em decesso remuneratório, vedado constitucionalmente, a partir de 07/2011, notadamente em razão do aumento do vencimento básico verificado.

Registre-se, por oportuno, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico remuneratório ou a parcelas que compõem a remuneração, desde que seja respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. Nesse sentido: RE PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

54948BD31CBFCF011F5B7383F0CC9CBF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

596542 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios, pelos recorrentes vencidos, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

# JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0064272- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

95.2015.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA

ADVG/PROC. : - PAULO FERNANDO AIRES DE

ALBUQUERQUE FILHO LUIZ GONZAGA BONFIM

RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA BONFIM
ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA − GDARA. LEI № 11.090/2005. DIREITO À PARIDADE. TERMO FINAL. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pelo INCRA em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar o recorrente a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da incorporação do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária — GDARA, de acordo com os critérios expostos na fundamentação, ano período compreendido entre 28.10.2010 e 29.02.2012.

A parte recorrente pede, em síntese, a reforma da sentença. Sustenta que esta baseou-se em premissa fática equivocada quanto à data do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa referente à GDARA. A referida avaliação foi divulgada pelas Portarias INCRA P/Nº. 56, de 20 de março de 2006 (avaliação institucional) e INCRA/SA/Nº. 161 de 28 de abril de 2006, publicadas no Boletim de Serviço da autarquia e cuja cópia integral se encontra em anexo. Pede o reconhecimento da prescrição e a extinção do feito com resolução de mérito.

O art. 19 da Lei nº 11.090/2005, decorrente da conversão da MP nº 216/2004, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA), em sua redação original, estabelecia que, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional (art. 16, §§ 3o e 4o) e até o processamento do resultado do 1o (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA seria paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor.

Regulamentados os critérios para as avaliações de desempenho por meio do Decreto nº 5.580/2005, foi editada a Portaria INCRA/P/Nº556/2005, que apenas sistematizou o cálculo da GDARA, não retirando, desse modo, o caráter genérico da referida gratificação.

Nesse sentido, precedente da TNU, fundamentado em julgado anterior, que firmara a tese de que a GDARA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos seguintes termos:

I - Período de 1-10-2004 a 13-5-2008: O art. 19 da Lei 11.090/05 fixou o valor correspondente a 60 pontos para todos os servidores da ativa até que fossem processados os resultados do 1º período de avaliação de desempenho: Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor. Esse artigo que foi expressamente revogado a partir de 14 de maio de 2008, pelo art. 176, g), da Lei 11.784/08. II - Período de 14-5-2008 a 30-6-2011: A Lei 11.907/09 deu PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2F25C13C64F76AADD39DABE744AADF5A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

nova redação à Lei 11.090/05 para fixar novo critério de pagamento, nos seguintes termos: Art. 16, § 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo. No caso do servidor aposentado, o valor devido equivalia a 60 pontos, embora fosse calculado e pago em 30 pontos, razão pela qual deve ser mantido também nesse período o valor de 60 pontos. III - Período de 1-7-2011 a 29-2-2012: Nesse período, a Portaria INCRA 37, de 29-6-2011, determinou o primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, não havendo diferenças a serem pagas ao servidor aposentado. IV - Período de 1-3-2012 em diante: Com o final do primeiro ciclo de avaliação, o percentual retorna ao patamar anterior previsto na Lei 11.907/09, ou seja, 60 pontos, até que realizado novo ciclo de avaliação ou extinta a referida gratificação de desempenho".

(PEDILEF 00483685920064013300, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 13/06/2014 PÁG. 95/146.)

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0061832- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

63.2014.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : EMANUEL NASCIMENTO DOS

SANTOS

ADVG/PROC. : DF0001599A - GERALDO

MAGELA HERMOGENES DA

SILVA

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - SONIA RABINOVICH TARANTO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO-GQ. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO. RETROAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento da Gratificação de Qualificação - GQ instituída pela MP 441/2008, que alterou a Lei nº 9.657/1998, desde a data de instituição da referida Gratificação até a sua regulamentação.

A sentença em sua fundamentação consignou que o pagamento da gratificação em tela demanda regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto nº 7.922/2013.

A Lei nº 9.657/1998, na redação dada pela MP 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, instituiu a Gratificação de Qualificação - GQ, nos seguintes termos:

Art. 21-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes da alínea c do Anexo I e do Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.277, de 2010)

- § 10 Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)
- I ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)
- II à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 2o Os cursos a que se refere o inciso II do § 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DE056CEA1D4D7492B6779798042A6615 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 40 Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 50 Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas e 360 (trezentas e sessenta) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 60 O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a

acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

- § 70 Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)
- § 80 A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Da leitura dos dispositivos legais em comento, notadamente dos § 4º, 5º e 6º, denota-se a necessidade de edição de normas regulamentares para a percepção da gratificação em questão, não sendo a Lei nº 11.907/09 autoaplicável nesse aspecto.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DE056CEA1D4D7492B6779798042A6615 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0046663- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA

36.2014.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO RELATORA

RECORRENTE(S) : CLEUBI PEDROSO TOLEDO

BRASIL E OUTRO(S)

ADVG/PROC. : DF00021946 - CEZAR ROCHA

PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DEMIDOFF

# EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO. LEI № 8.878/94. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de transposição de anistiados, conforme disposições da Lei nº 8.878/94, do regime celetista para o regime jurídico único, instituído pela Lei nº 8.112/90.

Os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único. Matéria pacificada pela 1ª Seção do STJ, no MS 16430 DF 2011/00772834, relatora Ministra Eliana Calmon, S1-Primeira Seção, julgamento de 11/12/2013, DJe 17/12/2013:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. O Ministro de Estado dos Transportes não é parte legítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, pois o ato indicado por ilegal e abusivo de direito não foi por ele praticado.
- 2. Os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único federal. Precedentes.
- 3. Agravo regimental da impetrante prejudicado.
- 4. Mandado de segurança denegado.

(MS 16.430/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 17/12/2013)

A parte autora foi demitida antes da vigência da Lei nº 8.112/90. Ainda que não tivesse sido demitido, não se lhe aplicaria a transposição de regime previsto no art. 243 da Lei n. 8.112/90, já que seu ingresso no emprego deu-se sem concurso público, pelo que o seu retorno ao serviço, por força da anistia concedida,

deve se dar, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 576FF0FDA292334C5CB4689EEE70C437 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Recurso improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0062916- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 65.2015.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

RELATORA

RAIMUNDO JAILDO DOS RECORRENTE(S)

**ANJOS** 

ADVG/PROC.

DF00030598 - MAX ROBERT

MELO E OUTRO(S) RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. JACIRA DE ALENCAR

**ROCHA** 

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INMET. DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO

Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o reconhecimento do direito de opção à estrutura remuneratória da Carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, integrante do quadro de servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, busca o enquadramento no plano de carreira da Ciência e Tecnologia, em razão da Lei nº 12.702/2012, que incluiu o INMET entre os órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia (art. 1º, §1º, XXXII. da Lei nº 8.691/93).

Observa-se, ainda, a existência de expressa vedação legal de transposição dos servidores em exercício no INMET, na data de vigência da Lei nº 12.702/2012, para o plano de carreira da Ciência e Tecnologia (art. 1°, § 3°, da Lei n° 8.691/93, na atual redação dada pela Lei n° 12.823/2013).

Estabelecidas tais premissas, denota-se que a pretensão da parte autora encontra óbice no teor da Súmula Vinculante nº 43 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Registre-se que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o cargo por ele ocupado corresponde a qualquer cargo previsto no plano de carreira da Ciência e Tecnologia. Não provou também qualquer isonomia no tocante às atribuições de seu cargo em relação às previstas no referido plano de carreira.

Ademais, a Súmula Vinculante nº 37 prevê expressamente que Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Por fim, destaque-se que é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Ante o exposto, não se falar em inconstitucionalidade do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.691/93, na atual redação dada pela Lei nº 12.823/2013, razão pela qual há de ser mantida a improcedência do pedido inicial.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E8981A8EE554B4D8B2FE935E8D3116ED TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98,§3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0020553- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 29.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

29.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE

ADVG/PROC. : SEGURO SOCIAL-INSS
- ALBERTO PAVAO NUNES
RECORRIDO(S) : MOISES FREIRE DE AQUINO
ADVG/PROC. : MA00010780 - FABIANE

FERNANDES TEIXEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PAGAMENTO IMEDIATO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças remuneratórias decorrentes da revisão administrativa do benefício por incapacidade a ela concedido (NB 530.621.426-2).

Argumenta, em suma, que a pretensão deduzida nos autos restou prejudicada pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que prevê a revisão dos benefícios em janeiro de 2013 e pagamento dos valores pretéritos de acordo com o cronograma estabelecido em tal acordo. Pede a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita.

O acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério Público Federal (MPF) e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI), homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP, abrange apenas os substituídos, que tenham interesse em executá-la. A decisão proferida em sede de ação civil pública não impede a propositura de ação individual por beneficiário que não tenha participado da ação coletiva. Precedentes: AC 00131660220134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013; e, Processo 00016092520124036322, JUIZ(A) FEDERAL LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 09/05/2013.

Configurado, desse modo, o interesse de agir, notadamente quanto ao pagamento imediato dos valores pretéritos.

Sentença mantida. Recurso do INSS improvido. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente fixados em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2F5D3A0D09B7DE47A9453FD1BB13857A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0020582- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 79.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - LETICIA MACHADO

RECORRIDO(S) : SALGADO ILDA BISINOTTI

ADVG/PROC.

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que a condenou no pagamento de verbas remuneratórias pretéritas, já reconhecidas pela Administração Pública, decorrentes do não pagamento de abono de permanência.

Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que a parte autora pleiteia o pagamento imediato de passivo já reconhecido na esfera administrativa. Assim, o reconhecimento administrativo em questão não afasta o interesse de agir, notadamente quando é notória a recalcitrância da Administração em honrar, em tempo razoável, as suas obrigações incluídas no módulo de exercícios anteriores.

Rejeitada a prejudicial de prescrição, visto que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la", na forma do art. 4º do Decreto nº 20.910/32.

Quanto ao mérito, constatado o reconhecimento pela própria Administração de valores devidos à parte autora (reconhecimento de dívida - fls. 37 da documentação inicial), não podem ser invocados dispositivos normativos infralegais para impedir que o Poder Judiciário condene o ente político a pagar aquilo que deve. Afinal, condicionar o pagamento das diferenças devidas à inclusão dos valores correlatos em dotação orçamentária traduzir-se-ia na permissão ao devedor de, ao seu alvedrio, escolher quando pagará seu débito.

Destarte, o estabelecimento de critérios para pagamento de exercícios anteriores por intermédio de ato normativo não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pelo recorrente, sob pena de se admitir verdadeira moratória em favor da Administração Pública.

A sentença determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos juros de mora e correção monetária.

Todavia, a córreção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

94C38B96BB6DEBF2A429DAA6B4EB9D27 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

#### Recurso provido no ponto.

Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança. Manual de Cálculos correto quanto aos juros de mora.

Recurso parcialmente provido quanto ao critério de correção monetária. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0072734- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

75.2014.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL ADVG/PROC. : - LUIZ FELIPE CARDOSO DE

MORAES FILHO

RECORRIDO(S) : JOSE ROBERTO MOREIRA DE

MELO

ADVG/PROC. : DF00019590 - TATYANA

MARQUES SANTOS DE CARLI E

OUTRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. GIFA. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSFORMAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VINCULO COM A UNIÃO A PARTIR DE JULHO DE 2007. DIREITO ORIGINADO EM DATA ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento de parcelas da GIFA retroativas à julho de 2004.

A União aduz a preliminar de ilegitimidade passiva. Impugna ainda o mérito da demanda.

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União deve ser acolhida. Sobre o tema, a 3ª Turma Recursal já se pronunciou no acórdão lavrado pela Juíza Federal Lana Lígia Galati, no julgamento do processo nº 0070116-60.2014.4.01.3400, in verbis:

2. Reconhecimento da ilegitimidade ad causam da União de ofício. De início, cumpre a análise da legitimidade passiva ad causam no presente feito, condição da ação, aferível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. A Lei nº 11.457/07 transformou os cargos da Carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, além de promover a sua redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. Contudo, a citada lei nada dispôs acerca do passivo concernente ao pagamento de servidores anteriormente vinculados à autarquia previdenciária, sendo lícito concluir que não houve sucessão do INSS pela União, visto que as diferenças requeridas referem-se a período anterior a 2007, época em que o servidor ainda não possuía vínculo com a referida entidade pública. Em igual sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00189729520014036100, REL. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012.

Da análise dos autos, vê-se dissonância entre o alegado pela parte autora em sua peça inicial, na qual informa ter sido representada pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quando da impetração do Mandado de Segurança coletivo (nº 2004.34.00.048217-8), das informações constantes do mandamus, juntadas as autos, das quais se extrai que a impetrante, em verdade, foi a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Nacional – ANFIP, diferentemente do que quis fazer crer o causídico, nas informações apresentadas na exordial. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A0427C6AAB906B4AD3A44D6276D31458 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Em razão do exposto, não há se falar em legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o servidor, quando do direito pleiteado, não possuía vínculo com a RFB - Receita Federal do Brasil, mas sim com o INSS – Instituto Nacional de Previdência Social.

Ilegitimidade da União reconhecida. Processo extinto sem resolução de mérito. Recurso provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da União, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJD

RECURSO № 0012908- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

50.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA
RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - JACIRA DE ALENCAR ROCHA
RECORRIDO(S) : HANNA CERES FARIAS

CAVALCANTE

ADVG/PROC. : DF00021368 - ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO E

OUTRO(S)

# EMENTA

ADMINISTRATIVO. GIFA. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSFORMAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VINCULO COM A UNIÃO A PARTIR DE JULHO DE 2007. DIREITO ORIGINADO EM DATA ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento de parcelas da GIFA retroativas à julho de 2004.

A União aduz a preliminar de ilegitimidade passiva. Impugna ainda o mérito da demanda.

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União deve ser acolhida. Sobre o tema, a 3ª Turma Recursal já se pronunciou no acórdão lavrado pela Juíza Federal Lana Lígia Galati, no julgamento do processo nº 0070116-60.2014.4.01.3400, in verbis:

2. Reconhecimento da ilegitimidade ad causam da União de ofício. De início, cumpre a análise da legitimidade passiva ad causam no presente feito, condição da ação, aferível de ofício a qualquer tempo e

grau de jurisdição. A Lei nº 11.457/07 transformou os cargos da Carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, além de promover a sua redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. Contudo, a citada lei nada dispôs acerca do passivo concernente ao pagamento de servidores anteriormente vinculados à autarquia previdenciária, sendo lícito concluir que não houve sucessão do INSS pela União, visto que as diferenças requeridas referem-se a período anterior a 2007, época em que o servidor ainda não possuía vínculo com a referida entidade pública. Em igual sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00189729520014036100, REL. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012.

Da análise dos autos, vê-se dissonância entre o alegado pela parte autora em sua peça inicial, na qual informa ter sido representada pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quando da impetração do Mandado de Segurança coletivo (nº 2004.34.00.048217-8), das informações constantes do mandamus, juntadas as autos, das quais se extrai que a impetrante, em verdade, foi a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Nacional – ANFIP, diferentemente do que quis fazer crer o causídico, nas informações apresentadas na exordial. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B9E84C40FF3B637766E3519165A935AA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Em razão do exposto, não há se falar em legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o servidor, quando do direito pleiteado, não possuía vínculo com a RFB - Receita Federal do Brasil, mas sim com o INSS – Instituto Nacional de Previdência Social.

llegitimidade da União reconhecida. Processo extinto sem resolução de mérito. Recurso provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da União, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO N° 0028480- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

80.2015.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA

ADVG/PROC. : - ALBINO LUCIANO GOGGIN

ZARZAR

RECORRIDO(S) : JUANYLZE CAVALCANTE

COSTA

ADVG/PROC. : DF00039930 - EVANDRO JOSE

LAGO

# EMENTA

RELATORA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA. LEI № 11.090/2005. DIREITO À PARIDADE. TERMO FINAL. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pelo INCRA em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar o recorrente a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da incorporação do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária — GDARA, de acordo com os critérios expostos na fundamentação, ano período compreendido entre 28.10.2010 e 29.02.2012.

A parte recorrente argumenta que A gratificação ora debatida, em verdade, teve o resultado de seu primeiro ciclo publicado pela PORTARIA INCRA/P/N/56, de 20 de março de 2006 e a avaliação individual foi divulgada pela PORTARIA INCRA/SA/Nº. 161 de 28 de abril de 2006, cuja cópia integral já foi anexada aos autos (documento anexado em 26.10.2015).

Aduz que resta claro que se encontram prescritas todas as parcelas pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que a ação foi proposta em 15.05.2015.

O art. 19 da Lei nº 11.090/2005, decorrente da conversão da MP nº 216/2004, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA), em sua redação original, estabelecia que, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional (art. 16, § 3º e 4º) e até o processamento do resultado do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA seria paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor. Regulamentados os critérios para as avaliações de desempenho por meio do Decreto nº 5.580/2005, foi editada a Portaria INCRA/P/Nº556/2005, que apenas sistematizou o cálculo da GDARA, não retirando, desse modo, o caráter genérico da referida gratificação.

Nesse sentido, precedente da TNU, fundamentado em julgado anterior, que firmara a tese de que a GDARA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos seguintes termos:

I - Período de 1-10-2004 a 13-5-2008: O art. 19 da Lei 11.090/05 fixou o valor correspondente a 60 pontos para todos os servidores da ativa até que fossem processados os resultados do 1º período de avaliação de desempenho: Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor. Esse artigo que foi expressamente revogado a partir de 14 de maio de 2008, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8956E0605F5E1584F47193EA61292D84 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

pelo art. 176, g), da Lei 11.784/08. II - Período de 14-5-2008 a 30-6-2011: A Lei 11.907/09 deu nova redação à Lei 11.090/05 para fixar novo critério de pagamento, nos seguintes termos: Art. 16, § 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo. No caso do servidor aposentado, o valor devido equivalia a 60 pontos, embora fosse calculado e pago em 30 pontos, razão pela qual deve ser mantido também nesse período o valor de 60 pontos. III - Período de 1-7-2011 a 29-2-2012: Nesse período, a Portaria INCRA 37, de 29-6-2011, determinou o primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, não havendo diferenças a serem pagas ao servidor aposentado. IV - Período de 1-3-2012 em diante: Com o final do primeiro ciclo de avaliação, o percentual retorna ao patamar anterior previsto na Lei 11.907/09, ou seja, 60 pontos, até que realizado novo ciclo de avaliação ou extinta a referida gratificação de desempenho".

(PEDILEF 00483685920064013300, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 13/06/2014 PÁG. 95/146.)

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0054590- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 82.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

82.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

RECORRENTE(S) : EDNALDO PEREIRA DA

SILVA

ADVG/PROC. : DF00039232 - LEONARDO

DA COSTA

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. : - ANDRESSA GOMES

RODRIGUES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Pugna, em suma, a parte recorrente pela nulidade da sentença guerreada. Aduz que, em atenção ao r. despacho, apresentou petição de emenda a inicial e juntada de novos documentos com os quais acreditava estar atendendo aos termos da determinação judicial de emenda da exordial.

Na espécie, verifica-se, diferentemente do quanto pontuado pela parte recorrente, o autor não cumpriu o despacho que determinava claramente a juntada aos autos de declaração firmada de próprio punho, de que não possuía outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda (com ou sem resolução do mérito) na seção ou subseção judiciária onde reside.

Ressalte-se que a apresentação das informações requeridas já em fase recursal não supre a inércia da parte recorrente, mormente quando se leva em consideração a realização de atos judiciais que se mostrariam desnecessários, acaso a diligência tivesse sido cumprida a contento.

Desse modo, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que, de fato, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora defiro, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, negar PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7D46671F7C4CB42CA62922D6612DD762 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0011607- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA

68.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : ELIZABETH OLIVEIRA

ALENCAR

ADVG/PROC. : PI00198489 - JOSE DO EGITO

FIGUEIREDO BARBOSA

RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DE

SAUDE FUNASA

ADVG/PROC. : - ALBINO LUCIANO GOGGIN

ZARZAR

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, INCISO XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação ajuizada objetivando a condenação da parte ré no pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor em que a vantagem é paga aos servidores do TCU.

O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

O artigo 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Na hipótese, aplicável o enunciado nº 339 da Súmula do STF, pois se não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, por idêntica razão, é defeso ao Judiciário majorar o valor de vantagem pecuniária prevista em lei, ainda que sua natureza seja indenizatória.

Excluída a hipótese de flagrante ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração Pública para atribuição de valor ao benefício pleiteado.

Aplicável, por analogia, entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF interposto no Recurso nº 0502844-72.2012.4.05.8501/SJSE, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Julgado em 12/06/2013.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FFC0DAAB82B24FD3CF1F5E2F9ECB7A3D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO N° 0048536- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

37.2015.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA
RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - EDUARDO JORGE PEREIRA

ALVES

RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA

LEAL VIANA

ADVG/PROC. : DF00023794 - ALINE CRISTINA

DE MELO FRANCO E OLIVEIRA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. GIFA. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSFORMAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VINCULO COM A UNIÃO A PARTIR DE JULHO DE 2007. DIREITO ORIGINADO EM DATA ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento de parcelas da GIFA retroativas à julho de 2004.

A União aduz a preliminar de ilegitimidade passiva. Impugna ainda o mérito da demanda.

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União deve ser acolhida. Sobre o tema, a 3ª Turma Recursal já se pronunciou no acórdão lavrado pela Juíza Federal Lana Lígia Galati, no julgamento do processo nº 0070116-60.2014.4.01.3400, in verbis:

2. Reconhecimento da ilegitimidade ad causam da União de ofício. De início, cumpre a análise da legitimidade passiva ad causam no presente feito, condição da ação, aferível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. A Lei nº 11.457/07 transformou os cargos da Carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, além de promover a sua redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. Contudo, a citada lei nada dispôs acerca do passivo concernente ao pagamento de servidores anteriormente vinculados à autarquia previdenciária, sendo lícito concluir que não houve sucessão do INSS pela União, visto que as diferenças requeridas referem-se a período anterior a 2007, época em que o servidor ainda não possuía vínculo com a referida entidade pública. Em igual sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00189729520014036100, REL. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012.

Da análise dos autos, vê-se dissonância entre o alegado pela parte autora em sua peça inicial, na qual informa ter sido representada pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quando da impetração do Mandado de Segurança coletivo (nº 2004.34.00.048217-8), das informações constantes do mandamus, juntadas as autos, das quais se extrai que a impetrante, em verdade, foi a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Nacional – ANFIP, diferentemente do que quis fazer crer o causídico, nas informações apresentadas na exordial. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F6541258086B033D03943A4BBCA1619E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Em razão do exposto, não há se falar em legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o servidor, quando do direito pleiteado, não possuía vínculo com a RFB - Receita Federal do Brasil, mas sim com o INSS – Instituto Nacional de Previdência Social.

Ilegitimidade da União reconhecida. Processo extinto sem resolução de mérito. Recurso provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

**RELATORA** 

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da União, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0026163- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 75.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. - RHAINA ELLERY HULAND

RECORRIDO(S) : HENRIQUE DE CAMPOS

PORATH

ADVG/PROC. : DF00048511 - THIAGO

BOAVENTURA SOARES

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ ESCOLAR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SELIC. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso inominado interposto pela União em face de sentença que a condenou a restituir os valores cobrados a título de Imposto de Renda incidente sobre o auxílio pré-escolar ou o auxílio creche pago à parte autora, a serem calculados levando em consideração a totalidade dos dados da respectiva declaração anual, acrescidos os valores a serem repetidos exclusivamente da taxa SELIC a contar de cada um dos recolhimentos, respeitada, em todo caso, a prescrição quinquenal.

No que tange à arguição de prescrição quinquenal, assevere-se que não há interesse recursal, eis que a sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Estado o dever de prestar atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade. Com o escopo de regulamentar referido diploma legal, o Decreto nº 977/93 previu, para os dependentes dos servidores, a assistência pré-escolar, prestada de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, através quantia paga em moeda. O pagamento em pecúnia do auxílio-creche substitui a prestação direta. Possui, portanto, natureza indenizatória, pois consiste em mera devolução de despesa que deveria ser custeada pelo Estado, não estando sujeito, por consequinte, à incidência de imposto de renda.

Precedente do STJ: Resp 625.506/RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06-03-2007; e do TRF da 1ª Região:AGTAG 2006.01.00.001744-9/BA, 7a Turma, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 04-09-2006.

O STJ reafirmou o entendimento em relação à incidência da taxa SELIC, esclarecendo que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a referida taxa desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/06/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (REsp 961.368/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJ-e 12/03/2010). Juros de mora e correção monetária devidos a contar da data de cada recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente fixados em 10% sobre valor da condenação, nos termos PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8820BE79C87F13A2AF324E92E3BD6CF2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27 de julho de 2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0015210- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 52.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. : - RHAINA ÉLLERY HULAND RECORRIDO(S) : ALESSANDRA PAULA DE

SOUSA ANJOS

ADVG/PROC. : MG00082770 - FERNANDO

ANDRADE CHAVES

# EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORGANISMO INTERNACIONAL. PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO. PRECEDENTE DO STJ. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pela União em face de sentença que declarou a inexigibilidade da cobrança de imposto de renda sobre os valores percebidos pela parte autora, condenando a recorrente na

devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela parte autora, em razão de serviços prestados a organismo internacional.

Ausente o interesse recursal no que tange à arguição de prescrição quinquenal, visto que as parcelas pleiteadas estão compreendidas no quinquênio que antecede a ação.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50." (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011).

Em igual sentido, julgado submetido ao regime de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012.

Por fim, embora seja possível, em tese, a compensação das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda e demais deduções, a parte recorrente não apresentou elementos de prova acerca da existência de valores passíveis de compensação sob esse fundamento. Recurso improvido no ponto, ficando ressalvada ao juízo da execução a referida compensação, caso fique comprovada sua pertinência.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. O recorrente vencido pagará os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

56EB9D1D7702A0B3ABF61138D9F13C5C TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0057628- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 05.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : MARIA CARLOS VIEIRA DE

MELO

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : RJ00112636 - SONIA RABINOVICH TARANTO

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia, nos termos do art. 485, III, do CPC

Pugna, em suma, a parte recorrente pela nulidade da sentença guerreada. Aduz que para que a sentença extintiva seja considerada válida, além que se tenha precedido com uma nova intimação pessoal da parte, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprir a obrigação, é necessário que haja também o requerimento da parte Ré solicitando a extinção do feito.

Na espécie, verifica-se, diferentemente do quanto pontuado pela parte recorrente, que o autor foi devidamente intimado e não cumpriu o despacho que determinava claramente a juntada aos autos de declaração firmada de próprio punho, de que não possuía outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda (com ou sem resolução do mérito) na seção ou subseção judiciária onde reside, de renuncia expressa ao valor excedente à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento e a indicação especifica de beneficio/ vantagem/gratificação concedido aos servidores em atividade, que deseja ser estendido à pensão.

O pedido contrapõe-se fortemente aos princípios da celeridade e razoabilidade, notadamente à míngua de qualquer justificativa sólida, estando previsto no art. 51, § 1§ da Lei nº 9.099/95, o que torna desnecessária nova intimação pessoal ou requerimento da parte ré.

Ressalte-se que a apresentação das informações requeridas já em fase recursal não supre a inércia da parte recorrente, mormente quando se leva em consideração a realização de atos judiciais que se mostrariam desnecessários, acaso a diligência tivesse sido cumprida a contento.

Desse modo, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que, de fato, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1A8E6B8F68CE9B552973087B1D7EEC37 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0067066- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 55,2016,4,01,3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : LUIS JOSE MARCELINO ADVG/PROC. : DF00039232 - LEONARDO

RECORRIDO(S) : DA COSTA UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - RHAINA ELLERY HULAND

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia, nos termos do art. 485, I, do NCPC.

Pugna, em suma, a parte recorrente pela nulidade da sentença guerreada. Aduz que, a diligência para o cumprimento da determinação foi efetivada, assim, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual inerente ao processo que tramitam perante o Juizados Especiais Federais, evitando a repetição desnecessária de atos procedimentais.

Na espécie, verifica-se, diferentemente do quanto pontuado pela parte recorrente, que o autor foi devidamente intimado e não cumpriu o despacho que determinava claramente a juntada aos autos de declaração firmada de próprio punho, de que não possuía outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda (com ou sem resolução do mérito) na seção ou subseção judiciária onde reside.

Ressalte-se que a apresentação das informações requeridas já em fase recursal não supre a inércia da parte recorrente, mormente quando se leva em consideração a realização de atos judiciais que se mostrariam desnecessários, acaso a diligência tivesse sido cumprida a contento.

Desse modo, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que, de fato, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4C9909B54FDFCF2DDAA56ED3EA80875D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0046552- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA

81.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : DILMA APARECIDA DA SILVA ADVG/PROC. : DF00020754 - EDILEUZA DE

AZEVEDO BOTELHO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE

**SEGURO SOCIAL-INSS** 

ADVG/PROC. : - ALBINO LUCIANO GOGGIN

ZARZAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Argumenta a parte autora, em suas razões recursais, que a pretensão da Recorrente é de receber tão somente as verbas pelo desvio de função e não ser Reenquadrada no cargo de nível superior.

Preliminarmente, há que se verificar o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade.

A contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Federais possui procedimento próprio e diferenciado, previsto na Lei nº 10.259/2001 e na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Uma vez que a parte autora possui advogado constituído, considera-se como data da intimação aquela na qual a sentença foi publicada. Desse modo, intimado o advogado da parte acerca do teor da sentença, por meio de publicação efetuada no Diário da Justiça Federal da 1ª Região, começa a correr o prazo para recurso no primeiro dia útil seguinte.

A sentença foi publicada no dia 06/03/2017, na vigência do novo CPC, e o prazo começou a correr no dia 07/03/2017, de modo que o dia 20/03/2017 (segunda-feira) era o último dia do prazo para interposição do recurso inominado.

Na hipótese específica dos autos, o recurso foi interposto no dia 23/03/2017, restando caracterizada a sua intempestividade.

Consigne-se que o recurso manejado é posterior à vigência do novo CPC, motivo pelo qual o prazo deve ser contado em dias úteis. Ademais, não comprovou a parte qualquer ato de suspensão dos prazos recursais no período em tela.

Portanto, diante da ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

50EAB5AA22F95CF0D28F167338DC30A8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0023146- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

31.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : ESPOLIO DE MARIA DE

LOURDES SANTOS GARCIA, REPRESENTADO POR GLAUCIA

SANTOS GARCIA

ADVG/PROC. : MG0095876A - ERALDO

LACERDA JUNIOR

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. - FABIO TESOLIN RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DO DNIT - GDAPEC. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 631.880/CE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sustenta a recorrente que a publicação de decretos, portarias, atos ministeriais, entre outras regulamentações, que estabelecem critérios, parâmetros e fixam metas para a realização das avaliações, não comprovam que efetivamente estas tenham sido realizadas. As avaliações de desempenho dependem de uma ação efetiva, e não apenas de uma abstração legislativa.

Embora a GDAPEC tenha sido instituída como pro labore faciendo, tornou-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade, de forma genérica, até a efetivação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional dispostas na Lei nº 11.784/2008.

Destarte, a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a realização das avaliações e o processamento dos resultados.

Em igual sentido, precedente do STF, em sede de Repercussão Geral: RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114.

No caso dos autos, a sentença ao limitar a paridade no pagamento da GDAPEC aos inativos até a data de 29/10/2010, observou a Portaria DNIT nº 1.251, de 29/10/2010 que divulgou o resultado das avaliações de desempenho individual dos servidores do DNIT, relativas ao primeiro ciclo de avaliação, verbis:

"Portaria nº 175, de 1º de julho de 2010

(...)

Art. 2º. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, .§ 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 3º. As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

952838C4F3CFB0EE165358F7E6D04C9D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A Portaria nº 140, do Ministério dos Transportes, de 15/06/2012, invocada pela parte recorrente, estabeleceu critérios e procedimentos a serem adotados pelo DNIT para a realização de avaliações de desempenho referentes a ciclos subsequentes ao primeiro ciclo de avaliações.

Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 13/04/2016 e considerando que a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDAPEC foi em 29/10/2010, estão prescritas as parcelas concernentes ao período em que a gratificação foi paga de forma genérica. Quanto às parcelas posteriores a 29/10/2010 não prescritas, é improcedente o pedido.

Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, Brasília, 27 de julho de 2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0074805- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 16.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL

ADVG/PROC. : RECORRIDO(S) : ADVG/PROC. :

- RHAINA ELLERY HULAND MARIA JOSE VILAS BOAS DF00030598 - MAX ROBERT

MELO E OUTRO(S)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FUNÇÃO COMISSIONADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PRESCRIÇÃO. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL NO PONTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto em face da sentença que condenou a União a restituir à parte autora os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias e de função de confianca.

No que tange à arguição de prescrição quinquenal, assevere-se que não há interesse recursal, eis que a sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

No mérito, a sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo nº 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027), tendo em vista que o terço constitucional de férias não pode ser incorporado à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. No que tange à contribuição previdenciária sobre a função comissionada, há o seguinte entendimento consolidado no STJ: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMISSIONADA. EXCLUSÃO. ART. 4º, INC. VII, DA LEI N. 10.887/04. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de função comissionada. Esse regramento foi mantido pela Lei n. 10.887/2004, que em seu art. 4º, inc. VIII, excluiu da base de cálculo da exação "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança". Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1087634, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:30/09/2010)."

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios pela recorrente fixados em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FÉDERAL 449AE4E50AF9323CA848C24894DED15E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

**RECURSO** Νo 0030298-JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

33.2016.4.01.3400 /DF **NEIVA BRITO** 

**RELATORA** 

RECORRENTE(S) MANOEL **MACHADO** DA

**ASCENCAO** 

ADVG/PROC. DF00010434 - JOAO AMERICO

PINHEIRO MARTINS

RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. ANNA AMELIA LISBOA MARTINS RAPOSO DA CAMARA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS № 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento),

a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

78B5CC0A78945B38CEE4EB20DF120816 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justica. Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98. §3º. do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0044367- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 07.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : SENHORA DAS MERCES

FROTA RODRIGUES

ADVG/PROC. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

PINTEIRO MARTINS

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC. : - DAVI SIMOES DE MELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Prejudicialmente, há que se verificar o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade.

A contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Federais possui procedimento próprio e diferenciado, previsto na Lei nº 10.259/2001 e na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Depreende-se dos autos que a parte autora possui advogado constituído, cadastrado para receber intimação pelo sistema eletrônico E-CINT, conforme se depreende de certidão constante dos autos, registrada em 13.12.2016, da qual consta a data fim de prazo para interposição de recurso, qual seja, o dia 07.02.2017.

Houve, no entanto, a preclusão do direito recursal, posto que o recorrente interpôs recurso inominado extemporâneo, registrado nos autos em 14.02.2017, restando caracterizada a sua intempestividade.

Consigne-se que a decisão recorrida e o recurso são posteriores à entrada em vigor do novo CPC, motivo pelo qual o prazo foi contado em dias úteis. Ademais, não comprovou a parte qualquer ato de suspensão dos prazos recursais no período em tela.

Portanto, diante da ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5C8BA085BA33EF05727B482FB37AA4CA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0068846- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 30.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC. : - ALBINO LUCIANO GOGGIN

ZARZAR

RECORRIDO(S) : MARIA DA GLORIA DA SILVA

CARDOSO

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSIONISTAS. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para reconhecer o direito à paridade remuneratória de pensão por morte concedida após a EC 41/2003. Julgou improcedente o pedido de integralidade.

Inicialmente, de ofício, deve-se reconhecer a inépcia da petição inicial no que se refere ao pedido de paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Apesar da análise do tema pela sentença, verifica-se que o pedido de paridade foi formulado de forma genérica, no sentido de que sejam estendidos aos seus proventos, "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (petição inicial).

A parte autora sequer apontou qual benefício ou vantagem que pretende manter a paridade com os servidores em atividade. Assim, embora seja passível em tese reconhecer a paridade remuneratória, é certo que a parte demandante tem o dever de individualizar quais as vantagens que deseja sejam concedidas, indicando os prejuízos suportados desde a concessão da pensão por morte, com a

especificação de quais vantagens/benefícios/gratificações que foram pagas à menor, de modo a possibilitar ao réu a adequada resposta.

Com efeito, é a própria EC 47/05 que garante a paridade às pensão derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 3º da mesma Emenda, conforme conclusão do RE Nº 603.580, julgado no plenário do STF, em regime de repercussão geral.

Ressalte-se que mesmo na hipótese de análise de provimento meramente declaratório, o qual não é objeto da inicial, o autor deveria no mínimo indicar em quais condições foi deferida a aposentadoria do instituidor da pensão (se na forma do art. 3º da EC 47/05), requisito imprescindível da petição inicial, para se aferir a existência ou não de paridade.

Ademais, a forma como o pedido foi formulado impossibilita, inclusive, aferir a competência do JEF, uma vez que não foi delimitado o proveito econômico pretendido pela parte demandante.

A petição inicial deve indicar o pedido, com suas especificações (artigo 282, inciso IV do vCPC; art. 319, IV, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único do vCPC; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B2F164CDC2972F126EB113DD2DF35CBA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

art. 321, par. único do NCPC). Daí decorre a ratio legis do artigo 286 do vCPC, assim como dos art. 322 e 324 do NCPC, que dispõem que o pedido deve ser certo e determinado, só admitindo formulação de pedido genérico, nas seguintes hipóteses: "I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu" (art. 324, §1º do NCPC). Em tais hipóteses não se enquadra o presente feito.

A inépcia da inicial é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício. Portanto, em relação ao pedido de paridade, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, XI, c/c 295, I, vCPC; art. 321, par. Único c/c art. 316 do NCPC. Registre-se que não se aplica o disposto no art. 317 do NCPC, eis que o feito segue o rito especial do JEF e está em grau de recurso. Mantida a sentença em seus demais termos.

Conclusão: a) de ofício, reconhece-se a inépcia parcial da petição inicial e julga-se extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de paridade com pessoal da ativa; b) mantida a sentença em relação ao pedido de integralidade da pensão.

Recurso da União prejudicado.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, reconhecer de ofício a inépcia da inicial em relação ao pedido genérico de paridade remuneratória, com extinção do feito sem julgamento de mérito, mantendo a sentença no que concerne ao pedido de integralidade da pensão. Brasília/DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0042659- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 19.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA /DI

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. : - RHAINA ELLERY HULAND RECORRIDO(S) : PAULA MICHELE MARTINS

GOMES

ADVG/PROC. : DF00034786 - ALEXANDRE

MELO SOARES

# EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORGANISMO INTERNACIONAL. PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO. PRECEDENTE DO STJ. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte ré em face de sentença que acolheu o pedido formulado na ação, havendo, por conseguinte, resolução de mérito (art. 487, I, CPC/15) para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a remuneração do autor, paga por organismo internacional, bem como para condenar a UNIÃO a restituir os valores descontados sob o mesmo título, corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC na forma da Lei nº 9.250/95, que afasta a correção monetária e os juros, desde os recolhimentos indevidos.

No que tange à argüição de prescrição quinquenal, assevere-se que não há interesse recursal, eis que a sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

A recorrente alega, em síntese, que a autora não se enquadra nas categorias dos funcionários do Organismo Internacional que gozam da isenção do Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos do Organismo, pela simples razão de não ser servidora efetiva e sim técnica contratada para exercer serviço temporário.

No presente caso, conforme consignado na sentença recorrida, a parte autora prestou serviços no cargo de consultora contratada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Ressalvado o entendimento pessoal desta Relatoria sobre a matéria, verifica-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50." (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011).

Ressalte-se que, posteriormente, em 24/10/2012, a 1ª Seção do STJ reafirmou o seu posicionamento, conforme REsp 1306393/DF, tendo submetido o acórdão ao regime do artigo 543-C do CPC. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

33313AC1E59CB9BB9445D62E58351D38 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A autora, na condição de consultora, prestou serviços de assistência técnica especializada à UNESCO, de quem recebe a correspondente contraprestação e, considerada a natureza das atividades desempenhadas, deve ser incluída na categoria de perito de assistência técnica, fazendo jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, "b" do Decreto n.º 52288/63 c/c o art. V, 1, "b" do Decreto n.º 59308/66, e da cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida, fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO** 

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0075746- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 29.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA 7D1

RECORRENTE(S) : MICHEL SALVADOR

PEREIRA

ADVG/PROC. : DF00027446 - MAURO

RECORRIDO(S) : LEMOS DA SILVA UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. - RHAINA ELLERY HULAND

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECURSO PROVIDO.

Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência do pedido de repetição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre diferenças remuneratórias e sobres juros moratórios, recebidos em decorrência de decisão judicial, que reconheceu o direito à incorporação do reajuste de 3,17%.

A despeito de a sentença ter julgado improcedente o pedido inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba principal, denota-se que o pedido inicial também busca a não incidência da referida contribuição sobre os juros moratórios.

Os juros moratórios não se incorporam à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, em sede de julgamento de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CÍVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGÓS EM CUMPRIMENTO

DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS).INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

- 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.
- 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.
- 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5291768443AE5D0700AD9A21558E8697 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

- 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.
- 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ.

(REsp 1239203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Diante do exposto, o recurso da parte autora há de ser provido, para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os juros moratórios, bem como para condenar a União a repetir os valores tributados a tal título, corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido.

Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0051055-48.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO(S): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - ANDRESSA GOMES RODRIGUES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. GACEN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA SOMENTE EM 50% DO VALOR TOTAL. LEI 11.784/08, ARTIGO 55, § 3°, I, B. CAUSA ISENCIONAL NÃO CONFIGURADA. "LOCAL DE TRABALHO" E "NATUREZA DO TRABALHO". HIPÓTESES DISTINTAS E INCONFUNDÍVEIS. LEI 10.887/04, ARTIGO 4°, § 1°, VII. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. Trata-se de Recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

A Recorrente requer o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores da GACEN que ultrapassem o correspondente a 50 (cinquenta) pontos (parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria/pensão), bem como que a parte Ré abstenha-se de descontá-la sobre o percentual da gratificação não incorporável à aposentadoria.

Voto. A GACEN foi instituída pela Lei 11.784/08, e é devida "aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006", como também, "aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990" (art. 53). Trata-se de uma gratificação devida aos servidores que, em caráter permanente, realizam atividades de combate e controle de endemias, em áreas urbanas ou rurais, bem como em terras indígenas, quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas (art. 55).

E consoante extrai-se do § 8º, do mencionado artigo 55, o fundamento da GACEN é o "DESLOCAMENTO" do agente público para realizar suas atividades funcionais de combate e controle a endemias, isto é, uma gratificação conferida em razão da NATUREZA DO TRABALHO, e na qual o exercício das atribuições observa-se em local distinto da lotação do servidor.

Por sua vez, a hipótese isencional de que trata a Lei 10.887, de 18/6/2004, e naquilo que é fundamento jurídico desta ação, é a prevista no inciso VII, do § 1º, artigo 4º, e que diz respeito ao "LOCAL DE TRABALHO"

A gratificação em razão do "LOCAL DE TRABALHO" - o que não é o caso da GACEN - encontra-se, assim, vinculada ao local de lotação do servidor, e onde exerce de modo permanente e contínuo suas atribuições funcionais. Já a gratificação por "DESLOCAMENTO" do servidor - o que é o caso da GACEN - vincula-se às situações nas quais as atribuições do servidor não se desenvolvem em um lugar específico, mas em diversas localidades, em permanente movimento de um local ao outro, em área urbana ou rural, no interior ou capital, até porque essa sua PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AEA31E3EBC7439DF88A84F0926FBF37F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

movimentação é da essência da própria atividade que exerce, ou seja, trata-se de situação atrelada "à natureza do trabalho".

E para bem explicitar essa necessária distinção que se tem entre uma e outra situação, tanto no plano dos fatos como no plano jurídico, basta que se recorde do quanto disposto no artigo 61, VIII, da Lei 8112/90, e que, ao tratar dos adicionais remuneratórios passíveis de reconhecimento ao servidor, prevê "outros, relativos ao LOCAL OU À NATUREZA DO TRABALHO" - grifei.

Aliás, na própria Lei Orgânica da Magistratura, (LC 35/79), por seu artigo 65, X, há disposição expressa quanto à possibilidade de percepção de gratificação em razão das peculiaridades do local de trabalho, nestes termos: "X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei".

E exemplo típico da gratificação em razão do LOCAL DE TRABALHO, foi a Gratificação Especial de Localidade-GEL, instituída pela Lei 8270/91, artigo 17: "Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias".

Há portanto, entre uma e outra terminologia jurídica, realidades fáticas diversas e inconfundíveis, em uma nítida distinção da natureza jurídica de uma e outra, razão pela qual não pode a isenção do referido artigo 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04 aplicar-se à GACEN, na medida em que, como dito, isenta da contribuição previdenciária "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência DE LOCAL DE TRABALHO" - destaquei - e não em razão da NATUREZA DO TRABALHO.

Quanto ao entendimento da TNU, manifestado no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, que se vale exatamente da isenção do artigo 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a GACEN, e, data venia, por entendê-lo juridicamente equivocado, como ora explicitado, deixa-se de considerá-lo como precedente aplicável à solução da causa.

Por essas razões, evidencia-se devida a incidência, sobre a GACEN, da contribuição para a seguridade social, na forma do inciso I, b, § 3º, do artigo 55, da Lei 11.784/08, porquanto é cabível a contribuição para o PSS em até 50% da gratificação.

Quanto à restituição das parcelas recolhidas em excesso, esta deverá ocorrer acrescida exclusivamente da taxa SELIC, pois com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a contar do recolhimento indevido, conforme entendimento da 1ª Seção do STJ, a taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (STJ, AgRg no REsp 1251355/PR, 2011/0096875-0, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, julg. 24/04/2014, publ DJe 08/05/2014).

Recurso provido. Sentença reformada para declarar a inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores que excedam os 50% da GACEN, e para que a parte Ré abstenha-se de descontar a contribuição previdenciária sobre o percentual da gratificação não incorporável à aposentadoria enquanto a referida parcela estiver sendo paga à parte Autora, bem como para determinar a restituição dos valores cobrados indevidamente, acrescidos da taxa SELIC.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AEA31E3EBC7439DF88A84F0926FBF37F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

#### ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal do JEF/DF, por maioria, vencida a e. Juíza Lília Botelho Neiva, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

RECURSO № 0039652- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 19.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : ERLITA DE ALMEIDA

QUEIROZ VILLAGRA

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - LUIZ FELIPE CARDOSO DE

MORAES FILHO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, § único, c/c art. 485, I, do NCPC.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu determinação judicial, deixando transcorrer em sua integralidade o prazo concedido para apresentação de declaração/documentação.

Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito aguardando a juntada dos documentos e das declarações pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0046313- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 77.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

77.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

RECORRENTE(S) : MARINETE DOS SANTOS

NASCIMENTOS

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL D SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC. : - PAULO FERNANDO AIRES DE

ALBUQUERQUE FILHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS № 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

283F8B39DAB76FDC978465C783B4DB3A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0070053- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 98.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

98.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. : - RHAINA ELLERY HULAND RECORRIDO(S) : RENATO DA MOTA FRANCA ADVG/PROC. : DF00030598 - MAX ROBERT

MELO E OUTRO(S)

#### **FMFNTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FUNÇÃO COMISSIONADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL NO PONTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto em face da sentença que condenou a União a restituir à parte autora os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias e de função de confiança.

No que tange à arguição de prescrição quinquenal, assevere-se que não há interesse recursal, eis que a sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

No mérito, a sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo nº 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027), tendo em vista que o terço constitucional de férias não pode ser incorporado à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

No que tange à contribuição previdenciária sobre a função comissionada, há o seguinte entendimento consolidado no STJ: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMISSIONADA. EXCLUSÃO. ART. 4º, INC. VII, DA LEI N. 10.887/04. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de função comissionada. Esse regramento foi mantido pela Lei n. 10.887/2004, que em seu art. 4º, inc. VIII, excluiu da base de cálculo da exação "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança". Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1087634, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:30/09/2010)."

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios pela recorrente fixados em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 461DA051F5BC32B4190B34B0D5184145 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0061404- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 47.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

ADVG/PROC. : RHAINA ELLERY HULAND RECORRIDO(S) : JEFFERSON LUIZ DAMASCENO SOOMA

ADVG/PROC. : DF00034786 - ALEXANDRE

MELO SOARES

## EMENTA

**RELATORA** 

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORGANISMO INTERNACIONAL. PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO. PRECEDENTE DO

STJ. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SENTENCA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar à Fazenda Nacional se abstenha de descontar e exigir o valor a título de imposto de renda sobre os valores percebidos em razão de contrato de produto firmado pelo autor iunto a OIE.

A recorrente alega, em síntese, que a autora não se enquadra nas categorias dos funcionários do Organismo Internacional que gozam da isenção do Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos do Organismo, pela simples razão de não ser servidora efetiva e sim técnica contratada para exercer serviço temporário.

No presente caso, conforme documentos anexados em 09//10/2015 - Contrato de Consultor, a parte autora prestou serviços no cargo de consultora contratada pela Organização dos Estados Ibero-Americanos para Educação, a Ciência e a Cultura (OEI).

Ressalvado o entendimento pessoal desta Relatoria sobre a matéria, verifica-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50." (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011).

Ressalte-se que, posteriormente, em 24/10/2012, a 1ª Seção do STJ reafirmou o seu posicionamento, conforme REsp 1306393/DF, tendo submetido o acórdão ao regime do artigo 543-C do CPC.

O autor, na condição de consultor, prestou serviços de assistência técnica especializada à OIE, de quem recebe a correspondente contraprestação e, considerada a natureza das atividades desempenhadas, deve ser incluída na categoria de perito de assistência técnica, fazendo jus à PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D1CF356B4EB3D072E581C8CF6C9E2794 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, "b" do Decreto n.º 52288/63 c/c o art. V, 1, "b" do Decreto n.º 59308/66, e da cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.

Recurso improvido. Sentenca mantida.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida, fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal - SJDF. Brasília - DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0051773-JUÍZA FEDERAL LÍLIA 45.2016.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

**RELATORA** 

RECORRENTE(S) TELMA LUCIA MANGABEIRA

**FERREIRA** 

DF00039232 - LEONARDO

ADVG/PROC. DA COSTA

RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. **ANDRESSA** GOMES

**RODRIGUES** 

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia, nos termos do art. 485, I, do NCPC.

Pugna, em suma, a parte recorrente pela nulidade da sentença guerreada. Aduz que, a diligência para o cumprimento da determinação foi efetivada, assim, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual inerente ao processo que tramitam perante o Juizados Especiais Federais, evitando a repetição desnecessária de atos procedimentais.

Na espécie, verifica-se, diferentemente do quanto pontuado pela parte recorrente, que o autor foi devidamente intimado e não cumpriu o despacho que determinava claramente a juntada aos autos de declaração firmada de próprio punho, de que não possuía outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda (com ou sem resolução do mérito) na seção ou subseção judiciária onde reside. Ressalte-se que a apresentação das informações requeridas já em fase recursal não supre a inércia da parte recorrente, mormente quando se leva em consideração a realização de atos judiciais que se mostrariam desnecessários, acaso a diligência tivesse sido cumprida a contento.

Desse modo, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que, de fato, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E5E3DF0D23368453D6BCEC5CA113D286 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0013648- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 08.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : RITA DE CACIA PINTO DO

COUTO

ADVG/PROC. : DF00030598 - MAX ROBERT

MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA - LEI № 8.878/94. REAJUSTES. ANEXO XXXVIII DA LEI № 12.778/2012. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. VALOR QUE SUPERA O TETO DO JEF. REMESSA À JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da Justiça do Trabalho para julgamento e processamento do feito.

A parte recorrente, servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94, objetiva a incorporação do reajuste de 5,86% ao seu vencimento a partir de 1º de julho de 2010, nos termos da Lei nº 11.907/2009 - Tabela CLXX, e o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes.

As causas que envolvem as pretensões dos anistiados com fundamento na Lei nº 8.874/94 são da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado do TRF da 1ª Região, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EX-BANCO NACIONAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO S/A - BNCC. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. READMISSÃO/RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO ORIGINAL. ÍNDICES DE REAJUSTES. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO ALEGÁDO DIREITO. PRESUNÇÃO LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Competência. Legitimidade. Consoante orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, compete à Justiça Federal o julgamento de pretensões deduzidas tendo por objeto a anistia e o retorno ao servico público fundada na Lei nº 8.878/94 e no art. 310 da Medida Provisória nº 441/2008 (e seus regulamentos Decretos nº 1.153/93; 1.498 e 1.499/95; 3.363/2000; 5.115/2004; 6.077/2007; 6.657/2008), bem como controvérsias decorrentes da relação jurídica dos seus beneficiários, em face da União, a quem confere legitimidade para as ações. (TRF1, AC 00217115920114013800 -- SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal CANDIDO MORAES, Julgamento 26/08/2015, pub. 16/10/2015). Preliminar arguida pela União rejeitada. (...) (AC 00610887320114013400 0061088-73.2011.4.01.3400 , JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2016 PAGINA:.) PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4E517DA1EFF1ED96200FFEF23DFCF5D0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Em igual sentido, precedente desta 1ª Turma Recursal/SJDF: Processo nº 0057890-23.2014.4.01.3400, relator Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 19/05/2016, e-DJF1 de 02/06/2016).

Desse modo, afasta-se a incompetência da Justiça Federal.

Todavia, constata-se que o valor da causa fixado pela parte autora, R\$304.166,40 (trezentos e quatro mil e sessenta e seis reais e quarenta centavos) supera o teto do Juizado Especial Federal - de 60 (sessenta) salários mínimos

Ante o exposto, o recurso da parte autora deve ser parcialmente provido para reconhecer a competência desta Justiça Federal, devendo os autos, todavia, serem remetidos a uma das Varas da Justiça Comum Federal desta Seção Judiciária.

Recurso parcialmente provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Decide Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e, de ofício, determinar o envio dos autos a uma das Varas da Justiça Comum Federal desta Seção Judiciária, diante de incompetência dos JEF. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0052345- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 98,2016,4,01,3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : BENEDITA DE SOUZA

PEREIRA

ADVG/PROC. : DF0001666A - JEOVAM

LEMOS CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - JACIRA DE ALENCAR

ROCHA

# EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B228BB000F8DF504B489E0426DB1E128 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRq no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0016271- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 11.2017.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : JOSE DE RIBAMAR

DAMASCENO

ADVG/PROC. : DF0048085S - WELLINGTON

RECORRIDO(S) : BAESSO DE LIMA UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - JACIRA DE ALENCAR

ROCHA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores

públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

276A1974423A60AD9E145A707FD02FE7 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15.

Tenho por prequestionados - desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios - todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0028036-.IUÍZA FEDERAL LÍLIA 13.2016.4.01.3400 **BOTELHO NEIVA BRITO** /DF

RELATORA RECORRENTE(S) ENEDINA PEREIRA

SILVA

ADVG/PROC. DF0048085S - WELLINGTON

BAESSO DE LIMA

RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL

PEDRO SERAFIM ADVG/PROC. DE

**OLIVEIRA FILHO** 

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS № 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EFFC8FFB7A46CEC1607BC39ECB104C94 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0054069- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 40.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO RELATORA

RECORRENTE(S) : ALZENI LIMA LOPES

ADVG/PROC. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS

CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : CE00024102 - DIEGO EDUARDO FARIAS CAMBRAIA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENCA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3451E20EB36737542F4FE94D5F337425 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

#### que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0053257- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 95.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA /DF

RECORRENTE(S) : MARIA FATIMA ALENCAR

DA SILVA

ADVG/PROC. : DF0001666A - JEOVAM

LEMOS CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - LUIZ FELIPE CARDOSO DE

MORAES FILHO

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

789FA419DE69C52B7A8E5C41E83A7B53 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

## que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal

da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0033513- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 17.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : TANIA MARIA FERREIRA DE

SOUSA E OUTRO(S)

ADVG/PROC. : DF00049458 - EVERTON

RECORRIDO(S) : BERNARDO CLEMENTE UNIAO FEDERAL ADVG/PROC. : - ANNA AMELIA LISBOA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0023241- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

61.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : ADEILDO JOSE DE SOUSA ADVG/PROC. : PE00030472 - PAULO ROBERTO

DE SOUZA JUNIOR

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DNOCS

ADVG/PROC. : - ALBINO LUCIANO GOGGIN

ZARZAR

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento),

a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C27943168FF8F29C32687B38308BFABA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justica, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98. §3º. do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

Relatora 2 – 1° Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0055356- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 38.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA 751

RECORRENTE(S) : PEDRO AUGUSTO

SOBRINHO

ADVG/PROC. : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA

FUNDAÇÃO NACIONAL DE

SAUDE FUNASA

ADVG/PROC. : - ALBINO LUCIANO GOGGIN

ZARZAR

EMENTA

RECORRIDO(S)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA GENÉRICA. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. DIREITO À PARIDADE VERIFICADO NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada por servidor inativo/pensionista objetivando a percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN em paridade com os servidores ativos.

A GACEN é uma gratificação paga a todos os servidores que exercem as funções de fiscalização de campo dispostas na Lei nº 11.784/2008. É devida, a partir de 01º de março de 2008, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 54 da citada Lei).

A referida gratificação foi fixada em valor certo e determinado, independentemente de qualquer aferição de critério individual ou institucional ou localidade de lotação do servidor.

Nesse prisma, a gratificação não é pro labore faciendo, eis que não guarda relação com qualquer fator de desempenho individual do servidor ou institucional do órgão a que está vinculado, assim como não é decorrente do local de trabalho. Tem natureza genérica, sendo uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade que exercem as atribuições estabelecidas na Lei nº 11.784/2008. Assim, a sua extensão aos inativos é imperativa, eis que indispensável para preservar a integralidade assegurada constitucionalmente.

Em igual sentido, precedente da TNU: PEDILEF 05033027020134058302, Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgamento em 19/11/2015, DOU 05/02/2016.

Na hipótese, constata-se que a parte autora já era aposentada/pensionista quando da edição da EC 41/03, possuindo, portanto, o direito à paridade em relação aos servidores ativos.

Recurso provido, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a GACEN, a partir de 01° de março de 2008, em paridade com os servidores ativos, bem como adimplir as diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

96C959717FB2744DFC97F208AF6E283A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0040213- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 09.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO RELATORA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)
ADVG/PROC. : - RHAINA ELLEF

- RHAINA ELLERY HULAND LEONEL DE JESUS

RECORRIDO(S) : LEONEL PRESTES ADVG/PROC. : DF000245

DF00024518 - ALEXANDRE

MELO SOARES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORGANISMO INTERNACIONAL. PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO. PRECEDENTE DO STJ. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pela União em face de sentença que declarou a inexigibilidade da cobrança de imposto de renda sobre os valores percebidos pela parte autora, condenando a recorrente na devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela parte autora, em razão de serviços prestados a organismo internacional.

Ausente o interesse recursal no que tange à arguição de prescrição quinquenal, visto que as parcelas pleiteadas estão compreendidas no quinquênio que antecede a ação.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50." (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011).

Em igual sentido, julgado submetido ao regime de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012.

Por fim, embora seja possível, em tese, a compensação das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda e demais deduções, a parte recorrente não apresentou elementos de prova acerca da existência de valores passíveis de compensação sob esse fundamento. Recurso improvido no ponto, ficando ressalvada ao juízo da execução a referida compensação, caso fique comprovada sua pertinência.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. O recorrente vencido pagará os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6F0564ACA93DADB4395F18ABC3F51B58 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0012203- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 86.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. : - RHAINA ELLERY HULAND RECORRIDO(S) : MARCELLA MESQUITA

FURTADO

ADVG/PROC. : DF00023170 - JOAO DOS

SANTOS FARIA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ ESCOLAR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SELIC. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA.

Recurso inominado interposto pela União em face de sentença que a condenou a restituir os valores cobrados a título de Imposto de Renda incidente sobre o auxílio pré-escolar ou o auxílio creche pago à parte autora, a serem calculados levando em consideração a totalidade dos dados da respectiva declaração anual, acrescidos os valores a serem repetidos exclusivamente da taxa SELIC a contar de cada um dos recolhimentos, respeitada, em todo caso, a prescrição quinquenal.

No que tange à arguição de prescrição quinquenal, assevere-se que não há interesse recursal, eis que a sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Estado o dever de prestar atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade. Com o escopo de regulamentar referido diploma legal, o Decreto nº 977/93 previu, para os dependentes dos servidores, a assistência pré-escolar, prestada de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, através quantia paga em moeda. O pagamento em pecúnia do auxílio-creche substitui a prestação direta. Possui, portanto, natureza indenizatória, pois consiste em mera devolução de despesa que deveria ser custeada pelo Estado, não estando sujeito, por conseguinte, à incidência de imposto de renda.

Precedente do STJ: Resp 625.506/RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06-03-2007; e do TRF da 1ª Região:AGTAG 2006.01.00.001744-9/BA, 7a Turma, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 04-09-2006.

O STJ reafirmou o entendimento em relação à incidência da taxa SELIC, esclarecendo que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a referida taxa desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/06/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (REsp 961.368/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJ-e 12/03/2010). Juros de mora e correção monetária devidos a contar da data de cada recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente fixados em 10% sobre valor da condenação, nos termos PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

98FCF0A7DA27B78678594BE22D9C6784 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF. 27 de julho de 2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0063112- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 35.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS

ROQUE

ADVG/PROC. : DF00025089 - GILBERTO

SIEBRA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - LETICIA MACHADO

SALGADO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso interposto pela parte ré em face de sentença que indeferiu a inicial e extingui o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 321, parágrafo único e 485, I, do CPC.

Em suas razões recursais, todavia, a parte ré trata de matéria diversa, visto que impugna o direito à incorporação do percentual de 15,8% aos seus vencimentos/proventos, nos termos das Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012 e o pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste.

É dever do recorrente a adequada e necessária impugnação da sentença que pretende ver reformada, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificariam a reforma do decisum, demonstrando de forma precisa as razões de seu inconformismo com o ato jurisdicional impugnado, a teor do disposto nos art. 514, Il e 515, caput, ambos do antigo CPC.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não atacou os fundamentos da sentença que pretende ver reformada, razão pela qual não se conhece do recurso interposto.

Sentença mantida. Recurso não conhecido. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF RECURSO № 0082424- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 31.2014.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC. : BA00025699 - CLAUDIA

GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSE PEREIRA DOS SANTOS

FILHO

ADVG/PROC. : DF00040701 - LUCIANA

RODRIGUES DA SILVA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABLIDADE DA LEI № 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual requer a reforma da sentença tão somente no tocante à correção monetária, a fim de que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009.

A sentença determinou a observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em conta que a decisão proferida nas ADI 4.357 e 4.425 diz respeito tão somente à atualização de precatórios, a correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para determinar a incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos termos acima explicitados. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0016424- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

15.2015.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC. : - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS

SANTOS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CUSTODIO DE

FARIAS

ADVG/PROC. : DF00031359 - ROBSON ANTAS

DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABLIDADE DA LEI № 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual requer a reforma da sentença tão somente no tocante à correção monetária, a fim de que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009.

A sentença determinou a observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em conta que a decisão proferida nas ADI 4.357 e 4.425 diz respeito tão somente à atualização de precatórios, a correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para determinar a incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos termos acima explicitados. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIÁ BOTELHO NEIVA BRITO

RECURSO Nº 0068177-JUÍZA FEDERAL LÍLIA 11.2015.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

**RELATORA** 

RECORRENTE(S) UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. ANDRESSA **GOMES** 

**RODRIGUES** 

RECORRIDO(S) SIMONE ALMEIDA SANTOS

RIBFIRO

ADVG/PROC. DF00019569 -RICARDO

DAVID RIBEIRO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORGANISMO INTERNACIONAL. PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO. PRECEDENTE DO STJ. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pela União em face de sentença que declarou a inexigibilidade da cobrança de imposto de renda sobre os valores percebidos pela parte autora; anulou inscrição de dívida ativa e condenou a recorrente na devolução dos valores pagos em razão de parcelamento de dívida ativa; julgou improcedentes os pedidos de pagamento de restituição de IR no tocante aos anos de 2013 a 2015 e, por fim, deferiu antecipação dos efeitos da tutela, tudo conforme consignado em decisão registrada em 08.03.2017.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50." (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011).

Em igual sentido, julgado submetido ao regime de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012.

Por fim, embora seja possível, em tese, a compensação das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda e demais deduções, a parte recorrente não apresentou elementos de prova acerca da existência de valores passíveis de compensação sob esse fundamento. Recurso improvido no ponto, ficando ressalvada ao juízo da execução a referida compensação, caso figue comprovada sua

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. O recorrente vencido pagará os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO

C9206C0E978E724911582DD0A82D1FCF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

**RECURSO** Νº 0054673-JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

98.2016.4.01.3400 /DF **NEIVA BRITO** 

RELATORA

RECORRENTE(S) FRANCISCA CAMELO DE PAIVA ADVG/PROC. DF00025089 **GILBERTO** 

SIEBRA MONTEIRO DEPARTAMENTO NACIONAL DE RECORRIDO(S)

OBRAS CONTRA AS SECAS

**DNOCS** 

ADVG/PROC. - PAULO FERNANDO AIRES DE

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO A ALGUMAS CARREIRAS E CARGOS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 15,8%. LEIS Nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União a incorporar e pagar o reajuste de 15,8% em decorrência das Leis nº 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas de 2012.

A revisão geral remuneratória dos servidores públicos assegurada constitucionalmente foi regulamentada pela Lei nº 10.331/2001, que estabeleceu em seu art. 1º, que esta dar-se-ia no mês de janeiro a todos os servidores públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sem distinção de índices:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

De outro lado, o inciso X da Constituição, na sua primeira parte, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Nesse prisma, não há qualquer óbice para estabelecimento, por lei específica, de tabelas e reajustes diferenciados para os diversos cargos e carreiras de servidores públicos. Na verdade, esse tipo de equiparação é vedada pelo inciso XIII, do art. 37 da Constituição da República ("é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"). Nesse prisma, conclui-se que apenas no caso de revisão geral anual, estabelecida no art. 37, X, última parte, é preciso haver identidade de índice para todos os servidores públicos.

A revisão geral anual, assim, caracteriza-se pela sua natureza universal e indistinção de índice, obedecida, ainda, a sua regulamentação pela Lei n. 10.331/2001, quanto à data base em janeiro e outros requisitos orçamentários.

Dessa forma, é possível constatar que os reajustes instituídos pelas Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/201212.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, não possuem natureza de revisão geral de remuneração. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1D0A9E9F4F6B7BA0B265292D2AE042F6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Da análise das referidas leis, que não foram editadas em janeiro, é possível constatar que tratam de reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos específicos, dentro de certas carreiras no serviço público e não à totalidade do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma delas.

Não caracterizada a natureza de revisão geral das Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, não há falar-se em sua extensão a remuneração de outros cargos não abrangidos nas citada legislação, gratificações, etc. Aplica-se no caso o entendimento estabelecido na Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia."

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora. Brasília - DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0023271- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

96.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : AMARO JOSE NERY DA SILVA ADVG/PROC. : PE00030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

**DNOCS** 

ADVG/PROC. : - PAULO FERNANDO AIRES DE

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C023BB325810CFF82FAB656E684957A6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

## JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0038623- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 94.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : JUNALDO PEREIRA DA

CUNHA

ADVG/PROC. : DF00039232 - LEONARDO

DA COSTA

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. : - RHAINA ELLERY HULAND

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de cumprimento de diligências determinadas judicialmente.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu determinação judicial para apresentação de declaração/documentação, notadamente a informação de não ajuizamento de ação idêntica, inclusive em outra Seção Judiciária da Justiça Federal, com o mesmo objeto da presente, uma vez que o autor é domiciliado em outro Estado da Federação.

Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito aguardando a juntada dos documentos e declarações pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves negar PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

09206BA91CD7AB7ECFE1689890F27E1D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

provimento ao recurso da parte autora. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0044681- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 16.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : SONIA MARIA DE ALBUQUERQUE PEIXOTO
ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. : - RHAINA ELLERY HULAND

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA. VANTAGENS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE ISENÇÃO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/04. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDECIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária ao Plano de Seguridade Social (PSS) sobre gratificação de desempenho (GDAFAZ), especificamente quanto às parcelas não passíveis

de integralização aos proventos de aposentadoria e do pedido de restituição dos valores retidos a esse título

Inicialmente, é preciso registrar que para os servidores admitidos no serviço público posteriormente à Emenda Constitucional 41/03, os quais não têm direito à aposentadoria com integralidade, não é verídica a alegação de que as verbas não se incorporam à remuneração do servidor na aposentadoria. Nesse caso, a aposentadoria é calculada com base nos valores que sofreram incidência de PSS na origem, tendo direto reflexo nos proventos de aposentadoria, na forma do art. 40, § 3º da Constituição, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No que se refere aos servidores que ingressaram anteriormente à citada EC nº 41/03, é prematuro dizer que as gratificações não serão incorporadas para efeito de aposentadoria. Registre-se que na maioria das gratificações de produtividade, há norma expressa dispondo que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria, de acordo com a média percebida nos últimos cinco anos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E0847EC6BDB5785EE90CC199AA46E286 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

(GDASST: Lei nº 10.483/02. Art. 80 , I ; GDATA: Lei nº 10.404/02, art. 5º, I). E, ainda, não se sabe como estará a legislação no momento da aposentadoria dos autores, eis que é somente nesse momento que pode ser avaliada a extensão ou não dessas gratificações aos proventos.

A natureza remuneratória das citadas gratificações é patente, ensejando a incidência da contribuição previdenciária. No rol de vantagens que são isentas do tributo não se encontram referidas gratificações (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04). E a jurisprudência do TRF/1ª Região já se posicionou sobre o tema: "A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social." Precedente: AC nº 2002.34.00.040690-7/DF, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (Conv.) 7ª Turma, DJ de 29/09/2006, pg. 61.

Nesse contexto, registre-se, por importante, que a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, acrescentou novas regras para a incorporação da GDAFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda. Os servidores ativos, aposentados e os pensionistas, poderão incorporar 100% (cem por cento) dos pontos da referida gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensão, nos seguintes termos:

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos: I - a partir de 10 de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; II - a partir de 10 de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e III - a partir de 10 de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária dos inativos declarada constitucional pelo e. STF (ADIN nº 3105 e 3128) funda-se na natureza solidária do sistema e necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que também não pode ser afastado na hipótese dos autos. Sentenca mantida. Recurso improvido.

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa. A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento o recurso da parte autora. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

**RELATORA** 

RECURSO № 0026093- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 58.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. : - ANDRESSA GOMES

RODRIGUES

RECORRIDO(S) : JOAO TERTULIANO

**GUEDES CARDOSO** 

ADVG/PROC. : DF00030598 - MAX ROBERT

MELO E OUTRO(S

### EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL NO PONTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto em face da sentença que condenou a União a restituir à parte autora os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

No que tange à arguição de prescrição quinquenal, assevere-se que não há interesse recursal, eis que a sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

No mérito, a sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo nº 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027), tendo em vista que o terço constitucional de férias não pode ser incorporado à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente fixados em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0070035- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 77.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

77.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. : - ANDRESSA GOMES

RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ANTONIA DA COSTA E

SILVA

ADVG/PROC. : DF00030598 - MAX ROBERT

MELO E OUTRO(S)

# EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL NO PONTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Recurso interposto em face da sentença que condenou a União a restituir à parte autora os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

No que tange à arguição de prescrição quinquenal, assevere-se que não há interesse recursal, eis que a sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. No mérito, a sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que em sede de Agrayo Regimental em Recurso Extraordinário (processo nº

Tribunal Federal que, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo nº 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em

20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027), tendo em vista que o terço constitucional de férias não pode ser incorporado à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios pela recorrente fixados em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art.

55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0060336- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 28.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : ROSE MARIE MOREIRA DE

LYRA

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. - JACIRA DE ALENCAR

**ROCHA** 

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu determinação judicial, a despeito de ter requerido a dilação do prazo.

Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito aguardando a juntada dos documentos e das declarações pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, negar provimento o recurso da parte autora, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIÁ BOTELHO NEIVA BRITO

RECURSO Nº 0043780- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 48.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

48.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITC RELATORA

RECORRENTE(S) : MIRIAN DE LIMA SANTOS
ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE
CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - JACIRA DE ALENCAR

ROCHA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, c/c § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Não tendo sido cumprida a determinação judicial, deixando a parte autora de juntar aos autos, documentos essenciais ou apenas tendo cumprido parcialmente o despacho, incide na espécie, o disposto no art. 485, III, do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 485, III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que o autor não cumpriu as diligências que lhe competia. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei 10.259/01).

Preliminarmente, reputa-se presente a omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita trazido na exordial e ratificada no recurso. Com efeito, constatado que a renda do autor é inferior a 10 (dez) salários mínimos, ao tempo do ajuizamento da ação, não tendo sido impugnado o pedido de concessão de assistência judiciária, a fim de afastar a alegação de hipossuficiência no caso concreto, há de ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao recorrente.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que apesar de não ter reunido toda documentação em tempo hábil, em momento algum a parte Recorrente foi inerte no cumprimento da determinação judicial, inclusive, na oportunidade, se manifestou requerendo a dilação do prazo para cumprimento da determinação supramencionada.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, a despeito de ter-se manifestado em resposta ao despacho do Juízo a quo, não cumpriu as diligências determinadas no referido ato judicial. Vê-se que as petições protocolizadas pela autora, registradas de 31.08.2016 e 02.09.2016, em cumprimento ao comando judicial, não se revestem de documentos comprobatórios essenciais para o ajuizamento do feito, tampouco cumprem o que fora determinado pelo juízo a quo.

Registre-se, por oportuno, que o referido despacho consignou explicitamente que a parte autora juntasse aos autos declaração de próprio punho infirmando não possuir outra ação, com mesmo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

38D164C5859B459A30237E65FD17B06B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

objeto, na seção ou subseção judiciária de sua residência. Determinou, ainda, a juntada de suas fichas financeiras, e, por último, fosse emendada a inicial para juntar planilha de cálculo atualizada do valor da causa, incluídas as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito aguardando a juntada dos documentos e das declarações pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentenca que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves negar provimento ao recurso da parte autora. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0050708- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 15.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA
RECORRENTE(S) : JOAO CORDEIRO DA SILVA
ADVG/PROC. : DF00039232 - LEONARDO

DA COSTA
RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - ANDRESSA GOMES

RODRIGUES

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia, nos termos do art. 485, III, do NCPC.

Pugna, em suma, a parte recorrente pela nulidade da sentença guerreada. Aduz que, em atenção ao r. despacho, apresentou petição de emenda a inicial e juntada de novos documentos com os quais acreditava estar atendendo aos termos da determinação judicial de emenda da exordial.

Na espécie, verifica-se, diferentemente do quanto pontuado pela parte recorrente, apesar de ter havido dilação do prazo pelo juízo a quo, o autor não cumpriu o despacho que determinava claramente a juntada aos autos de declaração firmada de próprio punho, de que não possuía outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda (com ou sem resolução do mérito) na seção ou subseção judiciária onde reside.

Ressalte-se que a apresentação das informações requeridas já em fase recursal não supre a inércia da parte recorrente, mormente quando se leva em consideração a realização de atos judiciais que se mostrariam desnecessários, acaso a diligência tivesse sido cumprida a contento.

Desse modo, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que, de fato, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

010E118F75B14AFC9188824338240C5B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0056076- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 05.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA BOTT

RECORRENTE(S) : LUCIA HELENA DOS SANTOS

RIBEIRO

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - FABIO TESOLIN

RODRIGUES

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia, nos termos do art. 485, III, do NCPC.

Pugna, em suma, a parte recorrente pela nulidade da sentença guerreada. Aduz que se faz necessário que antes que o magistrado proferia decisão extintiva, determine a intimação pessoal da parte autora para que promova o regular andamento processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na espécie, verifica-se, diferentemente do quanto pontuado pela parte recorrente, que o autor foi devidamente intimado e não cumpriu o despacho que determinava claramente a juntada aos autos de declaração firmada de próprio punho, de que não possuía outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda (com ou sem resolução do mérito) na seção ou subseção judiciária onde reside.

O pedido contrapõe-se aos princípios da celeridade e razoabilidade, notadamente à míngua de qualquer justificativa sólida, estando previsto no art. 51, § 1§ da Lei nº 9.099/95, o que torna desnecessária nova intimação pessoal ou requerimento da parte ré.

Ressalte-se que a apresentação das informações requeridas já em fase recursal não supre a inércia da parte recorrente, mormente quando se leva em consideração a realização de atos judiciais que se mostrariam desnecessários, acaso a diligência tivesse sido cumprida a contento.

Desse modo, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que, de fato, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F3E7A8EDC4275868C621D7B584C92737 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por majoria, vencido o Juiz Rui Costa Goncalves, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal - SJDF. Brasília - DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Ν° 0056052-JUÍZA **FEDERAL** LÍLIA **BOTELHO NEIVA BRITO** 

74.2016.4.01.3400 /DF RELATORA

RECORRENTE(S) CLARICE **FERREIRA** DA

SILVA

- LINO ADVG/PROC. DF00018841 DF

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. FABIO **TESOLIN** 

RODRIGUES

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu determinação judicial, deixando transcorrer em sua integralidade o prazo concedido para apresentação de declaração/documentação.

Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito aguardando a juntada dos documentos e das declarações pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, negar provimento o recurso da parte autora, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves. Brasília - DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIÁ BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

N٥ JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO **RECURSO** 0015190-

61.2016.4.01.3400 /DF **NEIVA BRITO** 

**RELATORA** 

RECORRENTE(S) INSTITUTO DE **PESQUISA** ECONOMICA APLICADA - IPEA

ADVG/PROC. - PAULO FERNANDO AIRES DE

ALBUQUERQUE FILHO LUIZ CARLOS BISPO ALVES RECORRIDO(S) ADVG/PROC. DF00017998 **FRANCISCO** DAMASCENO FERREIRA NETO

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS № 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto pela parte ré em face de sentenca que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, observada a prescrição quinquenal.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

43C3479A497BDC587D43AC2BC73ADB3D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso provido. Sentenca reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios.

Tenho por prequestionados - desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios - todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0053931- : JUÍ7A FEDERAL LÍLIA 73.2016.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

RELATORA

RECORRENTE(S) MARIA CICERA CARNEIRO ADVG/PROC. DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

RECORRIDO(S) ADVG/PROC.

UNIAO FEDERAL - PEDRO SERAFIM DE

OLIVEIRA FILHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0EE0A9CFA6EFCB50BDC6A3E5DF971C61 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0010339- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

13.2015.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC. : - PAULO JOSAFA DE ARAUJO

**FILHO** 

RECORRIDO(S) : CARLITO LOPES DE ARAUJO ADVG/PROC. : DF0001554A - NIVALDO DANTAS

DE CARVALHO E OUTRO(S)

DE

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABLIDADE DA LEI № 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual requer a reforma da sentença tão somente no tocante à correção monetária, a fim de que seja aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009.

A sentença determinou a observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em conta que a decisão proferida nas ADI 4.357 e 4.425 diz respeito tão somente à atualização de precatórios, a correção monetária, na hipótese, não deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal após 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para determinar a incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos termos acima explicitados. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0038515- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 65.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : JOSE MARCULINO DA SILVA ADVG/PROC. : DF00039232 - LEONARDO DA

COSTA

RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DE

SAUDE FUNASA

ADVG/PROC. : - PAULO FERNANDO AIRES DE

ALBUQUERQUE FILHO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 485, I, do NCPC, nos seguintes termos: "Não obstante devidamente intimada, por três vezes, para proceder à emenda da inicial, nos termos da decisão registrada em 22/08/2016, a parte autora não se manifestou, fazendo incidir, na hipótese dos autos, a causa de extinção do processo, sem iulgamento do mérito".

Pugna, em suma, a parte recorrente pela nulidade da sentença guerreada. Aduz que tal determinação não encontra qualquer respaldo na legislação processual vigente, que não impõe prazo de eficácia ao mandato judicial, vigorando o mesmo enquanto pelo prazo estipulado entre as partes ou na ausência dele enquanto perdurar a vontade do mandante e mandatário.

Na espécie, verifica-se, diferentemente do quanto pontuado pela parte recorrente, o autor não cumpriu o despacho que determinava claramente a juntada aos autos de procuração recente que outorgava poderes ao seu advogado.

Ressalte-se que nada obsta a que o juiz exija a apresentação de procuração contemporânea, ainda que não tenha havido a extinção do mandato anteriormente outorgado pela parte, especialmente no processo virtual, em que o instrumento físico não é incorporado aos autos, quando o objetivo é preservar a boa-fé

processual e, também, obter os dados atualizados do advogado. Ademais, não há como saber se o mandato foi ou não extinto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES ATUALIZADAS. DEMANDA TRINTENÁRIA. GRANDE NÚMERO DE AUTORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A CAUTELA. 1. Esta Corte é firme no sentido de que o magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. 2. Precedentes: AgRg no REsp 873.296/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010; entre outros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AROMS 200501654190, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

426D88530735AA74138719B668760C47 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

## VASCO DELLA GIUSTINA, 6ª TURMA, DJE de 10/05/2012)."

Desse modo, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que, de fato, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia. Recurso improvido. Sentenca mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justica gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal - SJDF. Brasília - DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0051760-JUÍZA **FEDERAL** LÍLIA /DF 46.2016.4.01.3400 **BOTELHO NEIVA BRITO** 

**RELATORA** 

RECORRENTE(S) FUNDACAO NACIONAL DE

SAUDE FUNASA

ADVG/PROC.

- ALBINO LUCIANO GOGGIN

ZARZAR RECORRIDO(S) **FERREIRA** DA

PEDRO

SILVA

ADVG/PROC. DF00039232 - LEONARDO

DA COSTA

# EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROL F DE **ENDEMIAS** GACEN. NATUREZA GENÉRICA. **SERVIDORES** INATIVOS/PENSIONISTAS. DIREITO À PARIDADE VERIFICADO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada por servidor inativo/pensionista objetivando a percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN em paridade com os servidores ativos.

A GACEN é uma gratificação paga a todos os servidores que exercem as funções de fiscalização de campo dispostas na Lei nº 11.784/2008. É devida, a partir de 01º de março de 2008, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde -FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 54 da citada Lei).

A referida gratificação foi fixada em valor certo e determinado, independentemente de qualquer aferição de critério individual ou institucional ou localidade de lotação do servidor.

Nesse prisma, a gratificação não é pro labore faciendo, eis que não guarda relação com qualquer fator de desempenho individual do servidor ou institucional do órgão a que está vinculado, assim como não é decorrente do local de trabalho. Tem natureza genérica, sendo uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade que exercem as atribuições estabelecidas na Lei nº 11.784/2008. Assim, a sua extensão aos inativos é imperativa, eis que indispensável para preservar a integralidade assegurada constitucionalmente.

Em igual sentido, precedente da TNU: PEDILEF 05033027020134058302, Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgamento em 19/11/2015, DOU 05/02/2016.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente fixados em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D259305BAF329CAAF053D26FBD2395C5 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0054313- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 66.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA /DF

RECORRENTE(S) : CLEIDE MARIA SANTANA DE

LIMA

ADVG/PROC. :

DF00018841 - LINO DE

CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - SAMUEL LAGES NEVES

**LOPES** 

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSIONISTAS. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer o direito à paridade remuneratória de pensão por morte concedida após a EC 41/2003, nos seguintes termos: "[...] verificando o acervo probatório colacionado aos autos não há nenhuma referência a que o ato de aposentação do instituidor do benefício de pensão por morte tenha se dado nos moldes do art. 3º da EC 47/05 tampouco que o instituidor teria ingressado no serviço público até 16/12/1998 e, adicionalmente, preenchido todos os requisitos dos incisos I a III do referido art. 3º a despeito de o ato de aposentadoria não fazer referência formal à EC 47/05".

Inicialmente, de ofício, deve-se reconhecer a inépcia da petição inicial no que se refere ao pedido de paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Apesar da análise do tema pela sentença, verifica-se que o pedido de paridade foi formulado de forma genérica, no sentido de que sejam estendidos aos seus proventos, "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (petição inicial).

A parte autora sequer apontou qual benefício ou vantagem que pretende manter a paridade com os servidores em atividade. Assim, embora seja passível em tese reconhecer a paridade remuneratória, é certo que a parte demandante tem o dever de individualizar quais as vantagens que deseja sejam concedidas, indicando os prejuízos suportados desde a concessão da pensão por morte, com a especificação de quais vantagens/benefícios/gratificações que foram pagas à menor, de modo a possibilitar ao réu a adequada resposta.

Com efeito, é a própria EC 47/05 que garante a paridade às pensão derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 3º da mesma Emenda, conforme conclusão do RE Nº 603.580, julgado no plenário do STF, em regime de repercussão geral.

Ressalte-se que mesmo na hipótese de análise de provimento meramente declaratório, o qual não é objeto da inicial, o autor deveria no mínimo indicar em quais condições foi deferida a aposentadoria do instituidor da pensão (se na forma do art. 3º da EC 47/05), requisito imprescindível da petição inicial, para se aferir a existência ou não de paridade. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C41411FAF16F4A172912280CD43BC646 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Ademais, a forma como o pedido foi formulado impossibilita, inclusive, aferir a competência do JEF, uma vez que não foi delimitado o proveito econômico pretendido pela parte demandante.

A petição inicial deve indicar o pedido, com suas especificações (artigo 282, inciso IV do vCPC; art. 319, IV, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único do vCPC; art. 321, par. único do NCPC). Daí decorre a ratio legis do artigo 286 do vCPC, assim como dos art. 322 e 324 do NCPC, que dispõem que o pedido deve ser certo e determinado, só admitindo formulação de pedido genérico, nas

seguintes hipóteses: "I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu" (art. 324, §1º do NCPC). Em tais hipóteses não se enquadra o presente feito.

A inépcia da inicial é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício. Portanto, em relação ao pedido de paridade, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, XI, c/c 295, I, vCPC; art. 321, par. Único c/c art. 316 do NCPC. Registre-se que não se aplica o disposto no art. 317 do NCPC, eis que o feito segue o rito especial do JEF e está em grau de recurso.

Conclusão: de ofício, reconhece-se a inépcia parcial da petição inicial e julga-se extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de paridade com pessoal da ativa.

Recurso da Parte Autora prejudicado.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, reconhecer de ofício a inépcia da inicial em relação ao pedido genérico de paridade remuneratória, com extinção do feito sem julgamento de mérito. Brasília/DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0046168- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 21.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA
RECORRENTE(S) : MURILO ARAUJO

ALMEIDA

ADVG/PROC. : DF00039232 - LEONARDO

DA COSTA

RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DE

SAUDE FUNASA

DE

ADVG/PROC. : - ALBINO LUCIANO GOGGIN

ZARZAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia, nos termos dos art. 321, parágrafo único e 485, I, do NCPC.

Pugna, em suma, a parte recorrente pela nulidade da sentença guerreada. Aduz que tal determinação não encontra qualquer respaldo na legislação processual vigente, que não impõe prazo de eficácia ao mandato judicial, vigorando o mesmo enquanto pelo prazo estipulado entre as partes ou na ausência dele enquanto perdurar a vontade do mandante e mandatário.

Na espécie, verifica-se, diferentemente do quanto pontuado pela parte recorrente, o autor não cumpriu o despacho que determinava claramente a juntada aos autos de procuração recente que outorgava poderes ao seu advogado.

Ressalte-se que nada obsta a que o juiz exija a apresentação de procuração contemporânea, ainda que não tenha havido a extinção do mandato anteriormente outorgado pela parte, especialmente no processo virtual, em que o instrumento físico não é incorporado aos autos, quando o objetivo é preservar a boa-fé processual e, também, obter os dados atualizados do advogado. Ademais, não há como saber se o mandato foi ou não extinto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RÉCURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES ATUALIZADAS. DEMANDA TRINTENÁRIA. GRANDE NÚMERO DE AUTORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A CAUTELA. 1. Esta Corte é firme no sentido de que o magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. 2. Precedentes: AgRg no REsp 873.296/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010; entre outros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AROMS 200501654190, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, 6ª TURMA, DJE de 10/05/2012)." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B7D330F793A4B254F6905739B13246A4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Desse modo, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que, de fato, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0058308- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA

87.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO RELATORA

RECORRENTE(S) : WANTUIL DE ALMEIDA

TRINDADE

ADVG/PROC. : DF00010434 - JOAO AMERICO

RECORRIDO(S) : PINHEIRO MARTINS UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - LETICIA MACHADO

SALGADO

### FMFNTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS № 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6E518D06C716F1A0201F64AE3978B90A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

## que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma,

DJe 12/12/2013) e no AgRq no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justica gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentenca final, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15.

Tenho por prequestionados - desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios - todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nο 0050607- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

75.2016.4.01.3400 /DF **NEIVA BRITO** 

RELATORA UNIAO FEDERAL (FAZENDA RECORRENTE(S)

NACIONAL)

ADVG/PROC. ANDRESSA **GOMES** 

RODRIGUES

MARCELO SOARES FRANCA RECORRIDO(S) ADVG/PROC. DF00011704 **TRISTANA** Ε

**CRIVELARO** SOUTO

OUTRO(S)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORGANISMO INTERNACIONAL. PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO. PRECEDENTE DO STJ. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pela União em face de sentença que declarou a inexigibilidade da cobrança de imposto de renda sobre os valores percebidos pela parte autora; anulou inscrição de dívida ativa e condenou a recorrente na devolução dos valores pagos em razão de parcelamento de dívida ativa.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50." (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011).

Em igual sentido, julgado submetido ao regime de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012. DJe 07/11/2012.

Por fim, embora seja possível, em tese, a compensação das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda e demais deduções, a parte recorrente não apresentou elementos de prova acerca da existência de valores passíveis de compensação sob esse fundamento. Recurso improvido no ponto, ficando ressalvada ao juízo da execução a referida compensação, caso figue comprovada sua pertinência.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

O recorrente vencido pagará os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

48973D17DD57028FD8E5CADB643921F2 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0054111- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 89.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : RENE MONTEIRO DE

CARVALHO

ADVG/PROC. : DF0001666A - JEOVAM

LEMOS CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AF1EC4AB88FB32F659A878857EBB8952 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

## que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao

reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0013289- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 58.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

58.2016.4.01.3400 /DF BOTELH RELATORA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC. : - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS

RECORRIDO(S) : SANTOS
JOSEFA ALICE RO

RECORRIDO(S) : JOSEFA ALICE RODRIGUES
ADVG/PROC. : DF00016870 - FLAVIA
ADRIANA RAMOS E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABLIDADE DA LEI № 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual requer a reforma da sentença tão somente no tocante à correção monetária, a fim de que seja aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009.

A sentença determinou a observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em conta que a decisão proferida nas ADI 4.357 e 4.425 diz respeito tão somente à atualização de precatórios, a correção monetária, na hipótese, não deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal após 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para determinar a incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos termos acima explicitados. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). A C Ó R D  $\tilde{\rm A}$  O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0045057- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 36.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC. : - CLAUDIA CALMON

BORGES LIMA

RECORRIDO(S) : JUSCELINA RODRIGUES

- CLAUDIA CALMON BORGES

ADVG/PROC. - DEFENSOR PUBLICO

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABLIDADE DA LEI № 11.960/09. RECURSO PARCÍALMENTE PROVIDO.

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual reguer a reforma da sentenca tão somente no tocante à correção monetária e juros moratórios, a fim de que seja aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009.

A sentença determinou a observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em conta que a decisão proferida nas ADI 4.357 e 4.425 diz respeito tão somente à atualização de precatórios, a correção monetária, na hipótese, não deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal após 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

Recurso parcialmente provido. Sentenca parcialmente reformada para determinar a incidência do disposto no art. 1°-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos termos acima explicitados. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FA39A30CAC02B678C896A99F8A1E5BF8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

# ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

Ν° LÍLIA RECURSO 0044988-JUÍZA FEDERAL 04.2015.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

RELATORA

INSTITUTO NACIONAL DE RECORRENTE(S)

SEGURO SOCIAL-INSS

LIMA

RECORRIDO(S) BETANIA DUARTE CURADO ADVG/PROC. DF00030525 **GILBERTO** CONCEICAO DO AMARAL

## EMENTA

ADVG/PROC.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABLIDADE DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual reguer a reforma da sentenca tão somente no tocante à correção monetária e juros moratórios, a fim de que seja aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009.

A sentença determinou a observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em conta que a decisão proferida nas ADI 4.357 e 4.425 diz respeito tão somente à atualização de precatórios, a correção monetária, na hipótese, não deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justica Federal após 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para determinar a incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos termos acima explicitados. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

11É9D1B19F9B9B84DE08EA466A35EC03 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0048560- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 65.2015.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

65.2015.4.01.3400 /DF RELATORA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC. : BA00025699 - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SEBASTIAO DA MOTA

PINHEIRO

ADVG/PROC. : DF0001554A - NIVALDO

DANTAS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABLIDADE DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual requer a reforma da sentença tão somente no tocante à correção monetária, a fim de que seja aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009.

A sentença determinou a observância ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em conta que a decisão proferida nas ADI 4.357 e 4.425 diz respeito tão somente à atualização de precatórios, a correção monetária, na hipótese, não deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal após 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para determinar a incidência do disposto no art. 1°-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos termos acima explicitados. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0055282- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

81.2016.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : JOAO COSME DA SILVA ADVG/PROC. : DF00039232 - LEONARDO DA

COSTA

RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DE

SAUDE FUNASA

ADVG/PROC. : - ALBINO LUCIANO GOGGIN

ZARZAR

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Pugna, em suma, a parte recorrente pela nulidade da sentença guerreada. Aduz que, em atenção ao r. despacho, apresentou petição de emenda a inicial e juntada de novos documentos com os quais acreditava estar atendendo aos termos da determinação judicial de emenda da exordial.

Na espécie, verifica-se, diferentemente do quanto pontuado pela parte recorrente, o autor não cumpriu o despacho que determinava claramente a juntada aos autos de declaração firmada de próprio punho, de que não possuía outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda (com ou sem resolução do mérito) na seção ou subseção judiciária onde reside.

Ressalte-se que a apresentação das informações requeridas já em fase recursal não supre a inércia da parte recorrente, mormente quando se leva em consideração a realização de atos judiciais que se mostrariam desnecessários, acaso a diligência tivesse sido cumprida a contento.

Desse modo, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que, de fato, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora defiro, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

A C Ó R D Ã O PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 010586C529777DD141351F773CD3E16B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

Decide a Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0023167- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 07.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - DANIEL LEAO CARVALHO
RECORRIDO(S) : DALTON EIDI HISAYASU
ADVG/PROC. : DF00025090 - HUGO MENDES

PLUTARCO E OUTRO(S)

# EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, observada a prescrição quinquenal.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 445EAA6514C589F3D8CD95777D9018F0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0004225- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 24.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG/PROC. : - ALBERTO PAVAO NUNES
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA BEHR
ADVG/PROC. : DF00041954 - MARCELA
CARVALHO BOCAYUVA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando a renúncia à aposentadoria com intuito de computar tempo de contribuição posterior para nova aposentação.

Deve ser afastada a argüição de prescrição/decadência, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, submetido a sistemática do artigo 543-C do CPC – recursos repetitivos: REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe. 24/03/2014.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Recurso do INSS provido em parte. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

N٥ RECURSO 0012941- : JUÍZA **FEDERAL** LÍLIA

74.2015.4.01.3400 /DF **BOTELHO NEIVA BRITO** 

**RELATORA** 

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE

**SEGURO SOCIAL-INSS** 

ADVG/PROC. BA00025699 **CLAUDIA** 

> **GRAYCE LIMA DOS SANTOS** ANTONIO PEREIRA CABRAL

RECORRIDO(S) ADVG/PROC. DF00041954

CARVALHO BOCAYUVA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto pelo INSS em face de sentenca de procedência proferida em ação ajuizada objetivando a renúncia à aposentadoria com intuito de computar tempo de contribuição posterior para nova aposentação.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Para o fim de prequestionamento, não há necessidade de serem refutados, um a um, os argumentos deduzidos na discussão da causa. "O juiz não está obrigado a mencionar e a analisar, isoladamente, todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes no debate suscitado nos autos, nem, tampouco, a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos na discussão da causa, mas, apenas, a resolvê-la de acordo com seu convencimento." (TRF 1ª Região - EDAC 200434000405621, Rel. Des. Catão Alves, E-DJF1 28/10/2011, pg. 798).

Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Turma Recursal, Juizado Especial Federal - SJDF. Brasília - DF, 27/07/2017. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2D8CEF819C8AC7813F2B68DBD653105B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0055196-JUÍZA **FEDERAL** LÍLIA 13.2016.4.01.3400 **BOTELHO NEIVA BRITO** /DF

RELATORA

RECORRENTE(S) DIONISIO PEREIRA NETO ADVG/PROC. DF00039232 - LEONARDO

DA COSTA RECORRIDO(S) UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. JACIRA DE ALENCAR

ROCHA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do NCPC.

A sentença restou fundamentada nos seguintes termos:

A parte autora não se desincumbiu de comprovar os pressupostos processuais para o regular processamento do feito, deixando de cumprir o despacho que ordenou a emenda a inicial. Dessa forma, tal petição merece pronta rejeição deste Juízo.

Preliminarmente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita trazido na exordial, constatado que a renda do autor é inferior a 10 (dez) salários mínimos, ao tempo do ajuizamento da ação, não tendo sido impugnado o pedido de concessão de assistência judiciária, a fim de afastar a alegação de hipossuficiência no caso concreto, há de ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, a despeito de ter-se manifestado em resposta aos comandos do Juízo a quo, não cumpriu as diligências determinadas nos referidos atos judiciais. Vê-se que a petição protocolizada pela autora, registrada em 07.02.2017, não se revestem de documentos comprobatórios dos fatos alegados, tampouco cumprem o que fora determinado pelo juízo sentenciante. Registre-se, por oportuno, que o despacho, registrado em 30.11.2016, concedeu à parte autora dilação do prazo requerido, para cumprir a decisão constante dos autos, a qual determinara o cumprimento de diligências, dentre as quais fosse emendada a inicial, nos seguintes termos:

- a) juntando aos autos procuração recente e específica para o ajuizamento da presente demanda outorgada ao advogado que assina a petição; e
- b) juntando aos autos declaração de hipossuficiência, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Na espécie, verifica-se, diferentemente do quanto pontuado pela parte recorrente, o autor não cumpriu o despacho.

Ressalte-se que nada obsta a que o juiz exija a apresentação de procuração contemporânea, ainda que não tenha havido a extinção do mandato anteriormente outorgado pela parte, especialmente no processo virtual, em que o instrumento físico não é incorporado aos autos, quando o objetivo é PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E0B00DA2F26C26EE3D3F0BC7A736E2D0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

preservar a boa-fé processual e, também, obter os dados atualizados do advogado. Ademais, não há como saber se o mandato foi ou não extinto.

O Superior Tribunal de Justica firmou entendimento nesse sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RÉCURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES ATUALIZADAS. DEMANDA TRINTENÁRIA. GRANDE NÚMERO DE AUTORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A CAUTELA. 1. Esta Corte é firme no sentido de que o magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. 2. Precedentes: AgRg no REsp 873.296/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010; entre outros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AROMS 200501654190, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, 6ª TURMA, DJE de 10/05/2012)."

Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito aguardando a juntada dos documentos e das declarações pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, vencido o Juiz Rui Costa Gonçalves negar provimento ao recurso da parte autora. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0030334- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

46.2014.4.01.3400 /DF NEIVA BRITO RELATORA

RECORRENTE(S) : ALBANEIDE ALVES ARRUDA

NEVES E OUTRO(S)

ADVG/PROC. : DF00030598 - MAX ROBERT

MELO E OUTRO(S) E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. - SAMUEL LAGES NEVES LOPES

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que condenou a parte autora no pagamento de multa em favor da União, bem como julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, in verbis:

Em face do exposto:

a) nos termos dos arts. 80, inciso I, e 81, ambos do NCPC, CONDENO a parte autora no pagamento de multa em favor da União, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, fazendo jus a parte autora, desde logo, aos benefícios da Justiça Gratuita, o que não a exime do pagamento da multa por litigância de máfé.

Em suas razões recursais, a parte autor pugna seja recebido o presente Recurso Inominado nos efeitos devolutivos e suspensivos para, data máxima vênia, reformar a r. sentença proferida por violação expressa aos arts. 1º, inciso III, e 5º, incisos XXXV, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, violação ao Decreto nº 6.657/2008, violação ao art. 2º da Lei nº 6.732/79, violação a Resolução nº 35/1999 do Senado Federal que suspendeu a aplicabilidade do art. 7º da Lei nº 8.162/1991, bem como seja retirada a pena imediatamente de litigância de má-fé, porque trouxe até mesmo jurisprudência da 2a Turma Recursal sobre o tema.

Preliminarmente, há que se verificar o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade.

A contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Federais possui procedimento próprio e diferenciado, previsto na Lei nº 10.259/2001 e na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Uma vez que a parte autora possui advogado constituído, considera-se como data da intimação aquela na qual a sentença foi publicada. Desse modo, intimado o advogado da parte acerca do teor da sentença, por meio de publicação efetuada no Diário da Justiça Federal da 1ª Região, começa a correr o prazo para recurso no primeiro dia útil seguinte. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL A867789A64DF22525A2D00A0AF14E031 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

A sentença foi publicada no dia 10/05/2017 (quarta-feira), na vigência do novo CPC, e o prazo começou a correr no dia 11/05/2017 (quinta-feira), de modo que o dia 24/05/2017 (quarta-feira) era o último dia do prazo para interposição do recurso inominado.

Na hipótese específica dos autos, o recurso foi interposto no dia 25/05/2017, restando caracterizada a sua intempestividade.

Consigne-se que o recurso manejado é posterior à vigência do novo CPC, motivo pelo qual o prazo deve ser contado em dias úteis. Ademais, não comprovou a parte qualquer ato de suspensão dos prazos recursais no período em tela.

Portanto, diante da ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0063709- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO 67,2016,4,01,3400 /DF NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : JOSE CRUZ ARAUJO

ADVG/PROC. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC. : - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS

SANTOS

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a renúncia à aposentadoria com intuito de computar tempo de contribuição posterior para nova aposentação.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, há de ser mantida a sentença de improcedência.

Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora deferiu expressamente, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98,§3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0054645- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA

33.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : EDUARDO VALENTIM

BRUGGER FERREIRA

ADVG/PROC. : DF00010434 - JOAO AMERICO

PINHEIRO MARTINS

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC. : - LETICIA MACHADO

SALGADO

# EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3E95E1574FC820842E71FEA9E2EF71FA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

que antecedeu à propositura da ação.

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3°, do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

**RECURSO** 0044465- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO

89.2015.4.01.3400 /DF **NEIVA BRITO** 

RELATORA

RECORRENTE(S) UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. - RHAINA ELLERY HULAND RECORRIDO(S) TATIANA ALVES GUIMARAES ADVG/PROC. DF0001599A **GERALDO** MAGELA HERMOGENES DA

SILVA

### EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL NO PONTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto em face da sentenca que condenou a União a restituir à parte autora os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre terco constitucional de férias.

No que tange à arguição de prescrição quinquenal, assevere-se que não há interesse recursal, eis que a sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

No mérito, a sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo nº 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027), tendo em vista que o terço constitucional de férias não pode ser incorporado à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente fixados em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0051892- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA

06.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO RELATORA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO

ADVG/PROC. : RIO DE JANEIRO UFRJ
- PAULO FERNANDO AIRES DE

ADVG/PROC. : - PAULO FERNANDO AIRES DI ALBUQUERQUE FILHO

RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA

ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Recurso interposto pela parte Ré em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL AC62FCD68CA8A7C17A60FFD27F97C6B6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos

servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995. Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0039516- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 85.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA /DF

RECORRENTE(S) : ROSALVO DA ROCHA

ANDRADE

ADVG/PROC. : BA00046141 - LEONARDO

DA COSTA

RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DE

SAUDE FUNASA

ADVG/PROC. : - ALBINO LUCIANO GOGGIN

ZARZAR

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA GENÉRICA. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. DIREITO À PARIDADE VERIFICADO NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada por servidor inativo/pensionista objetivando a percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN em paridade com os servidores ativos.

A GACEN é uma gratificação paga a todos os servidores que exercem as funções de fiscalização de campo dispostas na Lei nº 11.784/2008. É devida, a partir de 01º de março de 2008, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 54 da citada Lei).

A referida gratificação foi fixada em valor certo e determinado, independentemente de qualquer aferição de critério individual ou institucional ou localidade de lotação do servidor.

Nesse prisma, a gratificação não é pro labore faciendo, eis que não guarda relação com qualquer fator de desempenho individual do servidor ou institucional do órgão a que está vinculado, assim como não é decorrente do local de trabalho. Tem natureza genérica, sendo uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade que exercem as atribuições estabelecidas na Lei nº 11.784/2008. Assim, a sua extensão aos inativos é imperativa, eis que indispensável para preservar a integralidade assegurada constitucionalmente.

Em igual sentido, precedente da TNU: PEDILEF 05033027020134058302, Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgamento em 19/11/2015, DOU 05/02/2016.

Na hipótese, constata-se que a parte autora já era aposentada/pensionista quando da edição da EC 41/03, possuindo, portanto, o direito à paridade em relação aos servidores ativos.

Recurso provido, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a GACEN, a partir de 01° de março de 2008, em paridade com os servidores ativos, bem como adimplir as diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D616EFB91CD84AAFDB91A5938EC18922 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO Nº 0055171- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 97.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA
RECORRENTE(S) : AILSON AZEVEDO SILVA

ADVG/PROC. : DF00039232 - LEONARDO

DA COSTA

RECORRIDO(S) : FUNDACAO NACIONAL DE

SAUDE FUNASA

ADVG/PROC. : - ALBINO LUCIANO GOGGIN

ZARZAR

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA GENÉRICA. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. DIREITO À PARIDADE VERIFICADO NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada por servidor inativo/pensionista objetivando a percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN em paridade com os servidores ativos.

A GACEN é uma gratificação paga a todos os servidores que exercem as funções de fiscalização de campo dispostas na Lei nº 11.784/2008. É devida, a partir de 01º de março de 2008, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 54 da citada Lei).

A referida gratificação foi fixada em valor certo e determinado, independentemente de qualquer aferição de critério individual ou institucional ou localidade de lotação do servidor.

Nesse prisma, a gratificação não é pro labore faciendo, es que não guarda relação com qualquer fator de desempenho individual do servidor ou institucional do órgão a que está vinculado, assim como não é decorrente do local de trabalho. Tem natureza genérica, sendo uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade que exercem as atribuições estabelecidas na Lei nº 11.784/2008. Assim, a sua extensão aos inativos é imperativa, eis que indispensável para preservar a integralidade assegurada constitucionalmente.

Em igual sentido, precedente da TNU: PEDILEF 05033027020134058302, Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgamento em 19/11/2015, DOU 05/02/2016.

Na hipótese, constata-se que a parte autora já era aposentada/pensionista quando da edição da EC 41/03, possuindo, portanto, o direito à paridade em relação aos servidores ativos.

Recurso provido, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a GACEN, a partir de 01° de março de 2008, em paridade com os servidores ativos, bem como adimplir as diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0421844E85EE53C62F24B06AC862C688 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0030586- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA

78.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO RELATORA

RECORRENTE(S) : FUNDACAO NACIONAL DO

INDIO - FUNAI

ADVG/PROC. : INDIO - FUNAI

- PAULO FERNANDO AIRES DE

ALBUQUERQUE FILHO

RECORRIDO(S) : ONEIDE MARTINS CAMINHOS ADVG/PROC. : DF00036420 - THAYNARA

CLAUDIA BENEDITO

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Recurso interposto pela parte Ré em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2E0BDE2670AAC9258BBCBE961D6470CC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRq no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995. Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0004687- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 78.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

ADVG/PROC. : - REI

- RENATA COCHRANE

**FEITOSA** 

RECORRIDO(S) : KELLY KRONBAUER

**KUNRATH** 

ADVG/PROC. :

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. VALOR INFERIOR A US\$ 100,00. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela Únião em face de sentença de parcial procedência proferida em ação ajuizada objetivando a declaração de não incidência tributária sobre importação realizada mediante remesa postal de valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos), bem como a repetição dos valores indevidamente pagos a tal título. Julgou improcedente o pedido de restituição da taxa de despacho postal deduzido contra a ECT- empresa brasileira de correios e telégrafos.

A União alega em suas razões recursais que a tributação em questão está de acordo com as normas regulamentares - Decreto nº 1.789/96 e Portaria nº 156/99.

Dispõe o art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804/80:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá: II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Regulamentando a matéria, a portaria MF nº 156/99 estabelece:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

(...)

§ 2º - os bens que integrarem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Nota-se da leitura atenta dos dispositivos ora mencionados que a Portaria MF nº 156/99, ao PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2B7A0F2ED6C115B2CBE29C35FBE5266B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

estipular como limite de isenção o valor de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e ao exigir que o remetente também seja pessoa física, importou em inovação na ordem jurídica, extrapolando o seu caráter meramente regulamentar, eis que em manifesto confronto com o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, recepcionado pela Constituição Federal de 88 com força de Lei.

Nesse sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...)15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decretolei 1.804/80. 16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei. 17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até U\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). (TNU, PEDILEF n. 05043692420144058500, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016).

Na hipótese, constatado que o valor da remessa postal é inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos) e que foi destinada à pessoa física, há de ser mantida a sentenca.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios, visto que a parte autora não está assistida por Advogado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal

RECURSO Nº 0089702- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 83.2014.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA 7DI

RECORRENTE(S) : DIVINO ANTONIO DA SILVA
ADVG/PROC. : DF00018841 - LINO DE
CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC.

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do pedido de revisão de renda mensal inicial de beneficio previdenciário - direito ao benefício mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a matéria, assentando que o direito à revisão em tela sujeita-se a prazo decadencial, conforme parte dispositiva do voto da Min. Ellen Gracie:

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057).

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, dispõe que é de 10 (dez) anos todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O citado dispositivo legal regula prazo de natureza prescricional, eis que atinente a ação de natureza condenatória (obrigação de fazer). Os prazos decadenciais restringem-se aos chamados direitos potestativos, veiculados em ações de natureza constitutiva, não se aplicando, portanto, ao presente caso. Na hipótese dos autos, considerando-se a data de início do benefício que se pretende revisar, 10/11/1992, e a data de ajuizamento da ação, 01/12/2014, há de ser reconhecida a prescrição, nos termos acima expostos.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EF9AA20E3E3B5A289F396756B334A671 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora deferiu expressamente, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98,§3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

RECURSO № 0054364- : JUÍZA FEDERAL LÍLIA 77.2016.4.01.3400 /DF BOTELHO NEIVA BRITO

RELATORA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO MANOEL DA ROCHA POMBO VERA FILHO

ADVG/PROC. : GO00026506 - EVERTON

BERNARDO CLEMENTE

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG/PROC. : DF00010482 - ISABELLA

**GOMES MACHADO** 

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso da parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do NCPC. A sentença restou fundamentada nos seguintes termos:

Nos termos do art. 373, I, do NCPC, compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito

Não tendo a parte autora cumprido integralmente o despacho que ordenou a emenda a inicial (já que não apresentou CTPS, nem tampouco esclareceu o que ocorreu na vida laboral da parte autora a contar de 1984), tal petição merece pronta rejeição deste Juízo.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, a despeito de ter-se manifestado em resposta aos comandos do Juízo a quo, não cumpriu as diligências determinadas nos referidos atos judiciais. Vê-se que a petição protocolizada pela autora, registrada 18.11.2016, não se reveste de documentos comprobatórios dos fatos alegados, tampouco cumpre o que fora determinado pelo juízo sentenciante.

Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como apresentar as declarações e demais documentos que o Juízo considerar indispensáveis ao prosseguimento do processo, não é razoável a procrastinação do feito aguardando a juntada dos documentos e das declarações pertinentes.

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 5720A68179B700F168D42846CB4501BF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

A C Ó R D  $\tilde{\text{A}}$  O Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF